TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 8
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 9
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 9
STP - Atas 9
STP - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **47**
1ªSECAM - Pautas 47
1ªSECAM - Atas 47
1ªSECAM - Acórdãos 47
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **62**
2ªSECAM - Pautas 62
2ªSECAM - Atas 62
2ªSECAM - Acórdãos 62
ATOS DE RELATORIA **62**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 78
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 79
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 79
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 80
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 82
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 83
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 84
Auditora MURYEL HEY 84
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 84
CORREGEDORIA-GERAL **84**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 84
OUVIDORIA DE CONTAS **84**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **85**
INSTITUTO RUI BARBOSA **85**
ATOS DIVERSOS **85**
Resenhas de Distribuição 85
Editais 87
Despachos 87
Informações 90
Atos de Alerta Municipais 90
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **90**
ATOS NORMATIVOS **91**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **91**
GP - Despachos 91
GP - Termo de Ajuste de Gestão 95
GP - Portarias 95
LICITAÇÕES E CONTRATOS **96**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 ..... **97**
Tribunal Pleno 97
Primeira Câmara 97
Segunda Câmara 97
Corregedoria-Geral 97
Ministério Público de Contas 97
Conselheiros – Diretores de Gabinete 97
Auditores – Coordenadores de Gabinete 97
Inspetorias de Controle Externo 97
Administrativo 97

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 ATÉ 24 DE NOVEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 641006/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 641510/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 668745/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 135304/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a desde 07/11/2022
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 780494/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 805841/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 468911/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720130/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 721009/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/11/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 155724/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 30710/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

Processo: 407874/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 167648/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/11/2022
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICIPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555943/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a desde 07/11/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203516/22
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Processo: 226826/22
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 253084/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 284028/22
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 772637/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 255598/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 39795/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 631100/22
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 472959/22 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSULTA

Processo: 439095/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 579024/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN)
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 262906/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/10/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 434593/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 484361/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PREJULGADO

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282645/22
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618586/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 341305/15 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 340618/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 526835/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 731063/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 90642/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 374596/17 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 19072/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 589430/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL), JOAO CARLOS MILANI SANTOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

Processo: 630724/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 520910/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: AMANDA ANTUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): ALAN CARLOS ODAKOVSKI), GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA), GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 112359/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, NERI DE MORAES

Processo: 607498/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 363411/17 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1110520/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI

Processo: 847907/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 764425/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 246800/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 326952/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 355189/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 361375/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 692315/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 561024/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268634/22
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 285547/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 291849/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395318/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR (Procurador(es): MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA), KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM (Procurador(es): ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA), MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA (Procurador(es): JULIO RICARDO ARAUJOP), MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, SANDRO MAURICIO ROCHA

Processo: 735738/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 720190/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a desde 07/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 322310/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA), R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

Processo: 443991/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 580468/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

CONSULTA

Processo: 148094/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24156/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 331274/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 342904/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 68981/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

Processo: 242449/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 215654/22 Vista desde 07/11/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 75482/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 550103/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 734433/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 13201/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 246579/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSIF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSIF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 529604/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 332065/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 810550/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 321708/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 407173/20 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

CONSULTA

Processo: 652627/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 522715/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 757020/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 372385/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE

CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210636/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 273921/22
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 121781/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252789/22
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR

Processo: 280545/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372431/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 266690/22
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 124110/22 Vista desde 09/11/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 320280/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, ROSANGELA DOS SANTOS SALATA, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 09/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29,
EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (19/10/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA. Com a ausência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Conselheiro Nestor Baptista presidiu a sessão e o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição de quórum. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu preferência para o relato da sua pauta, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 05 de outubro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 627658/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 581100/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Foi comunicado o arquivamento** dos processos nºs 403.321/08, 544.704/22 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do processo nº 241.515/22, pelo Conselheiro Jose Durval de Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 548190/22 (Homologação de Cautelar) , 526152/18 (Conhecimento e provimento) , 541950/22 (Conhecimento e provimento) , 627658/22 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 560706/21 (Regularidade das contas com ressalvas) , 343226/22 (Regular) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581100/22 (Não Concessão de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 600135/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 247734/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 298769/21 (Adiado por pedido do relator), 110348/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Na ausência do Conselheiro Artagão e Mattos Leão, foi convocado o Conselheiro Sergio Ricardo Valadares da Fonseca, para composição do *quorum*. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO E LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos (14h58), do dia dezenove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (19/10/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e dois (26/10/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado
****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-348057/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2775/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face do Acórdão n° 969/21-S1C que julgou pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária e impôs multa ao Gestor Sr. Rogerio Francischini. Instrução técnica opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Parecer do Ministério Público de Contas acompanhando o opinativo técnico. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos originaram de Embargos de Declaração, interpostos pela Câmara Municipal de Tapejara (peça 59 a 61), os quais foram recebidos pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha (Despacho n° 787/21 – peça 62), por fungibilidade, como Recurso de Revista.

Objetiva, a parte, a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n° 969/21-S1C, que considerou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de proposta da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, "(...) em razão do pagamento de remuneração aos servidores da Câmara Municipal de Tapejara sem fixação em lei, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição

Federal1, bem como em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII2, estes aplicáveis por simetria ao Poder Legislativo Municipal.".
Conforme muito bem sintetizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 77, os fundamentos da parte para reforma da decisão seriam:
"O petitório em questão, somado aos documentos complementares a ele acostados, cinge-se aos seguintes argumentos: (a) que a decisão vergastada contraria o entendimento do STF nas ADIs 3306, 2075 e 5441; (b) que as Resoluções n° 003/2019, n° 004/2019 e n° 001/2020, por obedecerem fielmente o processo legislativo, são instrumentos legítimos e escorreitos para que o Legislativo Municipal disponha acerca do vencimento de seus próprios servidores; (c) não ser exigível a sanção do Prefeito em leis que tratem das matérias especificadas nos artigos 49, 51 e 52 da Constituição da República, sendo tais assuntos de competência material exclusiva do Legislativo; (d) que o Presidente do Legislativo possui competências administrativas que não se confundem com a atividade legislativa e que, no presente caso, a tramitação das resoluções cumpriu todo o processo legislativo; (e) que a fixação dos vencimentos, independentemente do nomen juris empregado, está de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, todos em compasso com as disposições constitucionais aplicáveis; (f) que houve a posterior propositura de projeto de Lei Complementar repetindo as regras contidas nas Resoluções em tela, culminando na Lei Complementar n° 106, publicada em 28 de abril de 2021, razão pela qual teria havido a perda do objeto da presente tomada de contas.".
Por intermédio da Instrução n° 1762/22 (peça 77), a CGM emitiu seu bem fundamentado opinativo técnico, trechos abaixo reproduzidos, refutando os fundamentos do recorrente:
(i) "Ab initio, cumpre consignar que a decisão objurgada é lapidar ao reconhecer que a Constituição da República, em sua redação originária, não exigia a edição de lei específica para que o Legislativo dispusesse acerca da remuneração de seus servidores o que, por conseguinte, poderia ser efetuado por instrumentos normativos diversos – como resoluções ou decretos legislativos – consoante se depreende da leitura dos artigos 51 e 52 da Carta Magna na redação outrora vigente:";
(ii) "Desde a edição da EC no 19/1998, entretanto, é de evidência palmar que a remuneração dos servidores do Legislativo passou a depender da edição de lei, de iniciativa de cada um dos Poderes. Tal medida tinha por escopo racionalizar o emprego do dinheiro público sendo consequência de uma alteração paradigmática no modelo de administração do Estado brasileiro que visou substituir um modelo burocrático de gestão por um modelo de cunho gerencial. Não por coincidência, por elucidativo, a mesma emenda constitucional trouxe à Carta Magna a eficiência como princípio basilar e reitor da Administração Pública, insculpido no caput do artigo 37.";
(iii) "Há mais de duas décadas, a jurisprudência do STF tem sido plana ao reconhecer aos chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo – assim como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira – a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus próprios servidores (vide, por exemplificativo, as decisões prolatadas na ADI 4.203/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 30/1/2015, na ADO 6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19/3/2015, na ADI 4.643-MC, Rel. Min. Luiz Fux, 28/11/2014 e na ADI 4.418-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, 15/6/2011).";
(iv) "Beira o inacreditável, nesta toada, que o Legislativo ora recorrente desconheça tão cara e sedimentada jurisprudência da mais alta Corte de nosso país, decorrente de uma interpretação literal de um trecho cristalino da Constituição.";
(v) "Por conseguinte, resta claro, consoante jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 5441/SC, Relator: Min. Alexandre de Moraes – 18/08/2020) que não se admite a concessão de vantagens remuneratórias por atos internos do Legislativo "em decorrência da exigência de lei em sentido formal veiculada no art. 37, X, da CF" e que "igualmente não prevalece a tentativa de convalidação legislativa desses atos normativos por lei em sentido formal posteriormente editada."";
(vi) "A mencionada decisão na ADI 5441/SC foi assentada em caso análogo ao presente, no qual servidores do Poder Legislativo de Santa Catarina perceberam adicional com base em Resolução editada pela Mesa Diretora da Casa e, após, foi editada Lei Complementar com a finalidade de convalidar a percepção da vantagem. Decidiu o STF, então, que a percepção de benefício fundado apenas em Resoluções carece de amparo legal, incidindo em inconstitucionalidade formal. Tal qual no presente expediente, arguiu-se naqueles autos que as resoluções do Legislativo, por terem sido deliberadas pelo Plenário da Casa Legislativa e não serem atos exclusivos da mesa diretora, satisfariam o requisito do art. 37, X, da CF, entendimento rechaçado pelo Plenário do STF, sob o sólido argumento de que o citado dispositivo constitucional exige lei em sentido formal, "o que exclui a concessão de vantagem por espécie normativa diversa".";
(vii) "Nesta mesma senda, a decisão proferida pelo STF na ADI 2075/RJ, relatada pelo Ministro Celso de Mello (07/02/2001), que traduziu o princípio da reserva legal como "postulado revestido de caráter negativo" que veda, nas matérias a ele sujeitas, quaisquer outras intervenções normativas. Em outras palavras, quando o texto constitucional exige a edição de lei, não há espaço para outro ato normativo, independentemente do rito por ele seguido, não havendo espaço para vãos e hiperbólicos exercícios interpretativos como os apresentados no recurso ora em tela."
(viii) "Assim, ao contrário do que faz crer o recorrente, seu caso amolda-se à perfeição ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5441/SC, devendo ser tal posicionamento seguido por esta augusta Casa de Contas, pautado no princípio da simetria (CR, artigo 25), do qual decorre que a divisão de competências, "ao constituir ajuste sensível ao equilíbrio entre os Poderes", "é norma extensível e de observância obrigatória para os demais entes federativos" (ADI 4.203/RJ, Rel: Min. Dias Toffoli, 2/2/2015).";
(ix) "Entretanto, a hermenêutica constitucional estabelece que embora efetivamente não haja intervenção do Executivo na iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a fixação de vencimentos do Legislativo, uma vez proposta a lei, o sistema de freios e contrapesos ("checks and balances") exige a participação do Chefe do Executivo e, portanto, sua sanção.";
(x) "O decisum em xeque, ademais, é de clareza solar ao elencar vasta jurisprudência desta Corte de Contas, assim como do Tribunal de Justiça araucariano, corroborando o citado entendimento. Apenas a título elucidativo, citamos trecho do acórdão no 273/16 – Pleno, de relatoria do ínclito Conselheiro Fernando Guimarães, um dos diversos expedientes nos quais esta Casa enfrentou o tema ao ser indagado, em sede de consulta, pelo Legislativo de Barbosa Ferraz:";
(xi) "Quanto à ulterior edição da Lei Complementar no 106 por parte da Municipalidade de Tapejara, sancionada, aliás, entendemos que merece eco o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes na já citada ADI no 5441/SC, ao enunciar que a lei posterior não tem o condão de desnaturar a mácula dos pagamentos efetuados sob a égide de ato normativo inconstitucional, podendo ser empregado, quando muito, como esteio para os pagamentos efetuados pro futuro: (...)"
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob n° 275/22-2PC, acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso.
É o relato necessário.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise dos fundamentos recursais e das instruções técnicas, entendo que o recurso não deve ser provido.
Inicialmente, entendo imperioso transcrever trecho do irretorquível opinativo técnico: "Beira o inacreditável, nesta toada, que o Legislativo ora recorrente desconheça tão cara e sedimentada jurisprudência da mais alta Corte de nosso país, decorrente de uma interpretação literal de um trecho cristalino da Constituição.". (grifo nosso).
Em que pese a decisão recorrida já ter demonstrado a necessidade de observância e utilização literal e sistêmica dos dispositivos constitucionais afetos ao tema, a parte insiste na tentativa de empuxar sua desarrazoada teoria a este Tribunal de Contas.
O art. 37, X, da Constituição Federal, é literal quando expressamente estabelece que a remuneração dos servidores SOMENTE PODERÁ SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA.
Inclusive, ao contrário do que acredita a parte, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o tema, são no sentido de que somente lei em sentido formal pode tratar da remuneração dos servidores. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do opinativo técnico juntado à peça 77:
Há mais de duas décadas, a jurisprudência do STF tem sido plana ao reconhecer aos chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo – assim como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira – a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus próprios servidores (vide, por exemplificativo, as decisões prolatadas na ADI 4.203/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 30/1/2015, na ADO 6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19/3/2015, na ADI 4.643-MC, Rel. Min. Luiz Fux, 28/11/2014 e na ADI 4.418-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, 15/6/2011).
No mesmo sentido, a ADI 5441/SC, ao contrário do que acredita a parte, converge com o entendimento proferido por este Tribunal de Contas, posto que a decisão foi no sentido de que, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a fixação de remuneração deve ocorrer por lei em sentido formal.
Sobre a Lei Complementar Municipal n° 106/21, em que pese ter regularizado a situação, não tem o condão de afastar a irregularidade, conforme estabelece a Resolução n° 08 deste Tribunal (trecho abaixo transcrito):
"Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.".
Diante do exposto, considerando a inaptidão da parte em afastar os fundamentos da decisão contida no Acórdão n° 969/21-S1C, voto pelo não provimento do Recurso de Revista.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão nº 969/21-S1C.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob n°. 641214/20, como principal.
Por fim, os autos deverão ser remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo inalterado o Acórdão nº 969/21-S1C;
II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob n°. 641214/20, como principal;
III – Determinar, por fim, que os autos deverão ser remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-444803/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2776/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Cia de Desenvolvimento de Medianeira. Substabelecimento sem reserva de poderes. Falta de cadastramento do novo patrono. Ausência do nome da procuradora na pauta de julgamento. Nulidade. Pelo Conhecimento e Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Revista (peça 66) interposto por Ricardo Endrigo com fundamento no art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Acórdão 1379/21-S1C (peça 63) que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do recorrente.

Em preliminar de mérito, o recorrente apontou o cerceamento de sua defesa e a necessidade de anulação do acórdão recorrido, diante da falta de habilitação de sua advogada no processo e a ausência de intimação de sua procuradora por meio da publicação de seu nome na pauta de julgamento.

O recurso foi recebido no duplo efeito por meio do Despacho nº 835/21-GCDA (peça 68), exarado pelo Conselheiro Durval Amaral.

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1985/22-CGM (peça 88) fundamentando que não houve o reconhecimento da habilitação da Advogada Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR nº 60.394, como procuradora do Sr. Ricardo Endrigo, conforme substabelecimento juntado à peça 55, bem como a sua intimação para manifestar-se nos autos.

Todavia, considerou encerrada a fase de instrução do feito e no fim opinou pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento para reformar integralmente a decisão recorrida e expedição de determinação ao Município de Medianeira para providenciar o envio da prestação de contas de extinção de entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 517/22-5PC (peça 90) concluindo pelo reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em virtude da falta de inclusão do nome da procuradora da parte na pauta de julgamento da prestação de contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico que o recurso de revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno, especialmente quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, razão por que deve ser conhecido.

O recorrente argumentou, preliminarmente, que houve cerceamento de sua defesa, pois sua procuradora com poderes outorgados (peça 55) não foi incluída no rol de procuradores, bem como não foi relacionada na pauta de julgamento, sendo barrada sua oportunidade de realizar o pedido de sustentação oral.

Asseverou que o Código de Processo Civil[1] estabeleceu em seu art. 272, § 2º, ser indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação e no fim requereu a nulidade da decisão recorrida.

Pois bem, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser acatada e como frisou o Ministério Público de Contas em seu parecer, a nulidade do acórdão recorrido deve ser reconhecida.

A instrução processual demonstrou que a intimação da pauta de julgamento da tomada de contas ordinária foi realizada em nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante, antigo patrono do recorrente que já não estava mais o representando.

A petição de substabelecimento foi juntada ao processo na peça 55, logo em seguida houve a redistribuição do feito (peça 56) sendo os autos encaminhados diretamente para instrução da unidade técnica sem que houvesse qualquer manifestação ou atualização pela relatoria do processo quanto ao substabelecimento, o que implicou na manutenção do antigo advogado nos autos.

Com efeito, havendo o substabelecimento sem reservas de poderes, automaticamente ocorre a transferência definitiva de poderes e o novo procurador assume a causa, momento em que o advogado anterior passa a não mais atuar no processo.

Como bem salientou o recorrente (peça 66), a inobservância da intimação de sua advogada impediu a possibilidade de realizar o pedido de sustentação oral e acrescento também a falta de oportunidade na entrega de memoriais.

Ademais, noto que não está precluso o pedido ora formulado, e a parte prejudicada não deu causa ou de qualquer modo tenha concorrido para a prática dos fatos eivados de nulidade.

Assim, consolidou-se o cerceamento de defesa bem como do amplo direito ao contraditório do interessado e com fulcro no art. 377, do Regimento Interno, proponho ao Tribunal Pleno a anulação dos atos processuais a partir da peça 59 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 349/2020), expedida em 19/02/2020.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Ricardo Endrigo contra o Acórdão 1379/21-S1C (peça 63), para anular os atos a partir da peça 59 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 349/2020), expedida em 19/02/2020, inclusive o acórdão recorrido bem como retornar à instrução processual e a realização de novo julgamento da tomada de contas ordinária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos ao Relator originário para as providências pertinentes nos termos do art. 377, §3º, II, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por Ricardo Endrigo contra o Acórdão 1379/21-S1C (peça 63), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO para anular os atos a partir da peça 59 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 349/2020), expedida em 19/02/2020, inclusive o acórdão recorrido bem como retornar à instrução processual e a realização de novo julgamento da tomada de contas ordinária;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão o encaminhamento dos autos ao Relator originário para as providências pertinentes nos termos do art. 377, §3º, II, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Aplicação subsidiária nos termos do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

PROCESSO Nº:-754782/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2778/22 - TRIBUNAL PLENO

Município de Quedas do Iguaçu. Recurso de Revisão. Art. 42, da LRF. Valores negativos. Pequena monta. Peculiaridade do caso. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 62) interposto pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15-Tribunal Pleno (peça 59), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Em sede de Recurso de Revista, o acórdão acima alterou a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 126/14 - Primeira Câmara (peça 38) que julgou irregulares a prestação de contas do Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu referente ao exercício de 2012, em razão de assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Em síntese, no presente recurso requereu-se:

a) A declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n° 150/15-TP por ausência de adequada fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito constantes dos autos;

b) Caso seja anulada a decisão recorrida, reabrir a instrução processual e prévia instauração de incidente de PREJULGADO a fim de que haja pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da aplicabilidade uniforme da intepretação metodológica do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos propostos no Acórdão de Parecer Prévio n° 150/15-TP; ou,

c) Caso não se reconheça a nulidade acima suscitada, seja dado provimento ao Recurso de Revisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n° 150/15-STP, reestabelecendo-se a desaprovação das contas proferida no Acórdão de Parecer Prévio n° 126/14-S1C.

Para tanto, asseverou que houve o afastamento da aplicação do art. 42, da LRF, isto porque foi empenhada em dezembro despesa sem haver disponibilidade de caixa; desrespeito à integridade, estabilidade e coerência das decisões emanadas deste Tribunal e inadequação do argumento das desonerações fiscais como motivo hábil a repercutir nas contas relativas ao exercício de 2012.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1524/15-GASRVF (peça 65), exarado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por considerar presentes os requisitos de admissibilidade.

Após intimação, o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, responsável pela prestação de contas, manifestou-se consoante as peças 75 e 79.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua derradeira Instrução nº 393/22-CGM (peça 83) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão e a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15 – Pleno (peça 59), restabelecendo-se a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/14 – Primeira Câmara (peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 168/22-PGC (peça 84) manifestou-se corroborando integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 488, do Regimento Interno, cumpre registrar que o recurso de revisão apresentado preencheu os requisitos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse processual.

No tocante às pretensões constantes dos itens (a)-declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n° 150/15-TP por ausência de adequada fundamentação jurídica e (b)-instauração de incidente de prejulgado para pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da eventual aplicabilidade uniforme da intepretação metodológica do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao primeiro apontamento observo que a decisão objurgada foi plenamente fundamentada e não houve o afastamento prévio da aplicação do art. 42, da LRF, pois a decisão examinou as questões de maior relevância para a solução do caso, foi clara na exposição, coerente na correlação dos fatos e suficiente na escolha dos argumentos jurídicos aptos ao deslinde das questões, ademais, o desenvolvimento do raciocínio foi coerente com o resultado do acórdão prolatado.

No tocante à instauração de prejulgado para definir regras de aplicação do art. 42 da LRF, lembro que o assunto já foi amplamente tratado no Prejulgado nº 15, sendo o referido verbete suficiente para abarcar a análise e a elucidação deste caso.
Portanto, nego os pedidos acima formulados.
Passo ao exame da matéria de fundo.
A questão cinge-se sobre a aplicação do art. 42, da LRF, isto porque a prestação de contas do Município de Quedas do Iguaçu apurou disponibilidade financeira líquida negativa no mês de dezembro de 2012 no montante de R$ 129.577,66 (cento e vinte e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Neste ponto, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 83) e do Ministério Público de Contas (peça 84) ao proporem o provimento deste recurso de revisão e consequentemente o retorno da irregularidade da prestação de contas.
Coaduno com os objetivos moralizadores da LRF especialmente os dispositivos do art. 42, mas verifico no presente caso a possibilidade de manutenção da decisão censurada.
Apesar de não concordar com algumas linhas da fundamentação exarada no acórdão recorrido tenho como razoáveis e proporcionais as justificativas abaixo, todas constantes do voto do Relator do Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15 – Tribunal Pleno, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vejam-se:
Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15 – Tribunal Pleno
[...]
Ainda, sustenta o recorrente que a disponibilidade líquida negativa apurada equivaleu a R$ 129.577,66, representando apenas 1,18% do orçamento anual de 2012. Constata-se, assim, que os valores negativos foram de pequena monta, e não resultaram em desequilíbrio orçamentário para a gestão seguinte, ... (grifei)
[...]
Ademais, na parte final da redação do Prejulgado nº 15, restou esclarecido que a assunção de despesa no período vedado deve ser sopesada em algumas situações peculiares, que no presente caso revelou ser um valor de pequena monta.
Por fim, forte nos argumentos supra, verifico que o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, porém desprovido, especialmente considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na forma definida nas premissas expostas.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, com isso, a integralidade da decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15 – Tribunal Pleno.
Após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e remessa ao Gabinete do Relator de origem, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, com isso, a integralidade da decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 150/15 – Tribunal Pleno;
II – Determinar, após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e remessa ao Gabinete do Relator de origem, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-569467/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2779/22 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revisão. Acórdão nº 3446/18-STP. Município de Maringá. A participação de empresas com sócios com grau de parentesco em uma mesma licitação, por si só, não constitui fraude, há necessidade de análise do caso concreto. Inexistência de elementos demonstrativos de fraude no caso concreto. Aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revisão interpostos, com afastamento das multas aplicadas e expedição de recomendação.
1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Tratam os autos de Recursos de Revisão interpostos por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage[1] e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos[2] interpostos contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP[3], que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP[4], proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, que considerou irregular a participação de empresas composta por sócios com grau de parentesco em pregão para a aquisição de medicamentos no Município de Maringá e aplicou sanção aos agentes públicos responsáveis.
Em suas razões recursais Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage, defendem, em síntese, que não houve danos ao erário ou aos princípios da licitação pública, uma vez que não ouve aquisição do medicamento Aciclovir a partir da Ata de Registro de Preços 72/2017; defende, que premissa para considerar irregular a participação das empresas foi a existência de sócios em comum nas empresas União Química e Cimed, o que é equivocada, pois elas não possuem sócios em comum, mas sócios com o mesmo sobrenome, sem ser possível depreender o grau de parentesco; não houve violação à isonomia e à competitividade, pois os demais licitantes não participaram da fase de lances do pregão; a servidora e Paula Fernanda Negrelli não era a autoridade competente para a homologação do certame ou para constatar eventual irregularidade neste momento do processo e o Sr. Antônio Luiz Lage, na condição de Diretor de Licitações, também não possuía atribuição de competência para a homologação da licitação. Os recorrentes argumentaram também a negativa da vigência de normas da LINDB, uma vez que se estaria condenando agentes públicos de carreira a pagamento de multas em decorrência de um processo de licitação que não trouxe nenhum prejuízo ao erário ou aos demais licitantes.
Já os recorrentes Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos, defendem, em síntese, que não há vedação legal à participação empresas do mesmo grupo empresarial na mesma licitação, bem como que o parentesco entre sócios, por si só, não caracterizaria fraude ou violação à competitividade; o medicamento Aciclovir tinha preço máximo de R$ 0,24, tendo sido registrado com o preço de R$ 0,18, mas não chegou a ser adquirido em decorrência do pregão, pois os valores do medicamento no Consórcio Paraná Saúde eram vantajosos; não há demonstração nos autos de culpa ou erro grosseiro dos agentes públicos a justificar o sancionamento dos membros da comissão de licitações, como exige o art. 28 da LINDB, tendo apresentado precedentes desta Corte como divergência jurisprudencial.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 669/22-CGM[5], em relação ao recurso apresentado por Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage entendeu que a responsabilização dos recorrentes seria, em tese, adequada, por estar dentro do plexo de atribuições dos agentes a atuação para evitar eventuais irregularidades. Não obstante, considerou que não houve dano ao erário em decorrência do procedimento licitatório e não se poderia "falar em uma competividade jurídica em sentido abstrato para responsabilizar os recorrentes", pois o preço obtido para o medicamento no procedimento licitatório estaria de acordo com o preço de mercado. Em relação ao recurso apresentado por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos manifestou-se no sentido de que não há vedação a participação de empresas com sócios em comum em licitações, não sendo possível presumir a lesividade, menos ainda em caso de empresas com sócios que possuem relação de parentesco, sendo necessários outros elementos probatórios e, estando o medicamento licitado dentro do preço de mercado não haveria danos ao erário para justificar a sanção, opinando, ao final, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 242/22-5PC[6], opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista que teria havido violação concreta à moralidade pública, tendo sido demonstrada a violação aos princípios da isonomia e da competitividade no certame, bem como que o alegado dissídio jurisprudencial não estaria configurado, pois haveria evolução do entendimento sobre o tema.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
A análise detida dos autos revela que os recursos interpostos merecem provimento.
A representação apresentada pelo Ministério Público de Contas apresentou como irregular e violadora dos princípios da isonomia e da competitividade a participação das empresas Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. e União Química Farmacêutica Nacional S/A, as quais possuem como sócios irmãos.
Defendeu o Parquet que houve conluio entre as empresas para a participação ordenada em itens diversos, sem competitividade entre elas, o que estaria reforçado pela apresentação de preço idêntico para o item "Medicamento Aciclovir 200 mg", no valor de R$ 0,18, com posterior desistência da empresa União Química.
Para o Ministério Público de Contas, há clara violação dos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica, com sócios com vínculo familiar, apresentaram preços idênticos, no valor de R$ 0,18 para o medicamento Aciclovir 200 mg e, na sequência, após nenhuma outra empresa apresentar preço inferior, a empresa União Química Farmacêutica requereu sua desclassificação no item, o que considerou como elemento demonstrativo da existência de conluio entre as empresas, pois uma teria deixado de competir com a outra.
A decisão proferida no Acórdão nº 3446/18-STP consignou que "a presença de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, possibilitou o direcionamento do resultado do certame, com a troca de informações entre elas, além da manipulação de preço de produto abaixo do praticado no mercado" e considerou que "reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade". Desse modo, entendeu ter sido violado o artigo 3º e artigo 33, IV da Lei nº 8.666/93 e entendeu cabível a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório.
Em sede de Recurso de Revista, a decisão foi mantida, tendo sido consignado na decisão consignado que "o relator originário conseguiu evidenciar o nexo causal entre a participação das empresas com sócios em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, bem como "que ficou evidenciada na decisão recorrida a participação dos servidores na cadeia fática, com reconhecimento de falhas e omissão de deveres funcionais."
Assim, a questão vai além da mera participação de empresas com identidade societária, ou relação de parentesco entre si, mas alcança a necessária análise do ocorrido no caso concreto.
Do ponto de vista abstrato da norma, observa-se que efetivamente não há vedação legal à participação de empresas com o mesmo sócio, ou sócios com relação de parentesco ou afinidade, em uma licitação e tal fato restou expressamente consignado no Acórdão nº 3446/18-STP, consoante o seguinte excerto: "a despeito de não existir vedação expressa para a participação de empresas com o mesmo quadro societário em licitações.

Não obstante, não existir vedação legal não implica em uma permissão irrestrita a tal participação, mas deve ser analisada a participação efetiva e competitiva das empresas, em contraponto à participação em conluio, com comunicação e prévio estabelecimento de preços, a fim de dividir itens, artificializar a competição, afastar outros potenciais licitantes, dentre outras fraudes possíveis.

Assim, a proteção dos princípios licitatórios alcança todo o procedimento e complementa as regras, a fim de dar racionalidade ao sistema, sem permitir que aparentes lacunas normativas possibilitem violação dos objetivos dos certames públicos. Nessa linha de entendimento, os precedentes citados no recurso demonstram o entendimento desta Corte no sentido que a mera participação de empresas com sócios relacionados não constitui fraude, vejamos[7]:

Acerca da prática de "coelho" e conluio entre empresas Fênix Mkt & Negócios Eireli e Plural Marketing & Negócios Ltda ME (vencedora) por possuírem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos, reitera-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. Nesse sentido destaca-se outra decisão do Tribunal de Contas da União:

A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. TCU – Acórdão 2996/2016 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 23/11/2016.

Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considera-se regular o item. Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há vedação legal para o caso.

Isso porque, em regra, deve-se consagrar a ampla competitividade e a busca pela melhor proposta, sendo possível que empresas com identidade ou relações na composição societária participem adequadamente de uma licitação, concorram entre si e efetivamente seja alcançada a proposta mais vantajosa. A vedação abstrata à participação de empresas com sócios comuns ou sócios com grau de parentesco consistiria em presumir fraude ou má-fé, o que não encontra respaldo no ordenamento pátrio. Ademais, consistiria em restrição de direitos, o que somente pode ocorrer mediante previsão legal expressa, diante do consagrado princípio hermenêutico de que normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, diferentemente do entendimento do Parquet apresentado na inicial, no sentido de que a mera participação de empresas com grau de parentesco já seria irregular, entendo ser possível sua atuação dentro da legalidade. Também aponto que não entendo que houve uma evolução da jurisprudência desta Corte em relação ao tema, consoante consignado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 242/22-5PC, mas sim uma análise do caso concreto dentro do entendimento já existente.

Neste contexto, a participação de empresas com identidade societária e pertencentes ao mesmo grupo econômico será regular ou irregular a depender do caso concreto.

Com efeito, no julgamento da representação não houve consideração de irregularidade pela mera participação das empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica, mas sim pelo fato de uma delas ter desistido de competir com a outra, após terem apresentado preços idênticos para o mesmo item, o que foi entendido como elemento indicativo de fraude e violação de princípios licitatórios, especialmente a isonomia e a competitividade. Inclusive a decisão originária apontou que "reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade".

Com efeito, como se observou no procedimento, assim que nenhuma outra empresa apresentou preço competitivo para o medicamento Aciclovir, a empresa União Química Farmacêutica requereu sua desclassificação no item, sendo que, em tese, havia espaço para competição, já que o Município acabou sequer adquirindo o medicamento a partir da Ata de Registros de Preços decorrente do Pregão nº 72/2017, mas sim do Consórcio de Consórcio Paraná Saúde, como afirmam nas razões recursais[8].

Ocorre que esses elementos são indicativos de fraude, mas não a demonstram para além de uma dúvida razoável. É possível que tenha havido conluio, desistência unilateral com fim de beneficiar outra empresa do grupo familiar ou, ainda, desistência por eventual baixa lucratividade do preço apresentado, não sendo vantajoso ao fornecedor competir abaixo do preço inicialmente apresentado.

Veja-se que a premissa da decisão originária foi a participação orquestrada para a apresentação de preços abaixo do mercado em benefício à outra empresa. Contudo, restou demonstrado nos autos do procedimento que o preço apresentado estava dentro dos valores de mercado, de acordo com o Banco de Preços em Saúde, bem como não há elementos nos autos que demonstrem a existência do conluio, mas informações indiciárias de poder ter ocorrido. Ainda, o fato de os preços serem iguais não demonstra artificialização de uma empresa em benefício de outra, o que ocorreria caso a empresa tivesse desistido com preço inferior.

Importante observar que a empresa União Química Farmacêutica é Sociedade Anônima e não há nos autos informações acerca do nível hierárquico e capacidade de influência na tomada de decisões do sócio com grau de parentesco apontado na representação.

A ausência de elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de fraude também foi apontada pela unidade técnica, consoante o seguinte excerto da Instrução nº 669/22-CGM[9]:

Fazendo a distinção entre a jurisprudência citada e o caso aqui em análise, verifica-se que naquela não houve presunção de lesividade mesmo havendo sócios comuns nas empresas participantes da licitação. Ora, no presente processo sequer se trata de sócios comuns, mas de sócios com parentesco entre si. Se no primeiro caso não há como presumir lesividade, também não há motivos para o segundo caso, a não ser que houvesse outros elementos probatórios que indicassem lesão ao erário. No entanto, conforme já se argumentou no ponto 2.1, o preço ofertado estava dentro dos valores de mercado.

Assim, não é possível um juízo de certeza, para além da dúvida razoável, de que as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica efetivamente atuaram de modo ilegal, seja em conluio ou não, no Pregão nº 72/2017.

Além disso, fato é que não houve danos financeiros ao erário, uma vez que o medicamento Aciclovir sequer chegou a ser adquirido. Embora tal fato não tenha sido apresentado no momento processual adequado, entendo que os processos desta Corte devem ser orientados para a busca da verdade e não se trata de fato novo, mas situação que já era verificada ao tempo do julgamento que não foi trazida na argumentação. Ainda, não se pode apontar prejuízo aos demais licitantes, pois sequer apresentaram preços que os permitiriam competir no item em análise.

Não se descuida que a violação de princípios, por si só, consiste em dano à Administração, todavia, como dito acima, no caso não há elementos que demonstrem, para além da dúvida razoável, a ocorrência de violação aos princípios da isonomia e da competitividade, cujos elementos indiciários constantes no processo, que são a composição societária das empresas com grau de parentesco entre os sócios e a desistência após apresentação de preço idêntico para um item, não são suficientes, pois a ação pode ser regular, os preços apresentados são compatíveis com o mercado, outras empresas licitantes não apresentaram preços sequer próximos e o item não foi adquirido pela Administração em decorrência desta licitação.

Assim, como os elementos são apenas indicativos, não se poderia exigir do agente público uma conduta voltada à exclusão das empresas, especialmente da vencedora, pois não há elementos suficientes a demonstrar que tenha participado de eventual conluio com a desistente. A análise do procedimento releva participação ordinária com apresentação de seu preço. Veja-se que não se poderia imputar a ela, com os elementos constantes nos autos, responsabilidade pela ação da empresa desistente, exclusivamente pelo fato de haver irmãos como sócios e exigir a desclassificação de ambas as empresas.

Nesse contexto, eventual ação da administração excludente da empresa desistente implicaria na consequência de a empresa que manteve a proposta se sagrar vencedora do item, o que ocorreu na prática.

Seria possível exigir da Administração uma conduta investigativa, mas neste ponto reputo corretos os apontamentos da unidade técnica quanto às previsões constantes nos artigos 20 e 22 da LINDB[10], no sentido de que na análise das ações administrativas devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que se observa no caso, bem como que, como dito, não houve prejuízo financeiro ao erário ou à competitividade, pois o preço apresentado era o preço de mercado, o item não foi adquirido e outras empresas participantes do certame não apresentaram preços competitivos.

De toda sorte, entendo cabível a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios.

De todo exposto, considerando que a decisão originária baseou-se em redução artificial de preços pelas empresas, o que restou demonstrado não ter ocorrido, pois os preços apresentados estavam de acordo com o mercado, que a jurisprudência desta Corte não entende irregular a mera participação de empresas com identidade societária na mesma licitação, sendo necessária a demonstração de fraude, não efetuada no caso concreto, bem como a aplicação dos artigos dos artigos 20 e 22 da LINDB, entendo que o presente recurso merece provimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Extrai-se da proposta de voto apresentada que o r. relator pretende reformar o Acórdão nº 3446/18-STP (peça nº 46) exarado na Representação nº 281508/18 e, também, o Acórdão nº 1805/20 (peça nº 89), que manteve incólume a decisão originária em sede de Recurso de Revista. As alterações propostas no presente Recurso de Revisão dizem respeito à exclusão da responsabilização sancionatória que recaiu sobre os interessados.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo relator por entender que as sanções aplicadas na decisão originária foram motivadas por violações principiológicas significativas, as quais foram satisfatoriamente comprovadas na petição inicial apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O r. relator defendeu que a mera participação de empresas com identidade societária na mesma licitação não caracteriza imediatamente a irregularidade, sendo necessário comprovar a fraude, o que não teria ocorrido no presente caso.

Em que pese a referida argumentação, mantenho meu posicionamento já exarado em Recurso de Revista, por entender que no caso em exame houve violação aos princípios da competitividade, isonomia e, possivelmente, da moralidade.

Conforme já defendido, entendo que a presença concomitante de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, no mesmo certame, possibilitou o direcionamento do resultado. A própria ata da licitação, a meu ver, é prova suficiente da manipulação e redução do preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, com posterior desistência do certame para beneficiar a outra empresa participante.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, divirjo do r. relator no que diz respeito à exclusão de responsabilização dos recorrentes e VOTO pela integral manutenção das decisões recorridas.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revisão interposto por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage[11] e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos[12] contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP[13], que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP[14], proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, com afastamento das sanções aplicadas.

Não obstante, determino a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER os Recursos de Revisão interpostos por Paula Fernanda Negrelli e Antônio Luiz Lage e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Orlando dos Santos contra a decisão contida no Acórdão nº 1805/20-STP, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão do Acórdão nº 3446/18-STP, proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 281508/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO com afastamento das sanções aplicadas;
II – Determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que adote procedimentos investigativos em relação a desistências de competição em licitações por empresas em condições de vencer a disputa, bem como empresas com algum grau de ligação, como parentesco, grupos econômicos ou notória relação comercial, a fim de constatar atuações com o objetivo de violar os princípios licitatórios;
III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou divergência pela integral manutenção das decisões recorridas.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Peça nº 93.*
2. *Peça nº 98.*
3. *Peça nº 89.*
4. *Peça nº 46.*
5. *Peça nº 112.*
6. *Peça nº 113.*
7. *ACÓRDÃO Nº 2648/19 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 129785/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da sessão: 04/09/2019.*
8. *Peça 98, pág. 6.*
9. *Peça nº 112, pág. 7.*
10. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
11. *Peça nº 93.*
12. *Peça nº 98.*
13. *Peça nº 89.*
14. *Peça nº 46.*

PROCESSO Nº:-334777/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDER SANTANA RIBEIRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FRANCINY TOFFOLI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2781/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração em face do Acórdão 1016/22-STP, que negou provimento aos Recursos de Revista promovidos pelas partes, em razão de supostas omissões naquele ato decisório. Pelo Não Provimento dos Embargos de Declaração.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração manejados tanto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por intermédio de seus advogados, Dr. Rodrigo Muniz Santos, OAB/PR 22.918, Dra. Camila R. Forigo, OAB/PR 54.447, Dra. Karla Helenne Vicenzi, OAB/PR 95.653 e Dra. Juliana de Oliveira Maida, OAB/PR 105.958, quanto pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por intermédio de seus advogados, Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, OAB/SP n° 155.577, Dr. Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, OAB/SP 146.694 e Dra. Jessica Paula Amaral Vitor Andrade, OAB/SP 376.088, em face do Acórdão n° 1016/22-STP.
Juntado à peça 182, os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, possuem, de forma resumida, os seguintes argumentos:
(i) "O Acórdão é omisso na medida em que deixou de demonstrar a efetiva violação ao interesse público, vez que a conduta tida como irregular deve estar pautada em elementos de prova que demonstrem, dentro da verdade processual, a desatenção à norma e o dano dela decorrente.";
(ii) "Ainda, desconsiderou a aplicação do art. 926 do CPC, sem atacar o seu reflexo quando os fatos investigados em instâncias diversas são os mesmos.";
(iii) "Utilizar-se, portanto, da independência das instâncias como forma de penalizar a parte investigada não se compraz com o ideal de justiça, que não admite mais a eternização de conflitos sobre fatos já julgados e decididos. Não parece razoável, portanto, que tenha que se defrontar com várias "cabeças" do mesmo Estado.";
(iv) "Desta forma, absolvido o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI da prática do crime previsto no artigo 1o, inciso II, do Decreto-Lei no 201/67, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, necessária a extensão da absolvição ao presente acórdão, porquanto não restou demonstrado o dolo específico de causar prejuízo aos cofres públicos.";
(v) "Neste viés, à luz da presente decisão, inexistindo a demonstração de que tais recursos não atenderam ao interesse público primário, o que onerou, sem necessidade, o contrato de gestão, a reforma da decisão embargada é medida que se impõe.".
Juntado à peça 184, os Embargos de Declaração interpostos pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, possuem, de forma resumida, os seguintes argumentos:
(i) "Ou seja, os fatos tratados no presente procedimento dizem respeito ao ano de 2010, de modo que à luz de tais premissas, e passados mais de 12 (doze) anos da execução contratual, a discussão sobre a legalidade dos atos praticados, nos moldes em que realizados, não podem ser analisados sob o aspecto eminentemente formal.";
(ii) "Instaurada a Tomada de Contas em novembro de 2014, a Pró-Saúde apenas foi citada em março de 2015, ou seja, após mais de 5 anos dos fatos apurados nos autos, qual seja o exercício de 2010.";
(iii) "Em sendo assim, o feito encontra-se prescrito haja vista o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do exercício das Prestações de Contas em análise e a citação desta Entidade, ocorrida apenas em março de 2015.";
(iv) "Com a devida vênia ao entendimento exarado por esta C. Corte de Contas, a conclusão pela irregularidade das contas, deixou de considerar os documentos trazidos aos autos pela Embargante, os quais comprovam que as Despesas Indiretas foram devidamente autorizadas pelo Poder Público, o qual reconheceu a regularidade da despesa.";
(v) "No caso do Município de Foz do Iguaçu, os termos do Contrato de Gestão já dispõem acerca das despesas da sede administrativa da Organização Social de Saúde subvencionadas pelo Município estritamente necessárias ao seu funcionamento, a demonstrar a validade da das despesas com mencionada rubrica.";
(vi) "Conclui-se, portanto, que o v. acórdão incorreu no vício de omissão, na medida que deixou de se pronunciar acerca da autorização expressa do Ente Público quanto à possibilidade de pagamento dos custos compartilhados, conforme documentos juntados aos autos, de modo a comprovar a conduta regular da Embargante.";
(vii) "Entretanto, no presente caso, o Rateio de Despesas foi considerada irregular porque, supostamente, não estavam comprovadas as despesas relacionadas aos custos indiretos, nada obstante os documentos colacionados nos autos.";
(viii) "Com a devida vênia, não deve prevalecer este argumento. No presente caso, a Entidade disponibiliza serviços jurídicos, compras, controladoria, departamento pessoal, recursos humanos, contabilidade e patrimônio, auditoria, comunicação, além de consultoria e assessoria em qualidade, suprimentos, segurança do paciente, custos, suporte a limpeza e lavanderia hospitalar, área médica e assistencial.";
(ix) "A centralização de tais serviços é fundamental para o expressivo ganho de eficiência e qualidade na prestação dos serviços aos usuários, o que contribui diretamente para o crescimento e o reconhecimento da Pró-Saúde como uma das mais qualificadas Organização Social da área da saúde.";
(x) "O que ocorre no caso em tela é que a Recorrente adota um critério de head counting, para a cobrança dos custos indiretos de seu centro corporativo em relação a cada projeto. Esse critério permite estabelecer uma divisão equitativa entre os projetos dos custos experimentados pelo centro corporativo no suporte ao desenvolvimento de cada projeto.";

(xi) "Nesse sentido, impor penalidade tal qual a devolução de um valor integral, cujo uso foi voltado à execução dos serviços previstos no Contrato de Gestão, seria onerar indevidamente a Entidade, o que pode ser visto como um grave descumprimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à Lei de Segurança Jurídica.";
(xii) "Ora, não se pode admitir que a integralidade do valor repassado a título de CDI seja irregular, uma vez que os valores foram revertidos à execução do objeto contratual, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Poder Público, quando da análise das prestações de contas.";
(xiii) "Ressalta-se que não há nos autos qualquer informação que seja acerca de desassistência à população ou ainda a existência de prejuízos ao erário, a justificar um juízo de irregularidade.";
(xiv) "Desse modo, ao julgar desta forma o Rateio de Despesas, esta C. Corte de Contas deverá considerar as consequências práticas da decisão, seja na esfera administrativa, de controladoria e judicial."
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise sistemática dos embargos de declaração propostos e dos atos e decisões constantes nos autos, principalmente a contida no Acórdão Embargado sob n° 1016/22-STP, entendo que as teses das partes não merecem prosperar.
Destaco que grande parte dos argumentos trazidos nos embargos em apreço já foram analisados em diversas oportunidades, como por exemplo no Acórdão n° 1657/20-S2C (peça 136), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Para fins didáticos, esta decisão será subdividida em tópicos ordenados por embargante e por fundamento.
2.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. Paulo Mac Donald Ghisi
As supostas omissões na decisão embargada estariam relacionadas a: (i) não demonstração de atendimento ao interesse público; (ii) suposta desconsideração de ter havido decisão no poder judiciário sobre o tema.
Sobre o argumento de que os fatos já haviam sido apreciados pelo judiciário, o Acórdão embargado foi explícito em tratar do tema, seja no relatório, seja nos fundamentos, conforme trecho abaixo reproduzido, desconstituindo qualquer omissão.
Quanto a alegação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a necessidade de uniformização de jurisprudência, nos termos do Art. 926 do CPC, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, não há como se confundir a decisão tomada em primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a proferida pelo TCE, haja vista que naqueles casos houve análise da improbidade administrativa, a qual possui requisitos próprios para sua configuração.
No que tange ao segundo argumento trazido pela parte, referente a falta de demonstração, no acórdão recorrido, de que o interesse público não foi atendido, entendo que o mesmo não deve prosperar.
Conforme bem fundamentado no acórdão embargado (trecho abaixo reproduzido), a falta de comprovação da forma de utilização dos recursos denominados de "Taxa de Fomento" e sua real pertinência com o objeto do Convênio, per si, representam atenta ao interesse público da coletividade, posto que não permitem a atuação dos controles (interno, externo ou social).
"Não houve, portanto, a possibilidade de aferir qual foi a efetiva utilização dos recursos denominados de "Taxa de Fomento" e sua real pertinência com o objeto do Convênio, o que demonstra a afronta aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública pela impossibilidade de demonstração de que tais recursos atenderam ao interesse público primário. Nesse sentido, cito trecho da Instrução 4954/21-CGM (peça 166): (...)".
2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Segundo consta no documento juntado à peça 184, as omissões constantes no Acórdão n° 1016/22-STP, seriam:
2.2.1. PRESCRIÇÃO
O tema já foi objeto de análise anterior por este Tribunal, conforme verifica-se no Acórdão n°. 1657/20-S2C (peça 136).
A suscitada prescrição decorrente entre a consumação dos fatos (repasses a título de "taxa de fomento") e a citação da parte não pode ser concebida, isso porque o Tribunal de Contas não permaneceu inerte na fiscalização do Contrato de Gestão n° 021/2010. Tal assertiva pode ser confirmada no Processo sob n° 9822-8/12.
Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da prescrição intercorrente nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas.
Dessa maneira, deixo de verificar qualquer fundamento legitimo que permita a recepção da tese da parte.
2.2.2. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA AS DESPESAS INDIRETAS e REGULARIDADE DO RATEIO DE DESPESAS INDIRETAS
Sobre o argumento de que houve autorização do Poder Público municipal para a realização de despesas indiretas ou o argumento da regularidade do rateio de despesas indiretas, entendo que busca a embargante, mais uma vez, rediscutir o mérito quanto à natureza e legalidade da "taxa de fomento". Todavia, os Embargos Declaração objetivam aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Por esse motivo, deixo de acolher as teses da embargante.
Nesse contexto, uma vez constatada a ausência de omissões ou contradições no Acórdão n°. 1016/22-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.
3. VOTO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1016/22-STP.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 1079570/14, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1016/22-STP;
II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 1079570/14, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-301046/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2784/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Indeferimento de medida cautelar em autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de Despacho de Homologação de Benefício. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Agravo.
1. RELATÓRIO
Trata-se de agravo interposto em face da decisão contida no despacho nº. 492/22 (peça 19 do Processo nº. 125663/22), o qual indeferiu na integralidade as medidas cautelares propostas pelo Ministério Público de Contas, nos autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 – COFAP/GP, constante no protocolado nº. 992946/16, por meio do qual se concedeu proventos integrais à servidora, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.
O Agravante busca a reforma parcial da decisão para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na representação, para que em síntese, determine à Paranaguá Previdência que apresente o cálculo do benefício da servidora Claudia Valéria Kossatz Lopes e Silva com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada.
Ainda, que se notifique à autarquia, bem como à servidora para que possa tomar ciência dos cálculos elaborados pelo ente previdenciário, de forma que possa exercer o contraditório e ampla defesa, dando-lhe a opção de permanecer aposentada com o valor do benefício de acordo com o art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.
Recebido o agravo mediante o despacho nº. 703/22, peça 26 do Processo nº. 125663/22, foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Ademais, com objetivo de reforçar a importância de uniformização de entendimento adotado por este Tribunal de Contas, a 4ª Procuradoria de Contas mencionou o contido no Despacho nº 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de nº. 172998/22 e, apontou tratar-se de deliberação que acolheu os argumentos de Recurso de Agravo ministerial similar ao processo em apreço.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo interposto pela 4ª Procuradoria de Contas visa reformar a decisão que recebeu a Representação protocolada nos autos sob o de nº. 125663/22, no entanto, não acolheu os pedidos de urgência para que fossem suspensos os efeitos do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 – COFAP/GP, emitido nos autos sob o nº. 992946/16, que determinou o registro da Portaria nº. 07/2016.
O representante ministerial insurge-se também ao fato de que não foi acolhida a pretensão de suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência, não houve a determinação da reabertura da instrução dos autos nº. 992946/16, encaminhado a este Tribunal de Contas em 09/12/2016, com o registro do ato de inativação mediante o Despacho de Homologação de Benefício sob o nº. 22/2017, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 1644, em 28/07/17.
Relativamente aos autos de inativação da servidora do Município de Paranaguá, não houve qualquer apontamento de irregularidade à época da apreciação, bem como não houve interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal.
Ressalta-se que, a busca pela regularidade dos atos não pode perdurar no tempo de forma a abalar a segurança jurídica decorrente do trânsito em julgado da decisão.
Dentre as outras medidas de urgência, pleiteou-se que a entidade previdenciária atualize o cálculo dos proventos da servidora aposentada, de forma a editar novo ato em consonância com a LCM 53/2006, ou facultar-lhe a opção de retorno às atividades acrescido de abono de permanência.

O Agravante justifica que a sua pretensão deve ser acatada e processada pelo fato de que este Relator teria incompreendido em partes as medidas de urgência formuladas em sua petição, primeiramente quanto ao apontamento da necessidade de declaração da nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/17-COFAP/GP, para a suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência a reabertura da instrução dos autos nº. 992946/16.

Aduziu que, não haveria de se falar em imediato prejuízo à Sra. Claudia Valéria, já que no exercício de seu contraditório e ampla defesa, assim que lhe fosse comunicada a situação em discussão, poderia optar por manifestar concordância em relação à revisão de proventos promovida pela autarquia previdenciária, com a elaboração de cálculo atualizado com base em outras regras de aposentadoria, ou retornar às atividades com abono de permanência, como noticiado acima.

Ocorre que, ainda que os cálculos sejam apresentados pela autarquia previdenciária para que sejam usados como base para a reabertura dos autos que contenham a decisão de registro da aposentadoria em comento, como o próprio representante ministerial expôs, somente após o eventual julgamento de mérito pela procedência da Representação, surgirá a obrigação da realização dos cálculos com as adequações em compasso com a legislação pertinente.

Na possibilidade de julgamento pela procedência da Representação, haverá a expedição de determinação para a alteração dos cálculos da aposentadoria em apreço, assim sendo, antecipar as comunicações para que a segurada exerça o direito de opção entre permanecer aposentada ou retornar à atividade, não geraria qualquer efeito prático, vez que é pouco provável que a Sra. Claudia Valéria Kossatz Lopes e Silva opte antecipadamente pelo retorno às atividades, considerando que seu requerimento de inativação deu-se em 31/08/2015, tampouco haveria de concordar com a redução dos proventos.

Nesse sentido, deixo de acolher o pleito acautelatório de expedição de determinação ao Paranaguá Previdência para que "verificado o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal n° 53/2006, apresente o cálculo do benefício da servidora Claudia Valéria Kossatz Lopes e Silva com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada", tendo-se em vista não restar configurado o fundamento para sua concessão, sendo que, apenas novo cálculo de benefício não aliviaria eventual perigo de dano decorrente de possível pagamento a maior dos proventos.

Ademais, acerca desse posicionamento sustentado, como bem ilustrou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Acórdão nº. 1749/22 – Tribunal Pleno:

"Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo, cautelarmente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório do servidor aposentado, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal"

A utilização de Representação com medidas cautelares, nos moldes propostos, seria meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pois, na prática pode-se tratar de inovação recursal e, o acolhimento de tais medidas e eventual provimento posterior, pode acarretar violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica, já que não restaria quaisquer outras espécies recursais apropriadas.

Diante disto, este relator entende ser inviável o juízo de retratação, vez que não se vislumbram razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, em que respeitosamente pese decisão divergente quanto ao acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação nº. 172998/22, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 492/22, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação nº. 125663/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se integralmente o Despacho n.º 492/22, pelos seus próprios fundamentos;

II – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação nº. 125663/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-473269/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2786/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dúvida sobre a instituição da Contribuição de Melhoria prevista no inciso III do artigo 145 da Constituição Federal. Reposta: 1) Tendo em vista a alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 82 do CTN, a instituição da contribuição de melhoria requer a edição de lei de efeitos concretos específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a tributação; 2) O lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos dos artigos 81 e 82 do CTN; 3) A cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública; 4) Na expedição de norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados com fundamento no regramento viciado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ubiratã, Sr. Fábio de Oliveira D Alecio, acerca de dúvida sobre a instituição da Contribuição de Melhoria prevista no inciso III do artigo 145 da Constituição Federal[1].

As questões apresentadas foram formuladas nos seguintes termos: (i) o lançamento do crédito tributário é lícito da forma que foi feita? (ii) o Município deve cancelar o lançamento desses créditos tributários e proceder a restituição dos contribuintes que já tenham realizado o pagamento parcial ou integral?

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica foi acostado na Peça nº 4.

Consulta recebida conforme Despacho 727/21-GCNB (Peça nº 10). Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 89/21 (Peça nº 11), noticiou a existência de duas decisões que tangenciam o assunto, conforme segue: (i) Acórdão nº 1730/18-Tribunal Pleno[2] e (ii) Acórdão nº 957/18 - Tribunal Pleno[3];

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A CGF, no Despacho nº 860/21-CGF (Peça nº 14), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 3446/21-CGM (Peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

CONSULTA. Caso concreto. Interesse público configurado. Instituição e lançamento de crédito tributário a título de contribuição de melhoria sem lei específica prévia. Falta de estimativa da valorização dos imóveis lindeiros à obra pública. Ofensa ao Código Tributário Nacional, ao Decreto –Lei nº 195/67, à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Lançamento flagrantemente ilegal e inconstitucional. Nulidade dos lançamentos tributários.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n° 160/22 - PGC (Peça nº 16), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se as seguintes respostas:

1. A instituição de contribuição de melhoria demanda a edição de lei específica e prévia à constituição do crédito tributário, submetida aos requisitos estabelecidos no art. 82 do Código Tributário Nacional;

2. É ilícita a instituição de contribuição de melhoria mediante simples ato administrativo, ainda que sua edição seja autorizada na legislação local, em virtude dos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade tributárias, bem como do pacto federativo;

3. A partir dos efeitos concretos disciplinados na respectiva legislação instituidora, o lançamento da contribuição de melhoria demanda a verificação da ocorrência do fato gerador, consistente na efetiva valorização imobiliária decorrente da obra pública, a identificação do sujeito passivo e a efetivação do cálculo do tributo;

4. A hipótese de constituição do crédito tributário em desacordo com as premissas anteriores atrai sua invalidade, que deve ser reconhecida pela Administração, no exercício da autotutela, competindo-lhe a anulação dos lançamentos porventura efetuados e a restituição dos valores indevidamente cobrados, segundo a disciplina dos art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[4] e 312[5] do Regimento Interno, reitero que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Em que pese as questões formuladas se referirem a caso concreto, julgo, em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, conveniente a manutenção do juízo de admissibilidade do feito por tratar-se de consulta sobre tema de relevante interesse público que pode ser respondida em tese, conforme previsão do § 1º do Artigo 311 do Regimento[6].

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

As receitas tributárias são a principal fonte de arrecadação do Estado para o financiamento de suas atividades e no intuito de viabilizar, sob o aspecto jurídico, os tramites e meios necessário para a obtenção de tais recursos financeiros, o ordenamento jurídico pátrio delimitou quais seriam a competências tributárias (instituição e majoração de tributos) e legislativas (sobre os tributos) de cada um dos Entes que compõe a nossa Federação.

Em síntese, a competência configura uma espécie de poder jurídico, ou seja, de exercício impositivo de comportamentos e relação de autoridade regulado por normas. Na qualidade de poder jurídico, pode ser entendida, mais detidamente, como aptidão juridicamente instituída para se criar normas jurídicas (ou efeitos jurídicos) por intermédio e em conformidade com certos enunciados[7].

Ferraz Jr. cita que a norma que fixa a competência é intitulada de “normas de competência” em oposição às chamadas “normas de conduta” (cf. Ross. Lógica de las Normas, 1968), sendo que a distinção fundamental entre ambas está na relação jurídica que delas deflui e nas consequências de sua violação[8].
Nessa perspectiva, o autor nos assevera que as “normas de conduta” estatuem relações de obrigação e sua violação implica a responsabilização. Por outro lado, as normas de competência estatuem relações de sujeição e sua infringência afeta-lhes a eficácia[9].
Pois bem, no que concerne à competência legislativa sobre Direito Tributário, o inciso I e os §§ 1º a 4º, todos, do artigo 24 da Constituição Federal preveem que:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do Estado ou do Distrito Federal[10]. Os Municípios, em que pese não participarem da competência concorrente, podem legislar sobre Direito Tributário, mas com fundamento nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso).
Quanto delimitação do que viria a ser a dita norma geral de direito tributário, o inciso III do artigo 146 da Constituição Federal prevê o que segue:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[...]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
No tocante a competência tributária, a Constituição Federal, nos artigos 153 a 156, lista quais são as espécies de tributos que podem ser instituídas pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios. O art. 6º do Código Tributário Nacional - CTN reza que competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto no próprio CTN.
Portanto, existe um arranjo que delimita as atribuições e as matérias a serem tratadas por cada um dos atores indicados pelo texto Constitucional. A inobservância dessa arquitetura legislativa, com a invasão da competência legislativa ou tributária por Ente Federativo sobre a de outro, configura o desrespeito ao pacto federativo e redunda na invalidade da norma produzida pelo Ente incompetente e, por conseguinte, na nulidade dos atos praticados com fundamento na norma viciada.
Nessa perspectiva, a Contribuição de Melhoria, espécie de tributo prevista no inciso III do artigo 145 da Constituição Federal, tem origem, no dizer da doutrina, da máxima de “proibição ao enriquecimento sem causa”, criando uma barreira ao aumento patrimonial do particular às custas do Poder Público. Assim, a lógica por traz da exação é a de que a riqueza alcançada pelo contribuinte pela valorização de seu imóvel, em decorrência de obra pública, deve reverter-se aos cofres públicos[11].
O art. 1º do Decreto Lei nº 195/1967[12], prevê que o fato gerador da contribuição de melhoria será o acréscimo nos imóveis beneficiados pela realização de obras públicas, sendo que o artigo 81 do Código Tributário Nacional estabelece que[13]:
Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
A competência para instituição dessa espécie tributária é comum entre os entes políticos tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e tem natureza contraprestacional, dada a exigência de execução da obra para que o Poder Público tenha legitimidade para a cobrança da exação[14}.
Registra-se, como muito bem apontado pela unidade de instrução técnica[15], que não há lacuna legislativa, no âmbito federal, a respeito da definição das normas gerais relacionadas à espécie tributária contribuição de melhoria, pois o Decreto-Lei nº 195/67 e os artigos 81 e 82 do CTN delimitam o fato gerador da contribuição de melhoria (valorização de um imóvel decorrente de realização de obra pública); a base de cálculo desse tributo (acréscimo de valor ao imóvel que resultar da obra realizada); o sujeito passivo tributário (proprietário do imóvel lindeiro à obra pública) e os critérios condicionantes do lançamento desse tributo.
Portanto, ao editar norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados em decorrência do regramento viciado.
Sob o aspecto prático, o artigo 82 do CTN prevê quais seriam os requisitos a serem observados para fins de instituição da contribuição de melhoria, como exposto adiante:
Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
I - publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
Consigna-se, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal[16] c/c com o inciso I do artigo 82 do CTN, ser imprescindível a edição de lei específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a tributação da contribuição de melhoria. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ se posicionou nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. EXIGIBILIDADE. ART. 82, I, DO CTN. 1. O art. 82, I, do CTN exige lei específica, para cada obra, autorizando a instituição de contribuição de melhoria. Se a publicação dos elementos previstos no inciso I do art. 82 do CTN deve ser prévia a lei que institui a contribuição de melhoria, só pode se tarar de lei específica, dada a natureza concreta dos dados exigidos. 2. Acórdão recorrido consome a jurisprudência firmada em ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. 3. Recurso Especial não Provido. (STJ, REsp: 1676246 SC 2017/01171543. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 – Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 13/09/2017) (grifo nosso)
O Plenário deste Tribunal de Contas expediu decisões sobre o assunto nos seguintes moldes:
DENÚNCIA Nº 277037/01. ACÓRDÃO Nº 957/18-TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO DE SOUZA.
Verifico que a irregularidade relativa à cobrança indevida da contribuição de melhoria, a COFIM sugeriu a procedência da denúncia, tendo em vista a ilegalidade na instituição e na cobrança de contribuição de melhoria ausente de lei específica, pela carência de notificação aos contribuintes, pela falta de averiguação de qual teria sido exatamente o acréscimo nos imóveis dos contribuintes (limite individual), mas sem a aplicação de multa, em razão da lei local ser anterior à Lei
Complementar n° 113/2005. (grifo nosso)
REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 Nº 600611/18. ACÓRDÃO Nº 1453/20-TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS LELIS BONILHA.
Contudo, como se verificou no presente processo, não houve edição de lei específica autorizadora da referida contribuição de melhoria, motivo pelo qual o lançamento realmente não poderia ter se realizado, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.
Assim, em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, entendo que o lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos do artigo 81 e 82 do CTN, sendo inconcebível a tentativa de cobrança da referida exação a partir da (i) previsão abstrata constante no Código Tributário Municipal e (ii) da expedição de ato administrativo (Edital) para fins de atendimentos dos aspectos concretos exigidos pelo artigo 82 do CTN.
O fato gerador da contribuição de melhoria e a valorização imobiliária oriunda de obra pública. O STF assentou em sua jurisprudência que a base de cálculo do tributo será exatamente o valor acrescido, ou seja, a diferença entre os valores inicial e final do imóvel[17], conforme segue:
“Sem valorização imobiliária decorrente de obra pública não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base de cálculo é a diferença entre os dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer o quantum da valorização imobiliária” (STF, 2ª Turma, RE 114.069-1/SP, Relator Ministro Carlos Veloso. Data do Julgamento: 30/09/1994, Data da publicação DJ 02/05/1994)
O Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema nos mesmos termos, conforme segue:
1 – A Entidade tributante ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre os dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra.
2. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba).
3. Precedentes jurisprudenciais (…).
4. Adoção também da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério da mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória)” (STJ, 1ª Turma. REsp 169.131/SP. Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento 02/06/1998, Data de Publicação DJ 03/08/1998).
Desta forma, pode-se concluir, em concordância com a tese da unidade de instrução técnica, que a cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública.
Além disso, no caput do artigo 81 do CTN consta de forma expressa que cobrança feita ao contribuinte a título de contribuição de melhoria está sujeita limite total a despesa realizada e ao limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

Por derradeiro, a lei instituidora da contribuição de melhoria deve determinar a parcela do custo da obra a ser financiada pelo tributo (CTN, 82, I, "c"), sendo que a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização (CTN, art. 82, § 1.º).

Feitas todas as considerações e em integral anuência às manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas proponho, em tese, a seguinte resposta aos questionamentos apresentados:

1. Tendo em vista a alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal[18] e o inciso I do artigo 82 do CTN, a instituição da contribuição de melhoria requer a edição de lei de efeitos concretos específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a sua tributação;
2. O lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos dos artigos 81 e 82 do CTN;
3. A cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública;
4. Na expedição de norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados em decorrência do regramento viciado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

I. Tendo em vista a alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 82 do CTN, a instituição da contribuição de melhoria requer a edição de lei de efeitos concretos específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a sua tributação;

II. O lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos dos artigos 81 e 82 do CTN;

III. A cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública;

IV. Na expedição de norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados em com fundamento no regramento viciado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

(i) Tendo em vista a alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 82 do CTN, a instituição da contribuição de melhoria requer a edição de lei de efeitos concretos específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a sua tributação;

(ii) O lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos dos artigos 81 e 82 do CTN;

(iii) A cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública;

(iv) Na expedição de norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados em com fundamento no regramento viciado.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
[...]
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

2. *Processo de Consulta nº 611500/16 originário do Município de Marilândia do Sul. Ementa: Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

3. *Processo de Denúncia nº 277037/01 originário do Município de Alvorada do Sul. Ementa: Extinção de Fundo de Previdência. Recursos utilizados para o pagamento de precatórios requisitórios e acordos judiciais. Ilegalidade. Cobrança de contribuição de melhoria. Ausência dos requisitos legais. Nomeação de candidatos analfabetos em concurso público. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.*

4. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

5. *Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*
(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

6. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
[...]
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

7. *FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Competência Tributária Municipal. Revista de Direito Tributário, nº 54, RT, São Paulo: 1990, pp. 158-163.*

8. *FERRAZ JR, op. cit., pp. 158-163.*

9. *FERRAZ JR, op. cit., pp. 158-163.*

10. *BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 851.108/SP. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Vanessa Regina Andreatta. Relator: Ministro Dias Toffoli. 01 de março de 2021.*

11. *NOVAIS. Rafael. Direito tributário facilitado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.*

12. *Art 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.*

13. *O entendimento da Doutrina é no sentido de que as previsões do Decreto-Lei nº 195/67 não derrogaram as disposições dos Artigos 81 e 82 do CTN, vigendo ambas para regulamentar a Contribuição de Melhoria. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2016.)*

14. *NOVAIS. op. cit.*

15. *Conforme consta na folha nº 11 da Instrução nº 3446/21 (Peça nº 15).*

16. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
[...]
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

17. *ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2016.*

18. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
[...]
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

PROCESSO Nº:-56355/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2787/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Incidência do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno. Dúvida acerca de possível afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade em virtude de situação excepcional que impõe ao Ente Público a realização de Contrato Administrativo para fornecimento de combustível com a única empresa da localidade em que figura como sócio o agente político municipal. Resposta à consulta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Álvaro Freitas Netto, acerca de dúvida sobre possível afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade em virtude de situação excepcional que impõe ao Ente Público a realização de Contrato Administrativo para o fornecimento de combustível com a única empresa da localidade em que figura como sócio o agente político municipal.

A questão apresentada foi formulada nos seguintes termos: "O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no Município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?"

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Porto Rico foi acostado na Peça nº 4.

Consulta recebida conforme Despacho 181/22-GCNB (Peça nº 6). Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 37/22 (Peça nº 8), noticiou a existência de quatro decisões que tangenciam o assunto, conforme segue: (i) Acórdão nº 2145/2021-Tribunal Pleno[1]; (ii) Acórdão nº 957/18 - Tribunal Pleno[2]; (iii) Acórdão nº 2940/2021 -Tribunal Pleno[3] e (iv) Acórdão nº 2085/2019 – Tribunal Pleno[4].

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A CGF, no Despacho nº 319/22-CGF (Peça nº 11), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 1631/22-CGM (Peça nº 12), manifestou-se nos seguintes termos: "Consulta. Contratação de empresa de fornecimento de combustível. Única instituição na localidade. Sócio proprietário ocupante de cargo político. Pela possibilidade excecional de contratação desde que observadas certas condições".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n° 160/22 - PGC (Peça nº 16), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, anuir integralmente à resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[5] e 312[6] do Regimento Interno, reitero que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Em que pese as questões formuladas se referirem a caso concreto, julgo conveniente a manutenção do juízo de admissibilidade do feito por tratar-se de consulta sobre tema de relevante interesse público que pode ser respondida em tese, conforme previsão do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno[7].

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

O jurisdicionado relata a existência de somente dois postos de combustíveis na localidade, sendo que em ambos consta como sócio o mesmo agente político, o qual está vinculado ao Prefeito Municipal[8]. Também são narradas dificuldades condizentes com a possível desvantagem econômica e de ordem prática em realizar-se os abastecimentos da frota em localidades limítrofes, dada a distância entre elas e a municipalidade.

Diante do contexto, questiona-se sobre a possibilidade de celebração de contrato administrativos com os dois postos de combustível situados na municipalidade.

A conjuntura retratada se relaciona com os valores emanados pelos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Moralidade, previstos no artigo 37, da Constituição Federal[9]. Nessa perspectiva, tem-se que o inciso IV do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a participação, direta ou indireta, na licitação e na execução de contrato do particular que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, sendo que tal vedação também consta no inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, se uma pessoa jurídica possui em seu quadro societário pessoa física que figure como dirigente do órgão ou entidade contratante municipal, restaria caracterizada o impedimento daquela em contratar com a administração local.

Todavia, circunstâncias de ordem prática podem requerer do gestor público a ponderação e, em certa medida, a mitigação de certos valores/princípios normativos frente a necessidade do cumprimento inadiável de seus deveres, ocasião em que serão eleitos e explicitados os motivos e os demais princípios e/ou normas de nosso ordenamento que legitimam a atuação excepcional do administrador público.

Foi justamente sob esse prisma que o Plenário deste Tribunal, por ocasião da expedição do Acórdão nº 914/06[10], relativizou o preceito do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e julgo possível a contratação por inexigibilidade do único posto de combustível de determinada municipalidade, conforme segue:

"Consulta. Inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível e derivados. Possibilidade, na ausência de competitividade, observados os princípios norteadores do direito público, assim como as regras da licitação, dos contratos administrativos e da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em outra ocasião, este Tribunal já admitiu a celebração de contrato administrativo com o único hospital da cidade que era de propriedade do vice-prefeito, conforme segue[11]:

Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

Na situação transcrita neste processo de consulta, percebo estarem presentes os mesmos fundamentos que ensejaram a emissão das decisões acima dispostas, sendo razoável propor-se, aqui também, a flexibilização dos preceitos do inciso IV do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 frente as circunstâncias de ordem prática que limitam e condicionam a atuação do gestor público.

Nesse mesmo sentido foram as conclusões e sugestões do Ministério Público e da unidade de instrução técnica, sendo oportuno reproduzir trecho constante na folha nº 7 da Instrução nº 1631/22-CGM, conforme segue:

Partindo-se do pressuposto de que não há outra alternativa ao Município senão a contratação do único posto de abastecimento da cidade, chega-se à conclusão de que a não contratação pode resultar em prejuízo financeiro à municipalidade caso lhe seja imposto o dever de contratar com postos de combustível distantes do perímetro municipal.

[...]

No caso dos autos essa concordância prática é viável mediante a preponderância da economicidade e eficiência sem que, no entanto, seja afastada por completo a aplicação de valores tão caros à administração pública como são os princípios da impessoalidade e da moralidade.

[...]

Sacrifica-se parcialmente a impessoalidade em prol da economicidade, eficiência e maior vantajosidade da contratação diante da inexistência de outra alternativa ao poder público.

Quanto aos aspectos e pormenores de ordem prática que envolvem o assunto, em consonância com a manifestação da a Coordenadoria de Instrução Técnica esboçado nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 1631/22-CGM, julgo conveniente que o jurisdicionado comprove, no processo de contratação, que o preço contratado seja o praticado no mercado e que fique demonstrado através de meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município.

Em complemento, com fulcro nas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 7º[12]; do § 3º do art. 117[13] e do inciso II do art. 169[14], todos, da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo adequado indicar a necessidade de que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica do Ministério Público de Contas, propõe-se a seguinte resposta a consulta formulada pelo Município de Porto Rico:

Questionamento: O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?

Resposta: O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:

a) que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;

b) que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;

c) que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que:

Questionamento: O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?

Resposta: O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:

a) que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;

b) que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;

c) que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER o questionamento no sentido de que:

(i) Questionamento: O Poder Executivo Municipal poderá formalizar contrato administrativo de fornecimento de combustível para atender a frota municipal, com empresa que possui como sócio agentes políticos municipais, quando for a única existente no município, com comprovação da economicidade e/ou inviabilidade em outra localidade, através de processo administrativo regular?

Resposta: O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:

(a) que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;

(b) que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;

(c) que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Ementa: Consulta. Vedação de participação em procedimento licitatório ou de contratação de empresa que possua como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno da entidade licitante. Conhecimento e resposta." (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 425856/20. Acórdão n.º 2145/2021 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. Curitiba, julgado em 01/09/2021, publicado no DETC n.º 2618/2021 em 09/09/2021)*

***2**. Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 88880/16. Acórdão n.º 914/06 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Curitiba, julgado em 06/07/2006, publicado no AOTC n.º 57/2006 em 17/07/2006)*

3. *Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado glpp13Kg, destinados a atender as secretarias do município de Doutor Camargo. Participação na licitação e contratação de empresa cujo sócio administrador possui vínculo de parentesco com servidor municipal. Suposta irregularidade no atestado de qualificação técnica. Pela improcedência. (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 727077/2018. Acórdão n.º 2940/2021 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha. Curitiba, julgado em 25/10/2021, publicado no DETC n.º 2656/2021 em 08/11/2021).*

***4**. Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Vedação à participação de empresas que tenham em seus quadros agentes que possuam qualquer espécie de vínculo de parentesco com agente público municipal. Procedência. Expedição de recomendação." (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 427755/2021. Acórdão n.º 2085/2019 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Curitiba, julgado em 24/07/2019, publicado no DETC n.º 2114/2019 em 05/08/2019).*

***5**. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

***6**. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*
(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

***7**. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
[...]
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

***8**. Informações extraídas da folha nº 3 do Parecer Jurídico acostado na Peça nº 4.*

***9**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

***10**. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 88880/16. Acórdão n.º 914/06 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Curitiba, julgado em 06/07/2006, publicado no AOTC n.º 57/2006 em 17/07/2006.*

***11**. (TCE/PR – Consulta nº 112974/17 – Acórdão nº 2146/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 09/08/2018)*

***12**. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
[...]
§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

***13**. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*
[...]
§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

***14**. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*
[...]
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

PROCESSO Nº:-22149/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2789/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Campo Bonito. Possíveis inconsistências na estrutura do Controle Interno do ente municipal. Impropriedades sanadas no curso da instrução. Pela Parcial Procedência, com posterior arquivamento, tendo em vista a correção das impropriedades no curso da instrução processual.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação[1] com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), por meio do qual noticia que o Controle Interno do Município de Campo Bonito "não está estruturado adequadamente para o desempenho de sus atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão da Municipalidade", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.

Em síntese, assim foram destacadas as possíveis impropriedades: "(I) ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão; (II) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (III) falta de estrutura física e equipamentos (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acordão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR".

Instada a se manifestar previamente, a municipalidade acostou documentação comprovando o encaminhamento de projeto de lei para adequar a norma vigente, prevendo mandato coincidente com a execução do Plano Plurianual e a impossibilidade de desligamento da função, excedo na hipótese de cometimento de ato irregular apurado em processo administrativo[2].

De acordo com o Despacho[3] de recebimento, entendeu o Relator que a municipalidade comprovou que pretende sanar parte das falhas apontadas pelo Ministério Público Estadual. Todavia, nem todos os aspectos tratados na presente Representação foram esclarecidos e/ou justificados, restando pendentes os itens I e III. À vista disso, considerando a manifestação apresentada pelo município de Campo Bonito, a presente Representação foi recebida "para, além de averiguar se a lei municipal foi alterada, verificar a "(I) ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão" e a "(III) falta de estrutura física e equipamentos", nos termos do Despacho n.º 260/19 - GCFC.

Houve pedido de prorrogação de prazo por parte do Município de Campo Bonito[4], pedido esse deferido pelo Relator, conforme disposto nos Despachos n.º 408/19 – GCFC[5] e 598/19 – GCFC[6].

Na sequência, a municipalidade juntou aos autos nova manifestação[7], por meio da qual reforçou que "as alterações necessárias e faltantes na legislação (Lei 617/2007) já foram providenciadas", restando sob a competência do legislativo municipal.

Consignou, ademais, que em relação ao "item I, após análise por parte da Administração, não se vislumbrou a necessidade de aumentar o quadro de servidores do órgão, mormente por tratar-se de Município de pequeno porte e ter sido esclarecido pelo responsável, que este atende à demanda, de forma satisfatória, considerando-se assim que o aumento, geraria um gasto a mais, e desnecessário"; e "com relação ao item III, a aquisição dos equipamentos considerados necessários ao atendimento do órgão, está em fase de licitação, do que se junta cópia da solicitação, já autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal".

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações pertinentes, nos termos do Despacho n.º 678/19 – GCFC[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da presente Representação, visto que os pontos apontados quando do recebimento do feito restaram, a priori, todos sanados, nos termos da Instrução n.º 3451/22 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, considerando as providências adotadas pela administração municipal e os termos da instrução da unidade técnica, bem como os demais elementos contidos nos autos, opinou pelo arquivamento da presente Representação, por perda de objeto, visto que todas as falhas apontadas foram devidamente esclarecidas e saneadas no curso da instrução do feito, consoante disposto no Parecer n.º 695/22 - 4PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém registrar que, de acordo com o Despacho n.º 260/19 – GCFC[11], houve o recebimento da presente Representação "para, além de averiguar se a lei municipal foi alterada, verificar a "(I) ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão" e a "(III) falta de estrutura física e equipamentos".

Desse modo, verifica-se que restou pendente, portanto, a verificação da efetiva alteração da Lei Municipal n.º 616/2007, assim como dos itens I e III, supramencionados.

Pois bem.

Em observância ao contigo Lei Municipal n.º 616/2007, assim como o disposto na Lei Municipal nº 1.251/2016[12], verifica-se que houve a criação do cargo efetivo de controlador interno, com a respectiva carga horária semanal de 08 (oito) horas, estabelecendo, ainda, como requisito de investidura no cargo a formação em nível superior em uma das seguintes áreas: ciências contábeis, direito ou administração.

Já em relação ao Projeto de Lei n.º 05/2019, que resultou na Lei Municipal n.º 1404/2019[13], que, por sua vez, acrescentou o §5º ao art. 5º, assim como alterou o inciso III do art. 7º, ambos Lei Municipal n.º 617/2007, além de outras providências, observa-se que foi criado mandato específico para o Coordenador do Sistema de Controle Interno, "que deverá coincidir com a execução do Plano Plurianual (PPA)", bem como restou consignada a "impossibilidade de destituição da função antes do encerramento do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular, que, mediante processo administrativo, assim justifique".

Nesse contexto, tem-se por verificada a devida alteração da Lei Municipal n.º 617/2007.

No que se refere a "ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão" (item I), informou o ente municipal[14] que, por se tratar de município de pequeno porte, não se vislumbrou a necessidade de aumentar o quadro de servidores do órgão, destacando que o atual responsável que este atende à demanda de forma satisfatória, e que o aumento do quadro geraria gasto desnecessário.

Considerando a justificativa apresentada, e não havendo qualquer outro indício indicativo de que os trabalhos não estão sendo realizados de adequada, entendo por sanado o item em exame.

No que se refere ao item iii "falta de estrutura física e equipamentos", informou a municipalidade que "há no Paço Municipal sala própria e exclusiva para o funcionamento de tal órgão" e que "a aquisição dos equipamentos considerados necessários ao atendimento do órgão está em fase de licitação". Para fins de comprovação, juntou cópia da solicitação, autorizada pelo senhor Prefeito[15].

Assim, ainda que não conste nos autos a comprovação da efetiva aquisição, entende-se que foram tomadas as medidas necessárias a fim de providenciar tal estrutura e, por conseguinte, regularizada eventual irregularidade.

Por derradeiro, no que se refere à parte dispositiva desta manifestação, ainda que a Unidade Técnica tenha se manifestado pela improcedência, considerando que os pontos apontados foram sanados, e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se "pelo arquivamento da presente Representação, por perda de objeto, visto que todas as falhas apontadas foram devidamente esclarecidas e saneadas no curso da instrução do presente feito", com a devida vênia aos posicionamentos supracitados, entendo que não é caso de perda superveniente do objeto, e, consequentemente, do interesse de agir, porquanto tal situação ocorre quando, após a propositura da demanda, a pretensão exposta pelo autor é atendida espontaneamente pela parte requerida, antes de promovida a devida citação. De igual forma, não é o caso de improcedência, pois foram efetivamente verificadas as inconsistências apontadas na exordial pelo Representante.

Nessa perspectiva, entendo prudente considerar parcialmente procedente esta Representação, dado que houve recebimento parcial das impropriedades destacadas, assim como considerando que no curso da instrução processual foram verificadas as demais irregularidades apontadas.

Não obstante tal conclusão, cumpre ressaltar, em arremate, que tais irregularidades foram devidamente corrigidas no decorrer do trâmite processual. Por conseguinte, entendo desnecessária a aplicação sanção ou qualquer outra medida administrativa ao responsável, impondo-se, assim, o arquivamento dos presentes autos.
3. VOTO
Ante o exposto, com fulcro no art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista que houve a constatação parcial das impropriedades apontadas.
Todavia, no mérito, acolho os fundamentos apresentados na instrução da unidade técnica e no parecer ministerial e DEIXO de aplicar qualquer sanção ou outra medida administrativa ao responsável, uma vez que tais irregularidades foram devidamente corrigidas no curso da instrução processual, concluindo, assim, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA tendo em vista que houve a constatação parcial das impropriedades apontadas;
II – DEIXAR de aplicar qualquer sanção ou outra medida administrativa ao responsável, uma vez que tais irregularidades foram devidamente corrigidas no curso da instrução processual, concluindo, assim, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, acolhendo os fundamentos apresentados na instrução da unidade técnica e no parecer ministerial;
III – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Peça n.º 03.*
2. *Peça n.º 17.*
3. *Peça n.º 20.*
4. *Peça n.º 28.*
5. *Peça n.º 30.*
6. *Peça n.º 33.*
7. *Peça n.º 37.*
8. *Peça n.º 38.*
9. *Peça n.º 40.*
10. *Peça n.º 41/42.*
11. *Peça n.º 20.*
12. *Disponível em: http://l2fsistemasweb.com.br/campobonito.pr.gov.br/uploads/legislacao/LEI-1251-16-CRIA-O-CARGO-DE-CONTROLE-INTERNO.pdf*
13. *Disponível em: http://l2fsistemasweb.com.br/campobonito.pr.gov.br/uploads/legislacao/LEI-1404-2019-CONTROLE-INTERNO.pdf*
14. *Peça n.º 37.*
15. *Peça n.º 37, fl. 03.*

PROCESSO Nº:-682977/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2847/22 - TRIBUNAL PLENO
Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.
1. RELATÓRIO
O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2022.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 470/22 informa que o requerente possui 21 (vinte e um) dias de férias não gozadas do exercício de 2022 e um abono.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 361/22 (peça n.º 05), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento.
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 260/22, concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A informação prestada pela DGP (peça n.º 4) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro requerente de 21 (vinte e um) dias, não gozados e um abono de férias, referente ao período aquisitivo de 16/06/2021 a 13/06/2022.
Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022.
Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022;
II – Determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-225560/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2848/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Agência de Fomento do Paraná S.A. 2ª ICE, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente da entidade no período em exame.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE), nos termos do Relatório de Fiscalização acostado à peça 54, não constatou qualquer irregularidade nos atos e procedimentos verificados junto à entidade.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 624/22, manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 892/22 (peça 56), também se manifestou pela regularidade da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, observo que assiste razão as unidades técnicas e ao Ministério Público de Constas ao pugnarem pela regularidade das contas do Agência de Fomento do Paraná S.A., referentes ao exercício de 2021. Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, o jurisdicionado demonstrou o atendimento aos ditames legais que regem a Administração Pública.
Cumpre destacar que: (i) o feito encontra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 624/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 892/22 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves.
Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves;
II – Determinar, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-660747/22
ASSUNTO:-APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2849/22 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria de Membro deste Tribunal. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

1) RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação compulsória requerida pelo membro Artagão de Mattos Leão, Conselheiro deste Tribunal, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Instrução nº 27/22 (peça 05), informa que o Conselheiro faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, com fundamento na emenda constitucional nº 47/05.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua manifestação, Parecer nº 348/22 (peça 06), corrobora com o entendimento da DGP, considerando que o Conselheiro preencheu todos os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento no Art. 3º da EC 47/2005, em 10/04/2006, antes da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 261/22 (peça 11), corrobora com o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o requerente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, preencheu os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 10/04/2006.

Como bem elucidou a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 261/22, tempus regit actum, preenchidos os requisitos quando da vigência da norma, não há óbices para concessão da aposentadoria, com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade.

É a fundamentação.

3) VOTO

Isto posto e com base na documentação colacionada aos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria compulsória do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de aposentadoria compulsória do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-634557/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VENTANIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2856/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Educação. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalizações desempenhadas pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de Educação, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

As fiscalizações tiveram como objetivo "Avaliar as ações dos municípios para oferecer aprendizagem adequada aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental.", nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 28 a 41/2022-CAUD, juntados aos autos nas peças 4 a 17.

Os esforços foram empenhados pela Coordenadoria em 14 (quatorze) municípios do Estado do Paraná, quais sejam: Alvorada do Sul; Boa Vista da Aparecida; Congonhinhas; Enéas Marques; Guaraqueçaba; Jataizinho; Juranda; Laranjal; Luiziana; Mallet; Morretes; Nova Tebas; Santa Maria do Oeste; e Ventania.

Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela Coordenadoria responsável no item 1.3. dos Relatórios supramencionados, foram utilizados os seguintes critérios:

"17. Com base no Plano de Ação elaborado na Unidade, ficou definido que o tema Educação contemplaria, a princípio, 14 fiscalizações a serem realizadas no primeiro semestre de 2022.

18. O ponto de partida para a definição da amostra foi o porte dos municípios, em razão da pertinência das questões de auditoria elaboradas e do objetivo de fiscalizar in loco todas as unidades de Ensino Fundamental no Município. Estabeleceu-se que a população estimada deveria estar entre 5 mil e 20 mil habitantes, a partir de estimativa da população divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021.

19. Em seguida, foram excluídos da amostra os municípios que tivessem sido objeto de fiscalização no PAF Educação 2018, 2019, 2020 e 2021. Assim, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) 2019, divulgados no mês de setembro de 2020, foram selecionados os 12 municípios que obtiveram a pior nota e os 2 municípios que tiveram a melhor nota. Por fim, como último critério, em razão da necessidade de a Equipe de Auditoria visitar dois Municípios na mesma semana, foram selecionados no máximo 2 por mesorregião geográfica do Paraná. Esse último critério tem também como objetivo difundir e ampliar o alcance das recomendações do trabalho de auditoria por várias regiões do estado."

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 854/22-CGF (peça 22), expôs que as propostas de recomendações apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento e consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3266/22-GP (peça 19), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações (peça 20) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no art. 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias avaliou as ações municipais com vistas ao oferecimento de aprendizagem adequada aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

As fiscalizações executadas em 14 (quatorze) municípios identificaram deficiências e inadequações evidenciadas em 8 (oito) achados, que originaram a proposição de 11 (onze) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições normativas aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Há inadequações na estrutura física das Unidades de Ensino municipais para o atendimento dos alunos do Ensino Fundamental.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos art. 205, 206, VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, da Estratégia 1.1 e 1.5 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, das Diretrizes do MEC/ Padrões de Infraestrutura, das Normas Técnicas da ABNT, da Estratégia 2.2 e 2.11 da Meta 2 do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual 18.492/2015, da Resolução SESA/PR 107/2018 e do art. 25 da Deliberação 02/2010 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria do rendimento escolar favorecido por um ambiente seguro e salubre:		
- Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades municipais de Ensino Fundamental.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Corpo de Bombeiros para funcionamento de cada umas das Instituições de Ensino Fundamental do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno

Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância dos art. 205, 206, VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, da Estratégia 1.5 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, das Diretrizes do MEC/ Padrões de Infraestrutura, das Normas Técnicas da ABNT, da Estratégia 2.11 da Meta 2 do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual 18.492/2015 e da Resolução SESA/PR 107/2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria do rendimento escolar favorecido por um ambiente seguro e salubre:
- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança exigidas pela SESA e ABNT.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos espaços físicos das Unidades de Ensino Fundamental, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação das salas e demais instalações apontadas na auditoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de vidro quebrado na parte superior da janela da sala de aula do 3º ano B da Escola Municipal Semente do Saber; o Solucionar problema de Instalações sanitárias não íntegras / Adquirir e instalar vasos ou assentos nos banheiros da escola: masculino e masculino e feminino do refeitório da Escola Municipal Semente do Saber da Escola Municipal Semente do Saber; o Solucionar problema de Instalações elétricas não íntegras em banheiros: banheiro masculino do refeitório da Escola Municipal Semente do Saber.
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema do piso em salas de aula: Escola Municipal Duque de Caxias (sala do 4º ano); o Adquirir e instalar assentos nos banheiros da Escola Municipal Boa Vista.
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal do Campo João Ribeiro (mofo, infiltrações e goteiras nas salas do 4º e 1º ano); Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú (goteiras na sala do 3º/4º/5º e na sala do 1º/2º) e Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (goteiras na sala do 1º/2º); o Solucionar problemas com piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz (1ºB, 2ºB, 3ºA e 4ºB) e Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (na sala do 4º/5º e na do 1º/2º); o Solucionar instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal João Canedo da Silva (lâmpadas queimadas nas salas do 3ºC e 1ºC) e Escola Municipal do Campo João Ribeiro (fiação solta na tomada da sala do 2º); o Solucionar problemas com mobiliário não íntegro em salas de aula: Escola Municipal João Canedo da Silva (janelas com problemas nas salas do 1ºB, 3ºD, 3ºC, 5ºB, 5ºC, 2ºD, Especial e 2ºC e quadro negro danificado nas salas do 1ºB, 3ºD, 3ºC, 5ºB, 5ºC, 2ºD e 2ºC); Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz (quadro negro danificado nas salas 1ºB, 4ºB e 3ºA); Escola Municipal do Campo João Ribeiro (quadro negro danificado na sala do 1º ano); Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú (quadro negro danificado na sala do 3º/4º/5º e na sala do 1º/2º); Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (quadro negro danificado na sala do 4º/5º e do 1º/2º) e Escola Municipal do Campo Oscar Lunas (quadro negro danificado na sala de aula); o Retirar o botijão de gás da área interna da cozinha nas escolas: Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz; Escola Municipal do Campo João Ribeiro; Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú; Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz e Escola Municipal do Campo Oscar Lunas.
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno	o Solucionar problemas das janelas nas salas de aula: E. R. M. de Tagaçaba de Cima (ausência de vidros nas janelas da sala 2º/3º); E. R. M. de Rio do Cedro (janela quebrada na sala do 1º/2º/3º); o Solucionar problemas de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: E. R. M. Juvenal Xavier – Batuva (teto com mofo na sala do 1º e 4º/5º); E. R. M. de Morato (infiltração no teto e na parede da sala 1 e 2); E. R. M. Santa Terezinha Almeida (Sala do 4º/5); E. R. M. de Serra Negra (goteira no teto da sala do 2º/3º e 4º/5º); E. R. M. Brasilina G. da Costa – Itaqui (infiltração no teto da sala do 1º); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: E. R. M. Venceslau de Araújo – Tibicanga (piso quebrado na entrada da sala do 2º/3º/4º/5º); o Solucionar problemas de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde (fiação solta nas salas do 4º/5º e 1º/2º); E. R. M. de Morato (fiação solta na sala 1 e 2); E. R. M. de Ipanema (fiação solta na sala do 3º/4º/5º); E. R. M. Gabriel Ramos da Silva – Ilha Rasa (fio elétrico solto na única sala); E. R. M. de Barbados (não possui lâmpada na sala única); EMR Juvenal Xavier (fiação solta na sala do 1º e 4/5º); E. R. M. de Rio do Cedro (fiação solta na sala do 1º/2º/3º); o Solucionar problemas de mobiliário não íntegro em salas de aula: E. R. M. Alice da Silva Sobrinho – Ilha das Peças (armário enferrujado na sala do 4º/5º); E. R. M. de Bertioga (quadro negro rachado na sala única); E. R. M. de Barbados (quadro negro rachado na sala única); E. R. M. de Serra Negra (armário e mesa com cupim na sala do 4º/5º, armário e quadro negro com cupim na sala do 1º); E. R. M. de Tagaçaba de Cima (ausência de armário na sala do 1º); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde (infiltração na parede); o Retirar o botijão de gás da área interna: E. M. Antônio Barbosa Pinto; E. R. M. Juvenal Xavier; E. R. M. de Morato; E. R. M. de Ipanema; E. R. M. Salim do Carmo; E. R. M. de Rio do Cedro; E. R. M. Santa Terezinha Almeida; E. R. M. de Medeiros; E. R. M. de Massarapoã; E. R. M. Gabriel Ramos da Silva – Ilha Rasa; E. R. M. de Tromomô; E. R. M. Venceslau de Araújo – Tibicanga (2 botijões dentro da sala de aula do 2º/3º/4º/5º); E. R. M. de Bertioga; E. R. M. de Serra Negra; E. R. M. Brasilina G. da Costa – Itaqui; E. R. M. de Tagaçaba de Cima; E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde.

Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (infiltração em todas as salas); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (infiltração nas salas 1ºC, 3ºB, 4ºB, 4ºC e 5ºC); Escola Municipal Princesa Izabel (goteiras nas salas 2ºB, 3ºB, 4ºB, 5ºB e especial) e Escola Municipal Wilson Chamilete (salas 1ºB, 2ºA, 2ºB e 5ºA); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (sala do 4ºA e 5ºA), Escola Municipal Princesa Izabel (sala do 4ºB) e Escola Municipal Wilson Chamilete (salas 2ºA, 3ºA e 3ºC); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal Wilson Chamilete (fiação solta nas salas 2ºB e 4ºB); o Solucionar problema de mobiliário não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (quadro negro danificado em todas as salas; cadeiras e carteiras danificadas nas salas 1º, 2ºB, 3º, 4ºA, 5ºA e Especial; armário danificado nas salas 2ºB e 5ºA); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (quadro negro danificado nas salas do 1ºC, 2ºC, 3ºB, 4ºB, 4ºC e 5ºC); Escola Municipal Princesa Izabel (armário danificado na sala do 1ºB) e Escola Municipal Wilson Chamilete (carteiras danificadas na sala do 3ºC e quadro negro danificado nas salas do 1ºA, 2ºB, 3ºA, 4ºB e 5ºA); o Solucionar problema de presença de rachaduras e fissuras em banheiros: Escola Municipal Dom Pedro II (rachadura no teto do banheiro masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (banheiro feminino de baixo e masculino); o Solucionar problema de instalações sanitárias não íntegras: Escola Municipal Dom Pedro II (vaso sanitário sem assento nos banheiros feminino e masculino); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (vaso sanitário sem assento no feminino e ausência de portas nos sanitários feminino e masculino); Escola Municipal Princesa Izabel (vasos sanitários sem assento no feminino e no masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (vasos sanitários sem assento nos banheiros feminino e masculino e vazamento no banheiro masculino); o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: Escola Municipal Dom Pedro II (infiltração no banheiro feminino e masculino); Escola Municipal Princesa Izabel (mofo no feminino e no masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (banheiro masculino de baixo); o Retirar os botijões de gás em área interna: Escola Municipal Dom Pedro II; Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro e Escola Municipal Wilson Chamilete.
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras nas salas de aula: Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk, (sala 5º B e sala 2º A); o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk (sala 5º B e sala 2º A). o Solucionar problema de Instalações sanitárias não íntegras e adquirir e instalar assentos nos banheiros da Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk, e Escola Municipal de Campo Helena Connor Braz.
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno	o Retirar o botijão de gás da área interna na cozinha da Escola Municipal do Campo Munhoz da Rocha.
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras no banheiro masculino da Escola Municipal Rita de Cássia; o Adquirir e instalar assento de vaso sanitário no banheiro da Escola Municipal Rita de Cássia; o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto no banheiro masculino da Escola Municipal Rita de Cássia.
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Onésimo Juraszek – sala do 2º ano; o Adquirir e instalar assentos nos vasos sanitários no banheiro feminino da Escola Municipal Onésimo Juraszek.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno	o Solucionar problemas de estruturas não íntegras nas salas de aula: Escola Rural Municipal Benedita da Silva Vieira (janela quebrada na sala do 3º); EM Miguel Schleder (buraco no teto na sala do 1º, rodapé danificado na sala do 4º); ERM Esmeralda C. Scucato (janela quebrada na sala 1); EM Arlindo de Castro (janelas quebradas na sala do 4º); ERM Elias Abrahão (janelas quebradas na sala do 4º/5º e rodapé danificado na sala do 2º e do 4º/5º); o Solucionar problemas de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: ERM de Barro Branco (infiltração nos tetos das salas do 4º/5º, 3º e 2º); EM Miguel Schleder (infiltração nas paredes e presença de mofo nas salas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, teto danificado devido a infiltração nas salas do 1º, 3ºb, 4º e 5º); EM Dulce Seroa da M Cherobim (teto danificado devido a infiltração nas salas do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e infiltração nas paredes de todas as salas de aula); ERM Sítio Grande (teto com sinais de goteira nas sala 1 e sala 2 e infiltração nas paredes); EM Arlindo de Castro (teto danificado devido a infiltração na sala do 4º ano); ERM Canhambora (presença de mofo nas paredes da sala do 4º/5º); ERM Elias Abrahão (infiltração nas paredes e goteira no teto da sala do 2º e sala do 4/5º); EM Dr. Luiz F. de Freitas (sala da classe especial); ERM Esmeralda C. Scucato (paredes com presença de mofo nas salas 1 e 2); o Solucionar problemas de piso não íntegro em salas de aula: ERM Elias Abrahão (piso danificado na sala do 2º e 4/5º); EM Sítio Grande (piso danificado nas salas 1 e 2); ERM Esmeralda C. Scucato (piso e rodapé danificado na sala 1 e 2); EM Miguel Schleder (piso danificado nas salas do 1º, 3ºB, 4º e 5º); o Solucionar problemas de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: ERM de Barro Branco (fiação solta nas salas do 4º/5º, 3º e 2º); EM Miguel Schleder (fiação solta na sala 1º, 5º, 3ºA, 3ºB; lâmpadas queimadas na sala 4º, 5º); ERM Sítio Grande (fiação solta nas salas 1 e 2); ERM Elias Abrahão (fiação solta e ventilador de teto quebrado na sala do 2º); o Solucionar problemas de mobiliário não íntegro em salas de aula: EM Arlindo de Castro (janela quebrada na sala do 4º e quadro negro com fissura na sala do 4º ano); EM Miguel Schleder (quadro negro danificado na sala do 4º e 5º); EM Dulce Seroa da M Cherobim (cadeiras com ferrugem e/ou descascando nas turmas 2ºA e 1ºA); ERM Sítio Grande (cadeiras enferrujadas nas salas 1 e 2); ERM Esmeralda C. Scucato (mesa da professora quebrada na sala 1); EM Desauda B. C. Pinto (armários danificados por cupim nas salas do 2ºC, 1ºB, 3ºA, 3ºB); ERM Canhambora (armário danificado na sala do 4º/5º); ERM Elias Abrahão (sala do 2º); EM Dr. Luiz F. de Freitas (porta quebrada na sala do 3ºA); ERM Maria Augusta C. Cagni (armário danificado na sala do 4/5); o Solucionar problemas de instalações sanitárias não íntegras: ERM Benedita da Silva Vieira (ausência de assento no vaso

			sanitário do banheiro masculino); EM Arlindo de Castro (ausência de assento no vaso sanitário do banheiro masculino); EM Miguel Schleder (vaso sem tampa e banheiro sem porta); EM Dulce Seroa da M Cherobim (ausência de assento no vaso sanitário do banheiro masculino); ERM Sítio Grande (vaso sem tampa); ERM Elias Abrahão (assento quebrado no banheiro masculino e suporte de papel higiênico danificado nos banheiros masculino e feminino); EM Dr. Luiz F. de Freitas (vaso sem assento); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: ERM Sítio Grande (infiltração no banheiro); o Retirar o botijão de gás da área interna: ERM Benedita da Silva Vieira; ERM Esmeralda C. Scucato; EM Desauda B. C. Pinto; ERM Canhambora; ERM Elias Abrahão; ERM Thereza Madalosso Zilli; ERM Maria Augusta C. Cagni.
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema do piso em salas de aula: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (sala do 3º ano) e Escola Municipal do Campo Alvina Bassani (sala do 3º ano); o Solucionar problema das instalações elétricas não íntegras: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (salas do 2º e do 5º ano sem lâmpadas); Escola Municipal do Campo Aristides Dal Santos (sala do 4º e 5º ano sem lâmpadas); o Adquirir e instalar assentos para os banheiros: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (banheiros feminino e masculino); Escola Municipal do Campo Aristides Dal Santos (banheiros feminino e masculino).
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno	o Adquirir e instalar assentos nos vasos sanitários dos banheiros das unidades Escola Municipal do Campo José Félix Grande e Escola Municipal do Campo Unidos do Ouro Verde; o Retirar o botijão de gás da área interna na cozinha das unidades Escola Municipal do Campo Agrícola Lontrense, Escola Municipal do Campo Unidos do Ouro Verde e Escola Municipal do Campo Nova Conquista;
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras nas salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (vidros quebrados na sala do 1º e teto com problema na sala do 3º); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (salas do 1º, 2º e 4º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 5ºA, 4ºB, 5ºB, 3ºA e 4ºA); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (salas do 2º e 3º); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (salas do 2º e 4º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 1ºB, 5ºA, 4ºB, 2ºC, 1ºA e 4ºA); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Homero Talevi Campos (sala do 4º A); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (sala do 2º), Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (sala do 1º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 1ºB, 5ºA, 4ºB, 5ºB, 2ºA, 3ºA, 2ºC, 3ºB, 1ºA e 4ºA); o Solucionar problema de rachaduras e fissuras em banheiros: Escola Municipal João Batista Lemes; o Solucionar problema de instalações sanitárias não íntegras: Escola Municipal João Batista Lemes (ausência de assentos em vasos sanitários e torneiras danificadas); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (ausência de assentos em vasos sanitários); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em banheiros: Escola Municipal Homero Talevi Campos.

Achado 2 - O Município não tem atuado de maneira a garantir um processo de avaliação diagnóstica adequado dos alunos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei n° 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do conteúdo ministrado ao conhecimento prévio dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes através de ato normativo para orientar a aplicação da Avaliação Diagnóstica de todos os alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental no início do ano letivo.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a aplicação da Avaliação Diagnóstica de todos os alunos e a comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todas ao anos/séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno

Achado 3 - O processo de reforço e recuperação dos alunos do Ensino Fundamental não é realizado de modo adequado.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância dos art. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, do Parecer nº 12/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes para o oferecimento de reforço/recuperação de aprendizagem no contraturno acessível a todos os alunos com baixo rendimento escolar e com defasagem no aprendizado de todos os anos/séries do Ensino Fundamental.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenham as diretrizes do Município para a oferta de recuperação/reforço pelas Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem atuado de modo adequado para garantir o processo de acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Estratégia 2.3 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do art. 206, VII, da Constituição Federal, do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Praler) do Ministério da Educação, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento dos aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes para o Acompanhamento Individualizado periódico (pelo menos uma vez por trimestre) de todos os alunos abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em Ficha de Acompanhamento Individual.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não está atuando adequadamente no âmbito do programa de alfabetização do Ministério da Educação “Tempo de Aprender”.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Meta 5 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do Decreto Federal 9.765/2019, da Portaria MEC 280/2020 e da Portaria MEC 544/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria nas atividades pedagógicas direcionadas à alfabetização dos alunos, diminuição do risco de analfabetismo entre as crianças e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Realização, por parte de todos os professores de 1º e 2º ano de todas as escolas municipais, do curso Práticas de Alfabetização do Programa “Tempo de Aprender” do Ministério da Educação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificados de conclusão do curso Práticas de Alfabetização do Programa “Tempo de Aprender” de todos os professores de 1º e 2º ano de todas as escolas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno

Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Meta 5 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do Decreto Federal 9.765/2019, da Portaria MEC 280/2020 e da Portaria MEC 544/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria nas atividades pedagógicas direcionadas à alfabetização dos alunos, diminuição do risco de analfabetismo entre as crianças, conhecimento de crianças não adequadamente alfabetizadas no ano/série apropriados e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Realização por parte de todas as escolas municipais das avaliações diagnósticas de fluência do Programa "Tempo de Aprender" com todos os alunos do 1º e 2º ano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos que comprovem a realização por parte de todas as escolas municipais das avaliações diagnósticas de fluência do Programa "Tempo de Aprender" com todos os alunos do 1º e 2º ano, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 6 - O processo de seleção dos diretores/gestores das escolas municipais de ensino fundamental não tem sido efetuado de modo adequado.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do art. 205, 206, VI e VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, dos art. 3º, 12 e 14 da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Meta 19 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior envolvimento da comunidade escolar nas atividades das unidades de ensino:
- Implementar forma de seleção do gestor das Unidades de Ensino que permita a participação de toda a comunidade escolar (funcionários, professores e pais/alunos);
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo municipal acerca da seleção dos Diretores/Gestores das Escolas de Ensino Fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância do art. 206, VI, da Constituição Federal e dos art. 3º, XI, Art. 12, VI e Art. 14 da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior preparo do gestor escolar para realizar sua atividade na direção da Escola Municipal:
- Implementar como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo municipal acerca da seleção dos Diretores/Gestores das Escolas de Ensino Fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno

Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno

Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 7 - O Município não tem atuado de modo adequado na identificação e encaminhamento de casos de problemas psicológicos em alunos do ensino fundamental.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, da Lei federal 13.431/2017 e do Guia "Fortalecimento psicossocial da comunidade escolar", Unicef (2021), que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento de problemas psicológicos, diminuição do risco de abandono e evasão e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes com a descrição e detalhamento de situações de identificação de alunos com problemas psicológicos nas escolas municipais e encaminhamento (fluxo) dos alunos para unidade de saúde específica e/ou outros órgãos municipais competentes.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com as diretrizes para a identificação e encaminhamento de casos de problemas psicológicos em alunos do ensino fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno

Achado 8 - O Município não tem atuado de maneira adequada na identificação e encaminhamento de alunos do ensino fundamental em situação de vulnerabilidade social.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, da Lei federal 13.431/2017 e do Guia "Fortalecimento psicossocial da comunidade escolar", Unicef (2021), que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de alunos em situação de vulnerabilidade social encaminhamento dos casos de alunos em situação de vulnerabilidade social para unidades competentes, diminuição do risco de abandono e evasão e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes com a descrição e detalhamento de situações de identificação de alunos em situação de vulnerabilidade social e o encaminhamento (fluxo) dos alunos para o CRAS específico e/ou outros órgãos municipais competentes.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com as diretrizes para a identificação e encaminhamento de alunos do ensino fundamental em situação de vulnerabilidade social, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno

Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzida;
II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
III. na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Achado 1 – Há inadequações na estrutura física das Unidades de Ensino municipais para o atendimento dos alunos do Ensino Fundamental.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância dos art. 205, 206, VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, da Estratégia 1.1 e 1.5 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, das Diretrizes do MEC/ Padrões de Infraestrutura, das Normas Técnicas da ABNT, da Estratégia 2.2 e 2.11 da Meta 2 do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual 18.492/2015, da Resolução SESA/PR 107/2018 e do art. 25 da Deliberação 02/2010 do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria do rendimento escolar favorecido por um ambiente seguro e salubre:

- Obter licença válida do Corpo de Bombeiros para todas as unidades municipais de Ensino Fundamental.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Corpo de Bombeiros para funcionamento de cada umas das Instituições de Ensino Fundamental do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância dos art. 205, 206, VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, da Estratégia 1.5 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, das Diretrizes do MEC/ Padrões de Infraestrutura, das Normas Técnicas da ABNT, da Estratégia 2.11 da Meta 2 do Plano Estadual de Educação - Lei Estadual 18.492/2015 e da Resolução SESA/PR 107/2018, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria do rendimento escolar favorecido por um ambiente seguro e salubre:
- Adequar os espaços físicos às normas sanitárias e de segurança exigidas pela SESA e ABNT.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros fotográficos dos espaços físicos das Unidades de Ensino Fundamental, contratos de obras, notas fiscais e atestos dos serviços concluídos de adequação dos espaços físicos realizados nas Unidades com suficiente identificação das salas e demais instalações apontadas na auditoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de vidro quebrado na parte superior da janela da sala de aula do 3º ano B da Escola Municipal Semente do Saber; o Solucionar problema de Instalações sanitárias não íntegras / Adquirir e instalar vasos ou assentos nos banheiros da escola: masculino e masculino e feminino do refeitório da Escola Municipal Semente do Saber da Escola Municipal Semente do Saber; o Solucionar problema de Instalações elétricas não íntegras em banheiros: banheiro masculino do refeitório da Escola Municipal Semente do Saber.
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema do piso em salas de aula: Escola Municipal Duque de Caxias (sala do 4º ano); o Adquirir e instalar assentos nos banheiros da Escola Municipal Boa Vista.
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal do Campo João Ribeiro (mofo, infiltrações e goteiras nas salas do 4º e 1º ano); Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú (goteiras na sala do 3º/4º/5º e na sala do 1º/2º) e Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (goteiras na sala do 1º/2º); o Solucionar problemas com piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz (1ºB, 2ºB, 3ºA e 4ºB) e Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (na sala do 4º/5º e na do 1º/2º); o Solucionar instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal João Canedo da Silva (lâmpadas queimadas nas salas do 3ºC e 1ºC) e Escola Municipal do Campo João Ribeiro (fiação solta na tomada da sala do 2º); o Solucionar problemas com mobiliário não íntegro em salas de aula: Escola Municipal João Canedo da Silva (janelas com problemas nas salas do 1ºB, 3ºD, 3ºC, 5ºB, 5ºC, 2ºD, Especial e 2ºC e quadro negro danificado nas salas do 1ºB, 3ºD, 3ºC, 5ºB, 5ºC, 2ºD e 2ºC);

			Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz (quadro negro danificado nas salas 1ºB, 4ºB e 3ºA); Escola Municipal do Campo João Ribeiro (quadro negro danificado na sala do 1º ano); Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú (quadro negro danificado na sala do 3º/4º/5º e na sala do 1º/2º); Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz (quadro negro danificado na sala do 4º/5º e do 1º/2º) e Escola Municipal do Campo Oscar Lunas (quadro negro danificado na sala de aula); o Retirar o botijão de gás da área interna da cozinha nas escolas: Escola Municipal Anazareth Nunes Ferraz; Escola Municipal do Campo João Ribeiro; Escola Municipal do Campo São Francisco do Imbaú; Escola Municipal do Campo Patrimônio do Vaz e Escola Municipal do Campo Oscar Lunas.
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno	o Solucionar problemas das janelas nas salas de aula: E. R. M. de Tagaçaba de Cima (ausência de vidros nas janelas da sala 2º/3º); E. R. M. de Rio do Cedro (janela quebrada na sala do 1º/2º/3º); o Solucionar problemas de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: E. R. M. Juvenal Xavier – Batuva (teto com mofo na sala do 1º e 4º/5º); E. R. M. de Morato (infiltração no teto e na parede da sala 1 e 2); E. R. M. Santa Terezinha Almeida (Sala do 4º/5); E. R. M. de Serra Negra (goteira no teto da sala do 2º/3º e 4º/5º); E. R. M. Brasilina G. da Costa – Itaqui (infiltração no teto da sala do 1º); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: E. R. M. Venceslau de Araújo – Tibicanga (piso quebrado na entrada da sala do 2º/3º/4º/5º); o Solucionar problemas de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde (fiação solta nas salas do 4º/5º e 1º/2º); E. R. M. de Morato (fiação solta na sala 1 e 2); E. R. M. de Ipanema (fiação solta na sala do 3º/4º/5º); E. R. M. Gabriel Ramos da Silva – Ilha Rasa (fio elétrico solto na única sala); E. R. M. de Barbados (não possui lâmpada na sala única); EMR Juvenal Xavier (fiação solta na sala do 1º e 4/5º); E. R. M. de Rio do Cedro (fiação solta na sala do 1º/2º/3º); o Solucionar problemas de mobiliário não íntegro em salas de aula: E. R. M. Alice da Silva Sobrinho – Ilha das Peças (armário enferrujado na sala do 4º/5º); E. R. M. de Bertioga (quadro negro rachado na sala única); E. R. M. de Barbados (quadro negro rachado na sala única); E. R. M. de Serra Negra (armário e mesa com cupim na sala do 4º/5º, armário e quadro negro com cupim na sala do 1º); E. R. M. de Tagaçaba de Cima (ausência de armário na sala do 1º); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde (infiltração na parede); o Retirar o botijão de gás da área interna: E. M. Antônio Barbosa Pinto; E. R. M. Juvenal Xavier; E. R. M. de Morato; E. R. M. de Ipanema; E. R. M. Salim do Carmo; E. R. M. de Rio do Cedro; E. R. M. Santa Terezinha Almeida; E. R. M. de Medeiros; E. R. M. de Massarapoã; E. R. M. Gabriel Ramos da Silva – Ilha Rasa; E. R. M. de Tromomô; E. R. M. Venceslau de Araújo – Tibicanga (2 botijões dentro da sala de aula do 2º/3º/4º/5º); E. R. M. de Bertioga; E. R. M. de Serra Negra; E. R. M. Brasilina G. da Costa – Itaqui; E. R. M. de Tagaçaba de Cima; E. R. M. Pe. Mário Di Maria – Rio Verde.
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (infiltração em todas as salas); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (infiltração nas salas 1ºC, 3ºB, 4ºB, 4ºC e 5ºC); Escola Municipal Princesa Izabel (goteiras nas salas 2ºB, 3ºB, 4ºB, 5ºB e especial) e Escola Municipal Wilson Chamilete (salas 1ºB, 2ºA, 2ºB e 5ºA); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (sala do 4ºA e 5ºA), Escola Municipal Princesa Izabel (sala do 4ºB) e Escola Municipal Wilson Chamilete (salas 2ºA, 3ºA e 3ºC); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal Wilson Chamilete (fiação solta nas salas 2ºB e 4ºB);
			o Solucionar problema de mobiliário não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Dom Pedro II (quadro negro danificado em todas as salas; cadeiras e carteiras danificadas nas salas 1º, 2ºB, 3º, 4ºA, 5ºA e Especial; armário danificado nas salas 2ºB e 5ºA); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (quadro negro danificado nas salas do 1ºC, 2ºC, 3ºB, 4ºB, 4ºC e 5ºC); Escola Municipal Princesa Izabel (armário danificado na sala do 1ºB) e Escola Municipal Wilson Chamilete (carteiras danificadas na sala do 3ºC e quadro negro danificado nas salas do 1ºA, 2ºB, 3ºA, 4ºB e 5ºA); o Solucionar problema de presença de rachaduras e fissuras em banheiros: Escola Municipal Dom Pedro II (rachadura no teto do banheiro masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (banheiro feminino de baixo e masculino); o Solucionar problema de instalações sanitárias não íntegras: Escola Municipal Dom Pedro II (vaso sanitário sem assento nos banheiros feminino e masculino); Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro (vaso sanitário sem assento no feminino e ausência de portas nos sanitários feminino e masculino); Escola Municipal Princesa Izabel (vasos sanitários sem assento no feminino e no masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (vasos sanitários sem assento nos banheiros feminino e masculino e vazamento no banheiro masculino); o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: Escola Municipal Dom Pedro II (infiltração no banheiro feminino e masculino); Escola Municipal Princesa Izabel (mofo no feminino e no masculino) e Escola Municipal Wilson Chamilete (banheiro masculino de baixo); o Retirar os botijões de gás em área interna: Escola Municipal Dom Pedro II; Escola Municipal Prof. Vicente Rodrigues Monteiro e Escola Municipal Wilson Chamilete.
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras nas salas de aula: Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk, (sala 5º B e sala 2º A); o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk (sala 5º B e sala 2º A). o Solucionar problema de Instalações sanitárias não íntegras e adquirir e instalar assentos nos banheiros da Escola Municipal Paulo Roberto Halatchuk Hrehuchuk, e Escola Municipal de Campo Helena Connor Braz.
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno	o Retirar o botijão de gás da área interna na cozinha da Escola Municipal do Campo Munhoz da Rocha.
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras no banheiro masculino da Escola Municipal Rita de Cássia; o Adquirir e instalar assento de vaso sanitário no banheiro da Escola Municipal Rita de Cássia; o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto no banheiro masculino da Escola Municipal Rita de Cássia.
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de presença de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal Onésimo Juraszek – sala do 2º ano; o Adquirir e instalar assentos nos vasos sanitários no banheiro feminino da Escola Municipal Onésimo Juraszek.
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno	o Solucionar problemas de estruturas não íntegras nas salas de aula: Escola Rural Municipal Benedita da Silva Vieira (janela quebrada na sala do 3º); EM Miguel Schleder (buraco no teto na sala do 1º, rodapé danificado na sala do 4º); ERM Esmeralda C. Scucato (janela quebrada na sala 1); EM Arlindo de Castro (janelas quebradas na sala do 4º); ERM Elias Abrahão (janelas quebradas na sala do 4º/5º e rodapé danificado na sala do 2º e do 4º/5º);

			o Solucionar problemas de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: ERM de Barro Branco (infiltração nos tetos das salas do 4º/5º, 3º e 2º); EM Miguel Schleder (infiltração nas paredes e presença de mofo nas salas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, teto danificado devido a infiltração nas salas do 1º, 3ºb, 4º e 5º); EM Dulce Seroa da M Cherobim (teto danificado devido a infiltração nas salas do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e infiltração nas paredes de todas as salas de aula); ERM Sítio Grande (teto com sinais de goteira nas sala 1 e sala 2 e infiltração nas paredes); EM Arlindo de Castro (teto danificado devido a infiltração na sala do 4º ano); ERM Canhambora (presença de mofo nas paredes da sala do 4º/5º); ERM Elias Abrahão (infiltração nas paredes e goteira no teto da sala do 2º e sala do 4/5º); EM Dr. Luiz F. de Freitas (sala da classe especial); ERM Esmeralda C. Scucato (paredes com presença de mofo nas salas 1 e 2); o Solucionar problemas de piso não íntegro em salas de aula: ERM Elias Abrahão (piso danificado na sala do 2º e 4/5º); EM Sítio Grande (piso danificado nas salas 1 e 2); ERM Esmeralda C. Scucato (piso e rodapé danificado na sala 1 e 2); EM Miguel Schleder (piso danificado nas salas do 1º, 3ºB, 4º e 5º); o Solucionar problemas de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: ERM de Barro Branco (fiação solta nas salas do 4º/5º, 3º e 2º); EM Miguel Schleder (fiação solta na sala 1º, 5º, 3ºA, 3ºB; lâmpadas queimadas na sala 4º, 5º); ERM Sítio Grande (fiação solta nas salas 1 e 2); ERM Elias Abrahão (fiação solta e ventilador de teto quebrado na sala do 2º); o Solucionar problemas de mobiliário não íntegro em salas de aula: EM Arlindo de Castro (janela quebrada na sala do 4º e quadro negro com fissura na sala do 4º ano); EM Miguel Schleder (quadro negro danificado na sala do 4º e 5º); EM Dulce Seroa da M Cherobim (cadeiras com ferrugem e/ou descascando nas turmas 2ºA e 1ºA); ERM Sítio Grande (cadeiras enferrujadas nas salas 1 e 2); ERM Esmeralda C. Scucato (mesa da professora quebrada na sala 1); EM Desauda B. C. Pinto (armários danificados por cupim nas salas do 2ºC, 1ºB, 3ºA, 3ºB); ERM Canhambora (armário danificado na sala do 4º/5º); ERM Elias Abrahão (sala do 2º); EM Dr. Luiz F. de Freitas (porta quebrada na sala do 3ºA); ERM Maria Augusta C. Cagni (armário danificado na sala do 4/5); o Solucionar problemas de instalações sanitárias não íntegras: ERM Benedita da Silva Vieira (ausência de assento no vaso sanitário do banheiro masculino); EM Arlindo de Castro (ausência de assento no vaso sanitário do banheiro masculino); EM Miguel Schleder (vaso sem tampa e banheiro sem porta); EM Dulce Seroa da M Cherobim (ausência de assento no vaso sanitário do banheiro masculino); ERM Sítio Grande (vaso sem tampa); ERM Elias Abrahão (assento quebrado no banheiro masculino e suporte de papel higiênico danificado nos banheiros masculino e feminino); EM Dr. Luiz F. de Freitas (vaso sem assento); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de banheiros: ERM Sítio Grande (infiltração no banheiro); o Retirar o botijão de gás da área interna: ERM Benedita da Silva Vieira; ERM Esmeralda C. Scucato; EM Desauda B. C. Pinto; ERM Canhambora; ERM Elias Abrahão; ERM Thereza Madalosso Zilli; ERM Maria Augusta C. Cagni.
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema do piso em salas de aula: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (sala do 3º ano) e Escola Municipal do Campo Alvina Bassani (sala do 3º ano); o Solucionar problema das instalações elétricas não íntegras: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (salas do 2º e do 5º ano sem lâmpadas); Escola Municipal do Campo Aristides Dal Santos (sala do 4º e 5º ano sem lâmpadas); o Adquirir e instalar assentos para os banheiros: Escola Municipal do Campo Dom Pedro II (banheiros feminino e masculino); Escola Municipal do Campo Aristides Dal Santos (banheiros feminino e masculino).
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno	o Adquirir e instalar assentos nos vasos sanitários dos banheiros das unidades Escola Municipal do Campo José Félix Grande e Escola Municipal do Campo Unidos do Ouro Verde; o Retirar o botijão de gás da área interna na cozinha das unidades Escola Municipal do Campo Agrícola Lontrense, Escola Municipal do Campo Unidos do Ouro Verde e Escola Municipal do Campo Nova Conquista;
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno	o Solucionar problema de rachaduras e fissuras nas salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (vidros quebrados na sala do 1º e teto com problema na sala do 3º); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (salas do 1º, 2º e 4º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 5ºA, 4ºB, 5ºB, 3ºA e 4ºA); o Solucionar problema de mofo ou goteiras nas paredes ou teto de salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (salas do 2º e 3º); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (salas do 2º e 4º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 1ºB, 5ºA, 4ºB, 2ºC, 1ºA e 4ºA); o Solucionar problema de piso não íntegro em salas de aula: Escola Municipal Homero Talevi Campos (sala do 4º A); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em salas de aula: Escola Municipal João Batista Lemes (sala do 2º), Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (sala do 1º); Escola Municipal Homero Talevi Campos (salas do 1ºB, 5ºA, 4ºB, 5ºB, 2ºA, 3ºA, 2ºC, 3ºB, 1ºA e 4ºA); o Solucionar problema de rachaduras e fissuras em banheiros: Escola Municipal João Batista Lemes; o Solucionar problema de instalações sanitárias não íntegras: Escola Municipal João Batista Lemes (ausência de assentos em vasos sanitários e torneiras danificadas); Escola Rural Municipal Zacarias de Goes e Vasconcelos (ausência de assentos em vasos sanitários); o Solucionar problema de instalações elétricas não íntegras em banheiros: Escola Municipal Homero Talevi Campos.

Achado 2 - O Município não tem atuado de maneira a garantir um processo de avaliação diagnóstica adequado dos alunos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei n° 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do conteúdo ministrado ao conhecimento prévio dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes através de ato normativo para orientar a aplicação da Avaliação Diagnóstica de todos os alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental no início do ano letivo.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a aplicação da Avaliação Diagnóstica de todos os alunos e a comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todas ao anos/séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno

Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno

Achado 3 - O processo de reforço e recuperação dos alunos do Ensino Fundamental não é realizado de modo adequado.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância dos art. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, do Parecer nº 12/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes para o oferecimento de reforço/recuperação de aprendizagem no contraturno acessível a todos os alunos com baixo rendimento escolar e com defasagem no aprendizado de todos os anos/séries do Ensino Fundamental.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que contenham as diretrizes do Município para a oferta de recuperação/reforço pelas Instituições de Ensino, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não tem atuado de modo adequado para garantir o processo de acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Estratégia 2.3 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do art. 206, VII, da Constituição Federal, do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Praler) do Ministério da Educação, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao conhecimento dos aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental dos alunos, diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes para o Acompanhamento Individualizado periódico (pelo menos uma vez por trimestre) de todos os alunos abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em Ficha de Acompanhamento Individual.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 5 - O Município não está atuando adequadamente no âmbito do programa de alfabetização do Ministério da Educação "Tempo de Aprender".

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Meta 5 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do Decreto Federal 9.765/2019, da Portaria MEC 280/2020 e da Portaria MEC 544/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria nas atividades pedagógicas direcionadas à alfabetização dos alunos, diminuição do risco de analfabetismo entre as crianças e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Realização, por parte de todos os professores de 1º e 2º ano de todas as escolas municipais, do curso Práticas de Alfabetização do Programa "Tempo de Aprender" do Ministério da Educação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificados de conclusão do curso Práticas de Alfabetização do Programa "Tempo de Aprender" de todos os professores de 1º e 2º ano de todas as escolas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Meta 5 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, do Decreto Federal 9.765/2019, da Portaria MEC 280/2020 e da Portaria MEC 544/2021, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria nas atividades pedagógicas direcionadas à alfabetização dos alunos, diminuição do risco de analfabetismo entre as crianças, conhecimento de crianças não adequadamente alfabetizadas no ano/série apropriados e diminuição da desigualdade de aprendizado:

- Realização por parte de todas as escolas municipais das avaliações diagnósticas de fluência do Programa "Tempo de Aprender" com todos os alunos do 1º e 2º ano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos que comprovem a realização por parte de todas as escolas municipais das avaliações diagnósticas de fluência do Programa "Tempo de Aprender" com todos os alunos do 1º e 2º ano, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 6 - O processo de seleção dos diretores/gestores das escolas municipais de ensino fundamental não tem sido efetuado de modo adequado.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do art. 205, 206, VI e VII, 208, IV, e 211, § 2°, da Constituição Federal, dos art. 3º, 12 e 14 da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Meta 19 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior envolvimento da comunidade escolar nas atividades das unidades de ensino:
- Implementar forma de seleção do gestor das Unidades de Ensino que permita a participação de toda a comunidade escolar (funcionários, professores e pais/alunos);
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo municipal acerca da seleção dos Diretores/Gestores das Escolas de Ensino Fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno

Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância do art. 206, VI, da Constituição Federal e dos art. 3º, XI, Art. 12, VI e Art. 14 da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao maior preparo do gestor escolar para realizar sua atividade na direção da Escola Municipal:
- Implementar como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo municipal acerca da seleção dos Diretores/Gestores das Escolas de Ensino Fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Enéas Marques	Edson Lupatini CPF nº ***.204.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Regina Hilmann CPF nº ***.228.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno

Achado 7 - O Município não tem atuado de modo adequado na identificação e encaminhamento de casos de problemas psicológicos em alunos do ensino fundamental.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, da Lei federal 13.431/2017 e do Guia "Fortalecimento psicossocial da comunidade escolar", Unicef (2021), que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de problemas psicológicos dos alunos, encaminhamento para os casos de problemas psicológicos dos alunos para unidades competentes, acolhimento emocional durante o enfrentamento de problemas psicológicos, diminuição do risco de abandono e evasão e diminuição da desigualdade de aprendizado:
- Estabelecer e implementar diretrizes com a descrição e detalhamento de situações de identificação de alunos com problemas psicológicos nas escolas municipais e encaminhamento (fluxo) dos alunos para unidade de saúde específica e/ou outros órgãos municipais competentes.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com as diretrizes para a identificação e encaminhamento de casos de problemas psicológicos em alunos do ensino fundamental, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antônio Voltarelli, CPF nº ***.494.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira Da Costa, CPF nº ***.153.***-** - Controle Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Achado 8 - O Município não tem atuado de maneira adequada na identificação e encaminhamento de alunos do ensino fundamental em situação de vulnerabilidade social.		
Recomendação 8.1		
Considerando a inobservância da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30 do Plano Nacional de Educação - Lei Federal 13.005/2014, da Lei federal 13.431/2017 e do Guia "Fortalecimento psicossocial da comunidade escolar", Unicef (2021), que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de casos de alunos em situação de vulnerabilidade social encaminhamento dos casos de alunos em situação de vulnerabilidade social para unidades competentes, diminuição do risco de abandono e evasão e diminuição da desigualdade de aprendizado: - Estabelecer e implementar diretrizes com a descrição e detalhamento de situações de identificação de alunos em situação de vulnerabilidade social e o encaminhamento (fluxo) dos alunos para o CRAS específico e/ou outros órgãos municipais competentes. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com as diretrizes para a identificação e encaminhamento de alunos do ensino fundamental em situação de vulnerabilidade social, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Boa Vista da Aparecida	Leonir Antunes Dos Santos CPF nº ***.932.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilso Tedy Da Silva Suzana CPF nº ***.319.***-** - Controle Interno
Congonhinhas	Jose Olegário Ribeiro Lopes CPF nº ***.099.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo Haruhiko Shimysu CPF nº ***.796.***-** - Controle Interno
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch CPF nº ***.075.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Thomas Victor Lorenzo CPF nº ***.828.***-** - Controle Interno
Jataizinho	Wilson Fernandes CPF nº ***.664.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Aparecido Terra CPF nº ***.086.***-** - Controle Interno
Juranda	Leila Miotto Amadei CPF nº ***.592.***-**, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Denilson Nascimento CPF nº ***.238.***-** - Controle Interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra CPF nº ***.972.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Inegle Carla Zinke CPF nº ***.392.***-** - Controle Interno
Luiziana	Wilson Antônio Tureck CPF nº ***.434.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Décio Slongo CPF nº ***.613.***-** - Controle Interno
Mallet	Moacir Alfredo Szinvelski CPF nº ***.920.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Simone Polak CPF nº ***.952.***-** - Controle Interno
Morretes	Sebastiao Brindarolli Junior CPF nº ***.175.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Joao Luis Miranda CPF nº ***.976.***-** - Controle Interno
Nova Tebas	Clodoaldo Fernandes Dos Santos CPF nº ***.282.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Andreia Del Gobo CPF nº ***.792.***-** - Controle Interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado CPF nº ***.594.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maria Ivone Lubacheski Machado CPF nº ***.672.***-** - Controle Interno
Ventania	Jose Luiz Bittencourt CPF nº ***.294.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Valdilei Bruniera CPF nº ***.369.***-** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.
https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
__3__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
__4__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
__5__. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
__6__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-639664/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2857/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2022. Recomendação da COP. Obras Paralisadas. Município de Nova Cantu. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Nova Cantu, na área de “Obras Paralisadas”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo foi a “fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 02/2022-COP (peça 4).

A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Nova Cantu foi compilada pela COP na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 871/22-CGF (peça 23), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3370/22-GP (peça 24), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras Paralisadas” no Município de Nova Cantu.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4). Considerando que os achados n. os 1, 2 e 4 serão tratados no âmbito de Proposta de Tomada de Contas, a Coordenadoria propôs 1 (uma) recomendação referente ao achado n.º 3, conforme quadro exposto na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, recomendase ao Município de Nova Cantu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municiais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: a. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos; b. Corrigir o status das intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016; c. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, módulo obras públicas, capturas de tela com as informações relativas às intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016 que demonstrem a correção do status e capturas de tela e links que demonstrem a área de obras do portal da transparência municipal), sob responsabilidade doa ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Cantu	ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, CPF n.º 453.360.249-53, atual Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, ou quem vier substituí-lo	JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, CPF n.º 540.039.039-00

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Homologar a recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida;
II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
III. na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, recomendase ao Município de Nova Cantu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municiais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: a. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos; b. Corrigir o status das intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016; c. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, módulo obras públicas, capturas de tela com as informações relativas às intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016 que demonstrem a correção do status e capturas de tela e links que demonstrem a área de obras do portal da transparência municipal), sob responsabilidade doa ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Cantu	ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, CPF n.º 453.360.249-53, atual Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, ou quem vier substituí-lo	JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, CPF n.º 540.039.039-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
__3__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
__4__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
__5__. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
__6__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-639931/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2858/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Obra de Programa Cofinanciado. Programa Paraná Seguro. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de "Obras dos Programas Cofinanciados", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
O objeto da fiscalização consubstancia-se na "análise do Edital LPN nº 004/2022, realizado no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de Construção da Sede do Batalhão de Operações Especiais – BOPE e Sede da Rondas Ostensivas de Natureza Especial", nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 53/2022-CAUD (peça 4).
A unidade técnica aclarou que o Programa Paraná Seguro, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, foi incluído como uma das diretrizes no PAF de 2022[3].
As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referentes à fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 870/22-CGF (peça 9), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento e consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado.
Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3320/22-GP (peça 10), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.
2. VOTO
O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no art. 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias realizou fiscalização na área de "Obras dos Programas Cofinanciados", tendo como objetivo principal a análise do Edital LPN nº 004/2022, o qual integra o Programa Paraná Seguro, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.
Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4). Considerando que o achado n.º 4 foi considerado sanado após a manifestação preliminar dos agentes públicos e que os achados n. os 1 e 2 serão tratados no âmbito de Proposta de Representação[5], a Coordenadoria propôs 2 (duas) recomendações referentes ao achado n.º 3, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.
Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições normativas aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[6], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[7].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[8].
Atendidas as providências anteriores, retornem à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-I do Regimento Interno[9].

Achado 3 – Ausência de demonstração de vantajosidade na adoção de tabela de referência de preços desonerado.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao Acórdão TCU 353/2007, ao art. 70 do CF/88 e ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomendase ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 (dois) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da equipe técnica envolvida nos procedimentos de revisão e aprovação de orçamentos de projetos a ela submetidos, resultando na opção pela tabela de referência de preços mais vantajosa para administração pública: Realizar análise comparativa entre os orçamentos com Desoneração e sem Desoneração com base na Tabela PRED- janeiro 2022 ou outra mais recente, e adotar aquele de menor custo para compor a planilha orçamentária que irá estabelecer o preço de referência dos lotes 1 e 2 do Edital LPN 004/2012. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da análise comparativa acompanhadas pelas planilhas orçamentárias e a composição do BDI a ser adotado na licitação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Paraná Edificações- PRED	Girlei Eduardo de Lima, CPF nº ***.548.***-**, Diretor Geral, ou quem vier a substituí-lo	Silvia Rosa Rolim de Moura Januário, CPF nº ***. 173.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância ao Acórdão TCU 353/2007, ao art. 70 do CF/88 e ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomendase ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 (dois) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da equipe técnica envolvida nos procedimentos de revisão e aprovação de orçamentos de projetos a ela submetidos, resultando na opção pela tabela de referência de preços mais vantajosa para administração pública: Disponibilizar, na página eletrônica do Paraná Edificações- PRED, tabelas de referências de custos sem desoneração. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante comunicação da disponibilização de tabelas de referências de custos sem desoneração no site da instituição (PRED), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Paraná Edificações- PRED	Girlei Eduardo de Lima, CPF nº ***.548.***-**, Diretor Geral, ou quem vier a substituí-lo	Silvia Rosa Rolim de Moura Januário, CPF nº ***. 173.***-** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
III. na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno;
IV. atendidas as providências anteriores, retornem à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-I do Regimento Interno.

Achado 3 – Ausência de demonstração de vantajosidade na adoção de tabela de referência de preços desonerado.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao Acórdão TCU 353/2007, ao art. 70 do CF/88 e ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomendase ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 (dois) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da equipe técnica envolvida nos procedimentos de revisão e aprovação de orçamentos de projetos a ela submetidos, resultando na opção pela tabela de referência de preços mais vantajosa para administração pública: Realizar análise comparativa entre os orçamentos com Desoneração e sem Desoneração com base na Tabela PRED- janeiro 2022 ou outra mais recente, e adotar aquele de menor custo para compor a planilha orçamentária que irá estabelecer o preço de referência dos lotes 1 e 2 do Edital LPN 004/2012. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da análise comparativa acompanhadas pelas planilhas orçamentárias e a composição do BDI a ser adotado na licitação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Paraná Edificações- PRED	Girlei Eduardo de Lima, CPF nº ***.548.***-**, Diretor Geral, ou quem vier a substituí-lo	Silvia Rosa Rolim de Moura Januário, CPF nº ***. 173.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância ao Acórdão TCU 353/2007, ao art. 70 do CF/88 e ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomendase ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 2 (dois) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da equipe técnica envolvida nos procedimentos de revisão e aprovação de orçamentos de projetos a ela submetidos, resultando na opção pela tabela de referência de preços mais vantajosa para administração pública: Disponibilizar, na página eletrônica do Paraná Edificações- PRED, tabelas de referências de custos sem desoneração. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante comunicação da disponibilização de tabelas de referências de custos sem desoneração no site da instituição (PRED), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Paraná Edificações- PRED	Girlei Eduardo de Lima, CPF nº ***.548.***-**, Diretor Geral, ou quem vier a substituí-lo	Silvia Rosa Rolim de Moura Januário, CPF nº ***. 173.***-** - Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

_____

__1__. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
__3__. PAF 2022. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/10/pdf/00361444.pdf
"84. Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID."
__4__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
***5**. Processo n.º 64186-3/22.*
***6**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
***7**. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*
***8**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***9**. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...)*
II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO Nº:-648906/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2859/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2022. Recomendação da COP. Obras Paralisadas. Município de Tunas do Paraná. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Tunas do Paraná, na área de "Obras Paralisadas", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo foi a "fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado", nos termos do Relatório de Auditoria n.º 01/2022-COP (peça 3).

A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Tunas do Paraná foi compilada pela COP na peça 15.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 890/22-CGF (peça 16), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3403/22-GP (peça 17), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de "Obras Paralisadas" no Município de Tunas do Paraná.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 3). Considerando que os achados n. o 1, será tratado no âmbito de Proposta de Tomada de Contas, a Coordenadoria propôs 1 (uma) recomendação referente ao achado n.º 2, conforme quadro exposto na peça 15 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 15, que segue reproduzida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM		
Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 (seis) meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municiais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: a. Criar procedimentos e controles internos voltados a garantir que os boletins de medições incluídos na Atoteca sejam legíveis, contenham as assinaturas de todas as partes e tragam fotografias dos serviços medidos; b. Criar procedimentos e controles internos que exijam a conferência dos dados e documentos das obras públicas divulgados no PIT, pelos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras, de modo a validar os documentos e informações, para que sejam tempestivos e fidedignos, e na hipótese da necessidade de alterações, comunicar de imediato o setor responsável pela correção. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Tunas do Paraná	Almir Jesus Batista de Oliveira, CPF nº 009.705.339-26, ou quem vier substituí-lo	Nilson Antônio dos Reis, CPF n.º 025.224.579-26

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar a recomendação compilada na peça 15, que segue reproduzida;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM		
Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 (seis) meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municiais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas: a. Criar procedimentos e controles internos voltados a garantir que os boletins de medições incluídos na Atoteca sejam legíveis, contenham as assinaturas de todas as partes e tragam fotografias dos serviços medidos; b. Criar procedimentos e controles internos que exijam a conferência dos dados e documentos das obras públicas divulgados no PIT, pelos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras, de modo a validar os documentos e informações, para que sejam tempestivos e fidedignos, e na hipótese da necessidade de alterações, comunicar de imediato o setor responsável pela correção. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Tunas do Paraná	Almir Jesus Batista de Oliveira, CPF nº 009.705.339-26, ou quem vier substituí-lo	Nilson Antônio dos Reis, CPF n.º 025.224.579-26

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.*
https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
***2**. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)*
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
***3**. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
***4**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
***5**. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*
***6**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-808964/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2886/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência pública. Anulação do certame. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, com vistas à "contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos".

O valor máximo estimado para a contratação era de R$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Aponta a representante a ocorrência de irregularidades no certame, tais como possível direcionamento da licitação, omissões e obscuridades no edital, contradições entre algumas das cláusulas do instrumento convocatório, falta de detalhamento, dentre outras questões, que totalizaram cerca de 71 (setenta e um) apontamentos.

Em apenso, constam as seguintes demandas também protocoladas em face do edital da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá: (i) Representação da Lei 8.666/93 n.º 645945/19 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.; (ii) Representação da Lei 8.666/93 n.º 487584/19 encaminhada pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO; e (iii) Representação da Lei 8.666/93 n.º 486472/19 encaminhada por Transresíduos Ambiental S/A.

Por meio do Despacho n.º 1746/18 (peça 08), o expediente foi recebido, sendo deferida a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da concorrência pública, até ulterior exame por esta Corte.

Em decorrência, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Sheila da Rosa Maria (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatária do edital).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3728/18[1] do Tribunal Pleno (peça 23).

Em face disso, o Município de Paranaguá interpôs Recurso de Agravo (n.º 860745/18), o qual foi provido, revogando-se a medida cautelar de suspensão do certame, nos termos do Acórdão n.º 1463/19[2] do Tribunal Pleno.

Contra tal decisão, a empresa Paviservice opôs Embargos de Declaração (n.º 410646/19), que foi rejeitado, consoante o Acórdão n.º 2009/19[3] do Tribunal Pleno.

Retomado o trâmite do processo principal, foram apresentadas defesas, juntadas às peças 39/66, 74/75 e 76/77.

À peça 81, a representante veio informar que a licitação foi anulada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4238/19 (peça 82), pugnou pela realização de diligência junto ao Município de Paranaguá, a fim de que informasse se houve a anulação do certame.

Acolhendo o opinativo técnico e determinada a intimação do município (Despacho n.º 1863/19, peça 83), foi anexado o Decreto Municipal n.º 1676/19, comprovando a anulação da concorrência pública (peças 85/92).

Em nova instrução (n.º 1582/21, peça 97), a unidade técnica opinou pela "extinção, sem análise de mérito, das Representações da Lei 8.666/93 formuladas pelas Empresas 'PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA', 'TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A' e pelo 'SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO' (SIEMACO) relativamente à Concorrência 22/18 do Município de Paranaguá, em razão da anulação do certame.".

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "extinção do feito sem o exame meritório, diante da perda do objeto", nos termos do Parecer n.º 505/21 (peça 98).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Paranaguá, a Concorrência Pública n.º 022/2018 foi anulada, nos termos do Decreto n.º 1.676/19 (peça 89):

> CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR., no processo nº 64594/2019 - Acórdão nº 68 e as considerações do parecer jurídico contido na seqüência de nº 57 do processo administrativo nº 17.970/2017, que integra o presente, independente de transcrição, bem como a necessidade de retificação do Edital da Concorrência Pública nº 022/2018,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º Fica "ANULADA" a Concorrência Pública nº 022/2018, referente a contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia, objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no Município de Paranaguá-PR., com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte no referido certame, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 317/21[4], 2781/20[5] e 180/20[6], todos do Tribunal Pleno.

Por oportuno, cabe mencionar que tramitam neste Tribunal outros processos referentes aos serviços de limpeza pública do Município de Paranaguá posteriores à anulação da Concorrência Pública n.º 022/2018, quais sejam: (i) Representação da Lei 8.666/93 n.º 692315/19, e (ii) Representação da Lei 8.666/93 n.º 561024/20.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, restando sem objeto este expediente;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

__2__. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

__3__. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

__4__. Autos n.º 592213/20. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

__5__. Autos n.º 448066/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

__6__. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº:-25883/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2887/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possível dano ao erário. Suposto sobrepreço em licitação. Alegação não confirmada. Ausência de indícios. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou cópia da Portaria MPPR nº 0001.18.001066-0.

A referida portaria, datada de 31/08/2018, instaurou inquérito civil para apurar irregularidade na Concorrência nº 06/2017, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré para contratação de empresa especializada no serviço de coleta de resíduos, com valor máximo previsto de R$ 5.936.969,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais).

No ofício que encaminha o ato de instauração de inquérito, o r. promotor informa que há indicativo de que "o edital concentrou vários objetos em um mesmo lote", bem como contemplou "exigência restritiva da competitividade". No mesmo expediente, asseverou que a dimensão qualitativa e quantitativa do contrato justifica especial acompanhamento por parte desta Corte.

Considerando a data de ocorrência dos fatos noticiados, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sob a admissibilidade do feito, notadamente sob a ótica do Prejulgado nº 26 desta Corte (prescrição), nos termos do Despacho nº 267/22 (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1093/22 (peça nº 37), opinou pelo não recebimento do feito haja vista a ocorrência da prescrição, bem como a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 315/22-3PC (peça nº 38), opinou igualmente pelo não recebimento do feito.

Por meio do Despacho nº 537/22 (peça nº 39), reconheci a prescrição dos pontos arguidos na petição inicial e recebi o expediente parcialmente, apenas para apurar possível dano ao erário, uma vez que fora noticiado possível sobrepreço na Concorrência nº 06/2017.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 48, além de documentos ligados ao caso (peças nº 49-66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3717/22 (peça nº 67), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 801/22-3PC (peça nº 68), opinou igualmente pela improcedência.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.
A partir do exame dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0001.18.001066-6 (peças nº 12 a 23), extrai-se que o órgão ministerial não obteve e nem apresentou qualquer indício sobre a ocorrência de sobrepreço, questão que supostamente seria avaliada em auditoria a ser realizada por órgão técnico especializado, mas que, até o momento, não foi sequer iniciada.
Neste sentido, é o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 68):
[...] Apesar da notícia de suposto sobrepreço nos autos do inquérito civil, não há, efetivamente, qualquer indício da irregularidade apontada, uma vez que não há informação de que a auditoria sugerida foi realizada.
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela improcedência da presente Representação. [...]
Deste modo, não havendo notícia de irregularidade nos presentes autos, reputo o feito improcedente. Cabe salientar, todavia, que caso sejam verificadas novas irregularidades não fulminadas pela prescrição no processo de Concorrência nº 06/2017, os fatos poderão ser novamente submetidos à análise desta Corte.
Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer e julgar pela improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação; e
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-161090/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-DANIELE GUIDI FAVERO, EDSON RIBEIRO SCABORA, GISELI SIMAO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARINGA, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2888/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Participação de associação sem fins lucrativos. Objeto licitado compatível com os objetivos da instituição. Alegação de proposta inexequível. Não comprovação. Pareceres uniformes. Pela improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ozzi Tecnologia em Alimentos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 021/2021, realizada pelo Município de Maringá com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços para a operacionalização dos quatro Restaurantes Populares de Maringá, sendo: Cerro Azul - (fornecimento de 500 refeições), Tuiuti (fornecimento de 250 refeições), Ney Braga (fornecimento de 250 refeições) e o Restaurante Popular Central (fornecimento de 1.250 refeições) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital".
A parte representante informou ter apresentado impugnação ao edital e recursos que foram julgados improcedentes. Destarte, insurgiu-se contra os seguintes pontos:
a) A aferição da capacidade técnica foi feita de modo pouco acurado, com critérios abaixo da complexidade da licitação, haja vista que se exigiu a comprovação de apenas 500 refeições diárias ao passo que o fornecimento envolverá 2.250 refeições diárias em quatro diferentes estabelecimentos;
b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes;
c) Vício constatado na participação da interessada Fort Refeições, que não conseguiu demonstrar a respectiva capacidade técnica, uma vez apresentou somatória de atestados que não comprovam concomitantemente a experiência exigida;
d) A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R$ 3.528.000,00) é inexequível, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, "a média aritmética das demais licitantes é de R$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, "a"";
e) A proponente classificada em segundo lugar (Marlene Pedroso da Silva, pelo montante de R$4.731.350,00) não cumpriu com as exigências do Edital na proposta de preços. Em contrariedade aos critérios previstos no instrumento convocatório, a licitante "não forneceu a especificação completa do serviço cotado (item 6.2, b), não indicou o prazo de validade da proposta (item 6.2, d) e não indicou as condições de pagamento, prazo de validade da proposta, prazo de entrega, garantia dos serviços ofertados (item 6.2, e)";
f) O Edital não prevê documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, o que incentivou a participação de empresas não qualificadas na disputa.
Ao fim, a representante formulou os seguintes pedidos:
a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente incapacitada à execução do objeto;
b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que:
b.1) se determine a reforma da decisão de habilitação da Ação Social do Paraná e da Fort Refeições.
b.2) se determine a reforma de classificação e aceitação das propostas de preços apresentadas pela Reifevel e por Marlene Pedroso da Silva, com eventuais diligências prévias de verificação da exequibilidade da proposta da primeira colocada;
b.3) Sucessivamente, seja exigida a prestação de garantia da primeira colocada que apresentou proposta inferior aos critérios de exequibilidade.
c) A juntada da documentação em anexo.
Por meio do Despacho nº 338/22-GCILB (peça nº 24), determinei a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta, o ente licitante juntou manifestação (peça nº 28) e documentação (peças nº 29-41).
Após oitiva preliminar, recebi parcialmente o expediente, nos termos do Despacho nº 452/22 (peça nº 43), para apuração da legalidade/regularidade dos pontos "b" e "d".
Os representados apresentaram contraditório individualmente, conforme manifestações juntadas às peças nº 64, 50, 62 e 54.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2836/22 (peça nº 65), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 654/22-7PC (peça nº 67), opinou igualmente pela improcedência.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.
Conforme já delimitado no juízo de admissibilidade (peça nº 43), o escopo do presente processo está adstrito aos seguintes pontos: "b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes; d) A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R$ 3.528.000,00) é inexequível, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, "a média aritmética das demais licitantes é de R$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, "a"".
No que diz respeito à participação da interessada Ação Social do Paraná (associação sem fins lucrativos), a instrução processual nos presentes autos demonstrou que não houve irregularidade.
A Concorrência nº 021/2021 teve por objetivo contratar empresa para prestação de serviços e operacionalização de restaurantes populares, para atender desígnios da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS.
A justificativa para contratação, conforme Projeto Básico da licitação (peça nº 5, fl. 42), evidencia que a intenção da Administração é atender população em situação de vulnerabilidade social, implementando restaurantes populares para fomentar políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e/ou eliminação do risco de doenças e agravos relacionados à alimentação inadequada, in verbis:
8.3 Para a contratação:
8.3.1. De contratação: Justifica-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de operacionalização de quatro Restaurantes Populares, considerando o dever do Município de implementar políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e/ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos, relacionados à alimentação inadequada, de desenvolver ações específicas visando a educação alimentar, assim como manter um sistema de abastecimento alimentar para o público-alvo que é a população em vulnerabilidade social, ampliando a oferta de refeições prontas saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processo seguro e a preços acessíveis, reduzindo o número de pessoas em situação de insegurança alimentar, especialmente de baixa renda, em espaços apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade do ato de se alimentar.
A natureza assistencial da licitação está demonstrada no instrumento convocatório, afastando, portanto, a ilegalidade, uma vez que a criação de Restaurantes Populares está amparada pela Lei Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal nº 11.346/06).
A referida lei expressamente prevê a participação da sociedade civil organizada em ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação e nutrição adequadas:
Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:
I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;
II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.
VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.
Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.
Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. (grifei)
No mesmo sentido é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos trechos do parecer técnico abaixo reproduzidos adoto como parte da fundamentação da decisão:
Quanto ao primeiro item, é comum se afirmar que a participação das associações nas licitações fere o Princípio da Isonomia, já que elas poderiam apresentar as melhores propostas, uma vez que contam com benefícios não extensíveis às empresas, sobretudo na área tributária.
No entanto, cabe observar que não é comum associação participar de licitação por conta do objeto social, já que os entes públicos buscam, por meio das licitações, a aquisição de bens e serviços, campo da Economia, área em que atuam as empresas, ao passo que as associações atuam geralmente na área cultural, ambiental, assistencial, atividades, enfim, que não visam o lucro.
A Lei não diz expressamente que a associação não pode participar de licitação, mas, como dito, o objeto social geralmente é incompatível, tendo em vista que o Código Civil, assim as define: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.
No caso concreto há que se considerar que o objeto da licitação tem, claramente, natureza assistencial, já que busca auxiliar as pessoas em estado de vulnerabilidade social, tanto que o edital prevê que o objeto da licitação visa atender a Secretaria de Assistência Social e o documento da peça 50, página 4, mostra que a dotação orçamentária é a função 8 - Assistência Social.
Além disso, conforme argumentado pelo Município, a criação de Restaurantes Populares está amparada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei Federal nº 11.346/06).
A referida Lei expressamente prevê a participação da sociedade civil organizada em ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada:
Lei nº 11.346/06:
Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
Dessa forma, não se vislumbra irregularidade na participação de associação no caso concreto, desde que o seu objeto social incluísse atividades pertinentes ao fornecimento de alimentos e desde que comprovasse a capacidade de executar o objeto do contrato.
A Representação, portanto, é improcedente quanto a esse tópico.
Pelo exposto, reputo a Representação improcedente quanto a este ponto, haja vista que a legislação não proíbe a participação de associações sem fins lucrativos em licitações que envolvam objeto previsto em seu estatuto, considerado, também, o fato demonstrado de que o fornecimento de alimentos se enquadra como ação assistencial.
Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à suposta inexequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, entendo que a Representação é igualmente improcedente.
Em relação à inexequibilidade de propostas, cumpre destacar que se trata de presunção relativa, cabendo à Administração propiciar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Neste sentido, é o pacífico entendimento[1] do Tribunal de Contas da União, que resultou na consolidação da Súmula nº 262/2010, doravante transcrita
O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". [2]
Consoante destacado pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, restou demonstrado nos autos que foram realizadas diligências buscando confirmar a exequibilidade da proposta vencedora, bem como restou demonstrado que a empresa fornecia refeições ao Município de Cascavel por preço similar e que o preço oferecido no certame questionado não destoava do que a empresa atual pratica.
Ainda, conforme destacado pela unidade técnica, o Município informou que a empresa deverá demonstrar, antes da assinatura do contrato, a sua planilha de custos, conforme previsão editalícia.
Analisando questão similar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ausência de irregularidades, conforme julgado adiante transcrito:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).
4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido.[3] (grifei)
Com base na fundamentação acima apresentada, entendo que o contraditório apresentado pelo Município de Maringá deve ser acolhido, para julgar a Representação improcedente também quanto a este ponto.
Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer e julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação; e
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Precedentes no TCU: Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009 - Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008 - Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008 - Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008 - Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007 - Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006 - Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004.
__2__. TCU, Acórdão nº 3240 - TCU - Plenário, 01 de dezembro de 2010.
__3__. REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010

PROCESSO Nº:-166394/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCELA LOPES DA SILVA, WESLEY RODRIGO MULATI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2889/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos. Prazo de entrega. Afronta à competitividade não caracterizada. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.° 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, que tem por objeto a "aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde".

A abertura do certame ocorreu no dia 15/03/2022.[1]

Insurge-se o representante contra o prazo para a entrega dos medicamentos, qual seja, "até 3 dias após a solicitação", nos termos do item 3 do Termo de Referência (peça 08, fl. 38):

3 – PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

3.1. A licitante contratada deverá entregar os produtos em até 3 dias após a solicitação. A entrega deverá ser realizada nos seguintes locais: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Alega que "há inegável infringência ao princípio da ampla concorrência e competitividade para selecionar a melhor proposta, uma vez que o Município de São Jorge do Ivaí está impedindo que empresas que possuem sede em local distante da cidade possam participar pela exiguidade do prazo de entrega.". Assim, afirma que "não resta alternativa à empresa que não recorrer à esta Corte de Contas para que determine a suspensão da sessão pública".

Ao final, requer:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022 Processo Administrativo nº 20/2022, promovido Município de São Jorge Do Ivaí.

2) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

3) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 342/22 (peça 10), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do prazo previsto para a entrega dos medicamentos, nos termos do item 3 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.° 04/2022. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), a Sra. Marcela Lopes da Silva (pregoeira) e o Sr. Wesley Rodrigo Mulati (Secretário Municipal de Saúde).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, consoante certidão à peça 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4614/22 (peça 24), opinou pela procedência da Representação, com "aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao gestor Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito) e a Sra. Marcela Lopes da Silva (pregoeira)".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, "com determinação de anulação da ata de registro de preços, por vício insanável no edital do certame, além da aplicação das multas sugeridas na instrução ao prefeito e à pregoeira", nos termos do Parecer n.º 1041/22 (peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do prazo previsto para a entrega dos medicamentos, nos termos do item 3 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.° 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, que assim dispôs:

3 – PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

3.1. A licitante contratada deverá entregar os produtos em até 3 dias após a solicitação. A entrega deverá ser realizada nos seguintes locais: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Em síntese, o representante sustentou que a exigência viola o princípio da competitividade, eis que "impede" a participação de empresas sediadas em "local distante", haja vista a "exiguidade do prazo de entrega".

Inobstante os argumentos acima, verifico que não houve afronta à competividade, senão vejamos.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido.

No caso concreto, a Administração estabeleceu a obrigatoriedade de a contratada entregar os produtos em até três dias úteis após a solicitação, defendendo, em sede de resposta à impugnação, que o município não possui local apropriado e com capacidade/condições de armazenar e conservar grandes quantidades de produtos, "a fim de aguardar o prazo pleiteado para uma nova entrega".

Acrescentou que, se houvesse o aumento do prazo, deveria adquirir maiores quantidades e estocar os medicamentos, os quais poderiam perder a validade antes de sua utilização.

Nessa perspectiva, considero razoáveis as justificativas da municipalidade para a fixação do prazo de entrega questionado. Além disso, observo que não houve prejuízo à competição, haja vista que participaram do certame 38 (trinta e oito) empresas de municípios diversos, tais como: Ivaiporã, Maringá, Campo Mourão, Cascavel, Assis Chateaubriand, dentre outros.

Também, extrai-se do Portal da Transparência[2] do Município de São Jorge do Ivaí que já foram efetuados ao menos 60 (sessenta) empenhos para a contratação em análise, inexistindo qualquer notícia nos autos acerca de eventual intercorrência na entrega dos medicamentos.

Saliente-se que a presente decisão cinge-se ao caso concreto, restando demonstrado que a previsão questionada não impediu a participação de interessados no Pregão Eletrônico n.° 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, tampouco ocasionou prejuízo à competição.

Assim, uma vez não caracterizado o alegado prejuízo à competitividade, julgo improcedente a presente Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Consoante o edital, o valor estimado da contratação tem "Caráter sigiloso, nos termos dos §1° e §2° do art. 15 do Decreto n° 10.024/2019 e item 4.5, subitem 4.5.1 da Recomendação Administrativa n° 006/2021- GEPATRIA".*

***2**. https://transparencia.betha.cloud/#/qWlLZtlRZk_QKytkhXCRyg==/consulta/25933/detalhe/846:1631:2022_20_1631*

PROCESSO Nº:-132449/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2890/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar. Exercício de 2010. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro[1], Ney Amilton Caldas Ferreira[2], Washington Alves da Rosa[3] e Antonio Aurelio Alves Chaves da Conceição[4].

O orçamento, inicialmente fixado em R$ 248.862.970,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R$ 228.625.448,00 (duzentos e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2009	153736/10	IVAN LELIS BONILHA	-	Em trâmite (na 7PC desde 01/07/2022)

O primeiro exame realizado pela antiga Diretoria de Contas Estadual – DCE, por meio da Instrução nº 118/11[5], não indicou restrições à regularidade das contas.

A unidade técnica informou, porém, que a 1ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, apontou irregularidades/anomalias nos Relatórios Quadrimestrais de 2010, as quais estavam sendo apuradas em sede de tomada de contas extraordinária, motivo por que opinou pelo sobrestamento da presente prestação de contas.

Mediante o Despacho nº 3120/11[6], o relator originário do feito, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou o seu sobrestamento, em decorrência da necessidade de julgamento dos processos autuados sob nº 153736/10, nº 709670/10, nº 240329/10, nº 120674/10 e nº 482462/10.

O expediente foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[7], que deferiu sucessivas prorrogações do sobrestamento, conforme os Despachos nº 850/13-GCDA[8], nº 1275/14-GCDA[9], nº 1136/15-GCDA[10] e nº 1339/16-GCDA[11].

A mim redistribuído o feito[12], houve nova prorrogação, operada por intermédio do Despacho nº 1568/17-GCILB[13], no qual, após um breve relato dos processos que ensejaram a suspensão do seu andamento, restou consignado que o sobrestamento dar-se-ia até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10.

O prazo de sobrestamento foi novamente prorrogado pelos Despachos nº 1298/18-GCILB[14], nº 1553/19-GCILB[15], nº 1664/20-GCILB[16] e nº 1539/21-GCILB[17].

Mediante a Instrução nº 325/22[18], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE noticiou ter havido o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10, por meio do Acórdão nº 579/22-STP, transitado em julgado em 20/04/2022, concluindo a unidade técnica pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 544/22-5PC[19], corroborou a instrução conclusiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 21/03/2011[20], tendo, portanto, sido observado o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[21].
Quanto à documentação enviada, a unidade técnica verificou que houve o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010.
Dito isso, nota-se que a análise efetuada pela Coordenadoria, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.
Acerca dos processos que ensejaram o sobrestamento deste feito, a CGE informou o seguinte:
"Processo 153736/10 – refere-se à Prestação de Contas Estadual, exercício de 2009 – em trâmite.
Processo 482462/10 - Foi julgado pelo ACÓRDÃO N.º 4454/15 – TRIBUNAL PLENO. 'Dessa forma, tendo em vista que as pequenas falhas verificadas foram posteriormente sanadas pelo gestor, com a identificação dos bens, e que não se constatou dano ao erário, voto pela procedência parcial da presente Comunicação de Irregularidade, sem imputação de multa.'
Processo 709670/10 – Foi julgado pelo ACÓRDÃO Nº 3993/13 - Tribunal Pleno. 'Diante do acima exposto, não vislumbrando mácula a inquinar a higidez das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, VOTO pela sua improcedência e consequente regularidade das contas.'
Processo 190674/10 e 240329/10 - Por sua vez, os processos nº 190674/10 e 240329/10 foram apensados e tiveram decisão única pelo trancamento das contas do Escritório de Representação do Paraná em Brasília, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, conforme Acórdão nº 579/2022 transitado em julgado em 20 de abril de 2022."
Conforme a análise técnica, as decisões contidas nos julgamentos dos processos que motivaram o sobrestamento do feito não macularam a gestão dos responsáveis.
Assim, como não houve qualquer outro apontamento nos autos, coaduno com a instrução conclusiva e o parecer ministerial pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[22], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, do exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Ney Amilton Caldas Ferreira, Washington Alves da Rosa e Antonio Aurelio Alves Chaves da Conceição.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, do exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Ney Amilton Caldas Ferreira, Washington Alves da Rosa e Antonio Aurelio Alves Chaves da Conceição;
II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Chefe da Casa Civil de 01/01/2010 a 11/04/2010.*
2. *Chefe da Casa Civil de 12/04/2010 a 31/12/2010.*
3. *Chefe da Casa Militar de 01/01/2010 a 06/07/2010.*
4. *Chefe da Casa Militar de 07/07/2010 a 31/12/2010.*
5. *Peça 5.*
6. *Peça 6.*
7. *Peça 8.*
8. *Peça 12.*
9. *Peça 15.*
10. *Peça 19.*
11. *Peça 23.*
12. *Peça 25.*
13. *Peça 27.*
14. *Peça 31.*
15. *Peça 36.*
16. *Peça 40.*
17. *Peça 44.*
18. *Peça 47.*
19. *Peça 48.*
20. *Peça 1.*
21. *"Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."*
22. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
23. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-158103/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2891/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Água e Terra – IAT, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza.
O orçamento, inicialmente fixado em R$ 445.652.430,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R$ 658.578.759,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais).
A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2020	161100/21	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2553/21-STP	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 396/22[1], apontou restrições em relação a a) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, b) cumprimento das metas físicas e c) Relatório do Controle Interno.
Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor José Volnei Bisognin, e o gestor das contas, Senhor Everton Luiz da Costa Souza, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 36-43 e 47.
A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 731/22-CGE[2], concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 989/22-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2022[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].
Já os dados eletrônicos (SEI-CED) concernentes ao primeiro quadrimestre foram enviados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	22/07/2021	Fora do Prazo
2º	30/09/2021	15/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	06/01/2022	Dentro do Prazo

Não obstante, concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que, conforme noticiado pela defesa e confirmado pela Coordenadoria em consulta aos sistemas informatizados, houve problemas no envio do terceiro quadrimestre de 2020, o qual precisou ser reaberto, consoante autorizado na demanda do Canal de Comunicação – CACO nº 211695, tendo essa remessa sido fechada definitivamente apenas em 21/07/2021, de modo que o fechamento da remessa do primeiro quadrimestre de 2021 só foi possível após essa data.
A CGE apontou, também, que a entidade teve execução baixa das metas físicas/financeiras estabelecidas:

P/A - METAS	UNIDADE	METAS PREVISTAS	REALIZADAS	% REALIZADO	JUSTIFICATIVAS / OBSERVAÇÕES
P/A: 6205 - Gestão Territorial	**R$**	**78.196,00**	**0**	**0,00%**	
P/A: 6206 - Gestão de Recursos Hídricos, Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	**R$**	**374.712.271,00**	**104.908.019,00**	**28,00%**	
Controlar erosão e combater cheias	PU	1	1	100,00%	
Revitalizar orla marítima de Matinhos	Km	40	0	0,00%	Após a homologação do resultado da licitação, a obra em questão deve ser empenhada por completo no exercício de 2022
Reformar o Prédio Sede - ÁguasParaná / Curitiba	M²	900	0	0,00%	Ação a ser executada no exercício com recursos oriundos do superávit financeiro da fonte 281 (PROGESTÃO)
Controlar erosão e combater cheias / São José dos Pinhais	PU	2	0	0,00%	Ação em andamento, aguardando o encaminhamento das medições da empresa responsável pela obra para execução do pagamento
P/A: 6283 - Gestão de Patrimônio Natural	**R$**	**16.715.957,00**	**10.545.735,58**	**63,09%**	
Reformar edificações na Ilha das Cobras para implementação da Unidade de Conservação Parque Estadual Ilha das Cobras	M²	2.117	1.779	84,03%	
P/A: 6285 - Gestão de Desenvolvimento Ambiental Sustentável	**R$**	**3.030.500,00**	**1.029.938,86**	**33,99%**	

Projeto/Atividade: 6286 - Gestão Administrativa - IAT	**R$**	**249.627.620,00**	**190.508.182,44**	**76,32%**	
Reformar o Escritório Regional de Campo Mourão	M²	910	0	0,00%	Ação em andamento, aguardando medições da PRED para execução do pagamento
Reformar o Escritório Regional de Maringá	M²	449	0	0,00%	Ação em andamento, aguardando medições da PRED para execução do pagamento
Reformar o Escritório Regional de Pato Branco	M²	595	0	0,00%	Ação em andamento, aguardando medições da PRED para execução do pagamento
Reformar o escritório regional de Londrina	M²	434	200	46,08%	Ação em andamento, aguardando medições da PRED para execução do pagamento
Reformar o Escritório Regional de Paranavaí - ERPVI	M²	450	0	0,00%	Ação em andamento, aguardando medições da PRED para execução do pagamento
Projeto/Atividade: 9039 - Encargos Especiais - IAT	**R$**	**14.414.215,00**	**14.026.969,48**	**97,31%**	
Total da Entidade	**R$**	**658.578.759,00**	**321.018.845,36**	**48,74%**	

A esse respeito, a defesa argumentou que, com relação à obra de revitalização da orla marítima de Matinhos, os recursos foram contingenciados no exercício de 2021 e a execução só foi efetivamente iniciada no exercício de 2022, quando os trâmites licitatórios foram concluídos.
Asseverou que, acerca da meta destinada às despesas de reforma do prédio físico onde funcionava o antigo Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, incorporado pelo Instituto Água e Terra – IAT, a obra não teve início em virtude de problemas com o projeto técnico, estando a sua execução programada para o exercício de 2023.
E, quanto às obras de controle de erosão e combate a cheias no município de São José dos Pinhais e às despesas com reforma de Escritórios Regionais, a defesa afirmou que tiveram andamento efetivo somente no exercício de 20,22.
A unidade técnica, considerando que a baixa execução das metas físicas/financeiras estabelecidas ocorreu por questões legais e técnicas específicas e que a sua implementação foi postergada para os exercícios seguintes, entendeu que a situação não apresenta gravidade suficiente para ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.
Diante disso, corroboro a instrução conclusiva, acompanhada pelo órgão ministerial, no sentido da regularidade do item.
Por fim, referente ao Relatório do Controle Interno, a Coordenadoria verificou que a conclusão do parecer[6] foi pela regularidade com ressalvas da gestão da entidade, pelos seguintes motivos:
"1. Cumprimento de algumas Metas x P/A, que não foram executadas ou executadas parcialmente eficaz e eficiente ou ineficaz e ineficiente, em maioria o cumprimento das metas não foi possível por falta de liberação do orçamente, o qual dependemos da SEFA/PR.
2. Gestão Financeira ficou parcialmente eficiente, sendo que os pagamentos em atrasos geraram ônus ao Estado e não observado pelo setor que a avaliação anual do controle interno foi acatada pelo Gestor Titular e não foram adotadas as medidas até o fechamento deste relatório.
3. Gestão patrimonial do IAT e órgãos incorporados, visto os ativos patrimoniais implica diretamente na contabilidade/financeira, bem como, planejamento/orçamento, sendo que, a falta de informações objetivas e periódicas da gestão patrimonial é preponderante para registros contábeis fidedignos com a realidade. Observamos que todas as recomendações do controle interno tem sido consideradas pela alta direção e medidas estão sendo adotadas no sentido de regularizar o patrimônio e entendemos que a complexidade deste trabalho requer médio prazo para sua conclusão, deste modo foi realizado plano de ação para conclusão do feito." (grifos no original)
No contraditório, os interessados disseram que, quanto ao cumprimento de algumas metas, a questão já foi respondida no item anterior, e que, com relação à gestão financeira, atualmente, com novas rotinas e um melhor controle no fluxo de pagamentos, o Departamento Financeiro está buscando evitar atrasos nos compromissos e, por conseguinte, cobranças que geram juros e multa ao IAT.
Sobre a gestão patrimonial, a defesa expôs que, após a conclusão de inventário, a primeira etapa a ser feita pela contabilidade será a desincorporação dos ativos e passivos do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG e do Instituto das Águas – AGUASPARANÁ, incorporando-os ao IAT, para, na sequência, realizar os ajustes contábeis necessários.
À peça 42, foi juntado o Plano de Ação para Implementação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, requisitado pela Controladoria-Geral do Estado.
À vista disso, a CGE manifestou-se pela regularidade do apontamento, conclusão com a qual coaduno, considerando que as justificativas apresentadas demonstram iniciativas no sentido de adequar os procedimentos ressalvados pelo Parecer do Controle Interno e que a Controladoria-Geral do Estado e os agentes de controle interno da entidade irão monitorar as ações relativas às inconsistências detectadas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo do Instituto Água e Terra – IAT, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto Água e Terra – IAT, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Everton Luiz da Costa Souza; e
II. autorizar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Peça 27.*
2. *Peça 48.*
3. *Peça 50.*
4. *Peça 2.*
5. *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*
6. *Peça 6.*
7. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
8. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-200231/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2892/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Inconformidade nas demonstrações contábeis sanada no exercício seguinte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig.
O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R$ 4.633.828,00.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 28), não realizou apontamentos a serem considerados na análise desta prestação de contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 446/22-CGE (peça 29), opinou pela apresentação de justificativas do responsável quanto à inconformidade encontrada no balanço patrimonial da entidade.
Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 35/38.
Por meio da Instrução nº 759/22-CGE (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão da apresentação de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.
O Ministério de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1040/22-5PC, peça 41).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Estadual inicialmente apontou que, na análise patrimonial da entidade, houve irregularidade no resultado apresentado, pois a conta Imobilizado estava com o saldo negativo e as Notas Explicativas não traziam informação suficiente para esclarecer a situação.
Por ocasião do contraditório, argumentou-se, em síntese, que apesar do equívoco no lançamento contábil e da ausência de menção em Nota Explicativa, a questão foi saneada, conforme se extrai do Balancete de Verificação, extraído do Sistema Novo SIAF, anexado à peça 38.
Após consultar o Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), a unidade técnica afirmou que a regularização da anomalia foi identificada também neste sistema, conforme dados constantes do novo balanço patrimonial elaborado.
Pois bem.
Da análise das peças processuais, depreende-se que a correção da inconformidade apontada pela unidade técnica efetivamente ocorreu no exercício posterior ao que ora se analisa, ou seja, 2022.
Diante de tal cenário, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela pertinência da aposição de ressalva ao item, em razão da apresentação inicial das demonstrações contábeis de 2021 com valores imprecisos.

3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da apresentação inicial de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da apresentação inicial de valores imprecisos nas demonstrações contábeis; e
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182078/21	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/08/2021	Regular

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-203559/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2893/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (período de 01/01/2021 a 31/01/2021) e JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO (período de 01/02/2021 a 31/12/2021).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n° 598/22 – peça 28) e concluiu pela regularidade.
O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n° 245/22 – PGC (peça 29).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2022[1], portanto, dentro do prazo fixado pelo art. 221 do Regimento Interno desta Corte[2].
Também, das instruções da Coordenadoria de Gestão Estadual extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 113/2015[3].
A prestação de contas do exercício anterior (Processo n. ° 161542/21) foi julgada regular.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em seu relatório.
Por fim, a Coordenadoria competente e o órgão ministerial acompanharam a Inspetoria quanto à conclusão pela regularidade das contas, entendimento que também compartilho.
3. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, do exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, do exercício de 2021; e
II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Peça 01.*
2. *Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.*
3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	24/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	29/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	27/01/2022	Dentro do Prazo

4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-600178/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PARECER PRÉVIO Nº 203/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 – Primeira Câmara. Município de Lapa. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/05[1], interposto por PAULO CESAR FIATES FURIAT, Prefeito Municipal do Município Lapa no Exercício de 2017, contra os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 da Primeira Câmara (Peça n.º 58)[2] que recomendo o reconhecimento da RECULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Em suas razões recursais (Peça nº 72), a parte insurge-se somente quanto a multa aplicada em virtude em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e busca afastar tal penalidade com fundamento nos seguintes argumentos: (i) a fundamentação da imputação da multa desconsiderou as razões de defesa e a jurisprudência vigente; (ii) o gestor mostrou vastamente que em casos semelhantes, este Tribunal de Contas afastou a penalidade de multa; (iii) o atraso da remessa de dados ocorreu por fatos alheios ao controle dos responsáveis técnicos; (iv) a situação irregular já foi corrigida pela atual gestão; (iv) não houve nenhum prejuízo causado pela conduta do recorrente; (v) o gestor atual não pode ser responsabilizado por atos praticados pela gestão anterior; (vi) a imputação da multa ao recorrente fere o princípio da razoabilidade; (vii) não houve má-fé do gestor ou dano ao erário.
O Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 1193/20-GCDA (Peça nº 73).
Autos distribuídos, por sorteio, para a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 3855/20-DP (Peça nº 75).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2180/22-CGM (Peça n.º 80), sugeriu o conhecimento e, no mérito, a improcedência das razões recursais.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 459/22-4PC (Peça nº 81), anuiu integralmente às conclusões da unidade de instrução de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência das razões recursais, mantendo-se na integralidade os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/20-S1C.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, reitero que o presente Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.
Assim, passo à análise de mérito das razões recursais.
Sobre a questão em análise, cumpre relatar que este Tribunal de Contas tem avaliado os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM em conformidade com as circunstâncias do caso concreto. O ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifestou sobre o assunto por meio do Acórdão nº 1116/20 – Tribunal Pleno - nos seguintes termos:

"Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a decisão pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM acima do limite tolerado por esta Corte de Contas.
Inicialmente, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.
Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, assim como os devidamente justificados, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005." (grifos do original)
A partir do precedente ora relatado, julgo adequada e procedente as razões recursais interpostas pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, conforme fundamentação a ser exposta adiante.
No caso concreto, restou comprovado que o Município de Lapa, no transcorrer do exercício de 2017, não encaminhou tempestivamente os dados para a base de dados do SIM/AM. Os atrasos verificados foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/06/2017	40
Janeiro	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Março	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	20/12/2017	50
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21

Pois bem, verifica-se que os atrasos que fundamentaram a aplicação da multa ora impugnada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal.
No entanto, noto nas razões recursais que o atraso decorreu diretamente de dificuldades operacionais enfrentadas em virtude da implementação de novo sistema de gestão pública, alterado no fim do mandato da gestora anterior, mais precisamente em setembro de 2016, coincidindo com o início dos atrasos, que só foram corrigidos em outubro de 2018, tempo necessário para a adequação do sistema e treinamento do pessoal.
No mesmo sentido consta o Acórdão nº 270/20, do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que votou pelo afastamento da multa aplicada ao ora Recorrente em virtude de os atrasos na entrega dos dados do SIM- AM já haviam se iniciado na gestão anterior.
Ademais, os elementos constantes dos autos não evidenciam má-fé do gestor e demonstram que a justificativa trazida é plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa imposta anteriormente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Destaco a existência de divergência de entendimento neste Tribunal (art. 486, IV, RI) a legitimar a procedência da tese recursal, sendo necessário apontar que essa divergência não decorre da aplicação da multa em si nos casos em que o atraso foi superior a 30 dias, mas em razão da sanção pecuniária ter sido aplicada quando havia justificativa plausível para o atraso.
Desse modo, aponto as seguintes decisões deste Tribunal:
Acórdão n° 2013/19-STP, Relator Conselheiro José Durval Mattos do AMaral: Recurso de Revista. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e provido.
Acórdão nº 1474/18 -S2C, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.
Diante do exposto, propõe-se o provimento do Recurso de Revista, para afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 da Primeira Câmara (Peça n.º 58) e confirmado pelo Acórdão nº 2177/20 da Primeira Câmara (peça nº 68).
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por PAULO CESAR FIATES FURIAT, Prefeito Municipal do Município Lapa no Exercício de 2017, a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 da Primeira Câmara (Peça n.º 58) e confirmado pelo Acórdão nº 2177/20 da Primeira Câmara (peça nº 68).
Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por PAULO CESAR FIATES FURIAT, Prefeito Municipal do Município Lapa no Exercício de 2017, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 da Primeira Câmara (Peça n.º 58) e confirmado pelo Acórdão nº 2177/20 da Primeira Câmara (peça nº 68);
II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
__2__. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
__3__. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
__4__. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº:-681604/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2850/22 - TRIBUNAL PLENO
Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR – Deferimento.
1. RELATÓRIO
O Conselheiro Fábio de Souza Camargo solicita "a indenização de 120 (cento e vinte) dias de férias, referentes aos exercícios de 2014 e 2015".
A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 468/22 – Peça 04) asseverou que o Requerente esteve afastado das funções como Conselheiro em dois períodos diferentes entre os exercícios de 2013 e 2015, pelo que "entendeu-se que os respectivos períodos de afastamento do douto Conselheiro foram afastados para o cômputo do período aquisitivo de férias", de modo que "o primeiro período aquisitivo foi completado, portanto, em 12/03/2016, não sendo reconhecido o tempo dos afastamentos para cômputo do período aquisitivo dos exercícios de 2014 e 2015".
A Diretoria Jurídica (Parecer 360/22 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 259/22-PGC – Peça 06), de outra banda, opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido, destacando que "o afastamento cautelar do Conselheiro ora Presidente foi determinado de forma precária em processo judicial, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo", além de que "no âmbito da Reclamação nº 17557, que tramitou perante aquele Tribunal, o interessado obteve provimento que endossou a compreensão quanto à necessidade de manutenção das vantagens correspondentes ao cargo vitalício, mesmo no curso do processo judicial".
2. VOTO
Primeiramente, assiste absoluta razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas relativamente à questão suscitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas quanto à possibilidade de cômputo, para finalidade de férias, de período no qual o D. Interessado esteve afastado de suas funções junto a esta Corte de Contas em decorrência de decisão judicial.
Nos termos do Parecer 360/22-DIJUR (Peça 05):
(...) conforme constou na decisão proferida nos autos da Reclamação nº 17.557/PR pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando da reanálise do pedido de liminar, e ao rever a decisão pelo afastamento do Excelentíssimo Conselheiro Presidente, entretanto sem o prejuízo do recebimento dos subsídios.
"Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão liminar proferida para restabelecer o afastamento cautelar do reclamante, sem prejuízo do recebimento dos subsídios (...). (Decisão Monocrática proferida em 09/06/2014, autos nº 17.557/PR, transitada em julgado em 08/10/2016)" (sem grifo no original)
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Nos termos do art. 125, § 4 0, do Regimento Interno do CNI - 'a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento'. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável. II — O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do sindicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato. III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de

mérito, não possibilitando sua análise nesta via. TV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pela decisão combatida. V — O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem Isso posto, indefiro o pedido para suspender a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final. VI — As vantagens a que se refere o art. 27, § 3, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII - Segurança denegada".
Quanto ao direito acerca da conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte, observo que encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR:
Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.
§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.
§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.
§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.
Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.
§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.
Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- deferir o pedido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo de indenização de 120 dias não fruídos de férias referentes aos exercícios de 2014/2015;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - deferir o pedido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo de indenização de 120 dias não fruídos de férias referentes aos exercícios de 2014/2015;
II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.°:-190453/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO
INTERESSADOS:-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2599/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos transferidos pelo Município de Altônia à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Confiancce, mediante termos de parceria, para a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.
2) Incongruência nas informações financeiras. Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria. Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas. Saldo final da parceria não comprovado. Irregularidades.
3) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006 deste Tribunal. Irregularidade.
4) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia. Ausência de prejuízos ao exame do processo. Afastamento da irregularidade.
5) Ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99. Maior parte da documentação encaminhada pela OSCIP: regularidade com ressalva. Não apresentação por parte do Município: irregularidade.
6) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos. Demonstrativo apresentado convergente com as movimentações financeiras. Regularidade.
7) Terceirização indevida dos serviços públicos. Ausência de estrutura da OSCIP para executar os serviços tratados no termo de parceria. Destinação de grande parte dos recursos repassados à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos: entidade do terceiro setor como mero intermediador de mão de obra, em ofensa à legislação referente à matéria. Irregularidade.
8) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP.

Não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos. Regime jurídico específico decorrente da função administrativa do acordo e da natureza das pessoas envolvidas. Inaplicabilidade da Lei n.° 8.666/93. Regularidade.
9) Não realização de concurso público para admissão de pessoal. Execução de funções não exclusivas do Estado, que não demanda, necessariamente, a seleção de pessoal pela via do concurso público. Possibilidade de execução de ações e serviços de relevância pública pelo terceiro setor de acordo com a legislação regente da matéria. Ausência de demonstração, no caso, de que o termo de parceria previu a consecução de ações e serviços públicos impassíveis de delegação a entidades do terceiro setor. Irregularidade da execução da parceria, o que não faz incidir retroativamente a exigência de concurso público. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República não configurada. Regularidade.
10) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia. Ausência de apresentação de documentos que não trouxe efetivo prejuízo à instrução do processo. Afastamento da irregularidade.
11) Ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n.° 9.790/99 pelo OSCIP. Desvirtuamento, no caso concreto, da configuração e das finalidades da entidade na qualidade de Organização do Terceiro Setor. Irregularidade.
12) Ofensa ao artigo 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto n.° 3.100/99, com necessidade de restituição da integralidade dos valores transferidos à OSCIP. Comprovação parcial da prestação de contas. Desnecessidade de restituição integral.
13) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde. Condutas contrárias ao ordenamento jurídico não comprovadas. Afastamento das irregularidades.
14) Irregularidade das contas do então Prefeito do Município de Altônia e da ex-Presidente da OSCIP.
15) Condenação solidária da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Altônia ao recolhimento parcial dos valores repassados.
16) Condenação da ex-Presidente da OSCIP e do então Prefeito do Município de Altônia ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.
17) Comunicação das irregularidades relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), transferidos no exercício de 2008 ao INSTITUTO CONFIANCCE, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme termos de parceria firmados com o Município de Altônia, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.
Inicialmente, a então Diretoria de Análise de Transferências identificou inconsistências que demandaram esclarecimentos da OSCIP e do ente federado (peça 6):
3.1. existe uma certa confusão nas informações prestadas, pois a princípio a Oscip possui legitimidade para firmar Termos de Parceria, no entanto, o termo apresentado possui cláusulas que podem defini-lo como contrato, além de que o documento juntado às fls. 40 define que os serviços foram contratados pelo menor preço, sendo necessário o encaminhamento do procedimento licitatório realizado pelo município com a documentação completa, inclusive as publicações em exemplares originais dos jornais de divulgação, e também as notas de empenho, liquidação e pagamento identificando para que modalidade de ajuste foram processadas as despesas municipais;
3.2. ao que parece as atividades da OSCIP vão além de uma parceria para desenvolvimento de um projeto específico, podendo ser verificada a terceirização indevida dos serviços públicos do município, pois neste caso o município deu lugar à entidade, a qual passou a executar serviços médicos em seu lugar, contratando pessoal e realizando demais gastos;
3.3. a execução da atividade pública de forma terceirizada pela entidade privada, incorre em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;
3.4. foram enviados das fls. 06 a 09 demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo às fls. 09, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil;
3.5. os demonstrativos financeiros apresentados não suprem as obrigações da entidade quanto ao instituto da prestação de contas, pois não foi apresentada a Planilha DAT 05, ou equivalente, que demonstre a totalidade da movimentação financeira e descreva as despesas analiticamente, pois o art. 12, II, do Decreto 3.100/1999, estabeleceu que na prestação de contas deve ser apresentado o demonstrativo integral da receita e despesas realizadas na execução do objeto, sendo necessário para o cumprimento de tal dispositivo e também da Resolução 03/2006-TC, o envio da referida planilha impressa, e neste caso específico, tratando-se de um elevado volume de recursos deverá ser enviado também tal demonstrativo em meio magnético;
3.6. a vigência das parcerias já expirou e restou saldo no valor de R$ 71.242,32, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;
3.7. O termo de parceria previa o repasse total de R$ 720.148,59, no entanto o município repassou o valor de R$ 948.951,39, sendo pago o valor de R$ 228.802,10 a mais do que o pactuado.
Em sua primeira manifestação, o INSTITUTO CONFIANCCE afirmou que o Termo de Parceria n.° 1/2008 foi fruto da Dispensa de Licitação n.° 5/2008 do Município, embasada no inciso XXIV do artigo 24 da Lei n.° 8.666/93[1]. Além disso, defendeu que o objeto da avença consistiu em colaboração entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o Município, e não em delegação indevida, na medida em que a prestação de serviços de saúde permaneceu sob titularidade do Poder Público. Argumentou que é lícito ao INSTITUTO CONFIANCCE contratar pessoal destinado à execução das atividades previstas no Termo de Parceria, não tendo a força de trabalho contratada nenhum vínculo com o Município, nem, por consequência, com o regime jurídico de direito público. Anexou documentação a fim de comprovar que as despesas efetuadas com recursos públicos seguem os termos impostos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Regulamento da OSCIP. Por fim, esclareceu que o Demonstrativo de Receitas e Despesas continha equívoco pelo fato de haver diferentes Termos de Parceria celebrados com o Município de Altônia que ainda vigiam – o que causou a divergência de valores constatada pela unidade técnica do Tribunal de Contas (peça 21).
Considerando que o Ministério Público de Contas entendeu necessária a complementação da instrução do processo (peça 36), a então Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se à peça 38, registrando a insuficiência da documentação juntada aos autos para elucidar as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas – que versaram sobre a identificação de todos os agentes envolvidos nas irregularidades apontadas, a quantificação dos valores a serem restituídos a título de terceirizações de serviços, os pagamentos referentes a taxas administrativas e o cálculo do valor do imposto de renda retido sobre a fonte que deixou de ser auferido pelo Município por conta das terceirizações indevidas. Nesse sentido, foram realizadas novas intimações e citações para a juntada de documentos dos quais fosse possível extrair as informações abordadas.
Assim, à peça 39, determinei a intimação do INSTITUTO CONFIANCCE e do então Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, e a citação dos referidos agentes:
1) senhor HUMBERTO MIQUELETTI, Controlador Interno do Município de Altônia no período de 10/03/2008 a 24/12/2008;
2) senhor MAXILIANO MAINA, ex-Controlador Interno do Município de Altônia no período 25/12/2008 a 28/02/2010;
3) senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, Assessor Jurídico do Município de Altônia no ano de 2008;
4) senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no ano de 2008; e
5) senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, responsável pelas contas.
Em novas justificativas, o INSTITUTO CONFIANCCE, além de reforçar os já citados argumentos expostos à peça 21, afirmou, em síntese, o seguinte (peça 67):
1) a instrução da unidade técnica mostrou-se sobremaneira omissa, na medida em que não especificou quais normas sancionatórias incidiriam sobre as condutas da entidade do Terceiro Setor, cujo caráter irregular, por sua vez, também não foi demonstrado suficientemente pela Diretoria de Análise de Transferências;
2) não ocorreu desvio de finalidade na celebração do termo de parceria ou na execução das atividades nele previstas, visto que não houve a indicação da existência de interesses pessoais nem a demonstração de lesividade ao patrimônio público;
3) a conclusão pela irregularidade das condutas referentes à prestação de contas depende da comprovação de ocorrência de dolo, de dano ao patrimônio público e de nexo de causalidade, o que não foi observado no presente processo;
4) a constrição patrimonial necessita alcançar apenas o valor comprovado de lesão ao erário e sua repercussão no enriquecimento ilícito do jurisdicionado – o que, também, não pode ser concluído no caso em tela, em razão da inexistência de dano ao patrimônio público;
5) a incidência de taxas administrativas na execução das atividades previstas no Termo de Parceria é necessária e substancialmente legítima, não se podendo concluir pela irregularidade de sua previsão, visto tratar-se de encargos legais e de valores que efetivamente compõem o custo de mão de obra;
6) não houve terceirização indevida, pois, nesses tipos de avença, é comum que os projetos sejam desenvolvidos por meio de equipe multidisciplinar contratada diretamente pela entidade do Terceiro Setor, a qual, na qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não possui condições de arcar com despesas referentes à disponibilização de sua equipe de trabalho: assim, teria havido a subcontratação se todo o objeto da parceria – incluindo metas, objetivos e gerenciamento – tivesse sido repassado à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
7) a Lei n.° 9.790/99 resguarda a possibilidade de as organizações da sociedade civil de interesse público auferirem excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público; e
8) de acordo com a redação original do artigo 23 do Decreto n.° 3.100/99, inexistia obrigação de a Administração Pública realizar concurso de projetos para a escolha da OSCIP: até setembro de 2011, tratava-se de mera faculdade do gestor público, uma vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo “poderá”, alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão “deverá”, obrigando que – a partir de então – a escolha da organização parceira fosse previamente submetida ao referido procedimento.
O senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, por sua vez, sustentou que não há previsão legal que permita ou obrigue a realização do certame licitatório para a escolha da organização da sociedade civil de interesse público parceira. Defendeu que a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde deu-se em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização. Alegou, por fim, que a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município (peça 61).
O INSTITUTO CONFIANCCE, em manifestação posterior, requereu a dilação de prazo para apresentação de resposta, sob a justificativa de que possuía mais de 115 processos em andamento neste Tribunal, fator que, acompanhado de seu reduzido quadro de pessoal e dos numerosos documentos que necessitava manejar, impedia-o de apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo regimental (peça 118).
Sopesando a razoabilidade das alegações, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.° 2555/15 (peça 121), deferiu o pedido, contando-se o prazo de 180 dias a partir da protocolização do requerimento.
Transcorrido o lapso temporal, a entidade deixou de apresentar qualquer documento ou manifestação complementar.
O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na qualidade de Prefeito do Município de Altônia, apresentou esclarecimentos à peça 107. Alegou que (i) já havia anexado a documentação referente à autorização dos repasses ao INSTITUTO CONFIANCCE; (ii) a fiscalização da OSCIP ocorria por meio de apresentação de relatórios de gestão pela entidade do Terceiro Setor, os quais eram analisados pelo Município; (iii) foram comprovadas as publicações do extrato do Termo de Parceria, a emissão das notas de empenho em nome da Organização e a elaboração do parecer jurídico prévio à assinatura dos termos de parceria; (iv) não há previsão legal permitindo ou obrigando a realização de processo licitatório para a escolha da organização da sociedade civil

de interesse público parceira; (v) a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde se deu em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização; e (vi) a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município.
Os demais citados não apresentaram justificativas.
A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos da Instrução n.° 513/17 – COFIT (peça 137), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:
1) incongruência nas informações financeiras, na medida em que a minuta do Termo de Parceria previa a transferência de R$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM – AM) correspondem a R$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos). Além disso, o demonstrativo de receitas e despesas apresentados pela OSCIP revela o montante de R$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). No entanto, durante o exercício de 2008, houve repasses de valores relativos a termos de parceria firmados em 2007 na importância de R$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Na prática, a irregularidade consistiria na ausência de prestação de contas de parcela dos recursos;
2) realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos): muito embora a OSCIP alegue que a despesa se reporta a custos operacionais decorrentes da prestação dos serviços, como despesas com pessoal e encargos não incluídos nos custos diretos, inexistem documentos hábeis a comprovar a tese defendida, tampouco se conhecem os critérios de rateio estipulados no ajuste;
3) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006 deste Tribunal de Contas (extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira anteriores aos meses de janeiro a maio e a maioria dos formulários DAT, exceto o relativo à declaração de guarda e de conservação – DAT 10);
4) ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia: não foi juntada a relação de cargos e salário dos servidores do Município que permitiria elucidar o apontamento suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto ao valor de imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir com as terceirizações;
5) ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99, assim distinguidos:
5.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do termo de parceria assinado, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição da República[2]; e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parecerias, conforme artigo 12, inciso II[3], e artigo 19 do Decreto n.° 3.100/99[4];
5.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme artigo 10, § 1º, da Lei n.° 9.790/99[5]; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade parceira, de acordo com os incisos I, II e III do artigo 9º do Decreto n.° 3.100/99[6]; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização da execução da parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho fixadas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no artigo 20 do decreto em referência[7]; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento da parceria, contido no artigo 11, § 2º, da mencionada Lei[8]; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade parceira, em obediência ao artigo 23 do Decreto n.° 3.100/99[9];
6) inconsistência na contabilização da movimentação de recursos: nos dizeres da unidade técnica: "foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da pareceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil" (peça 38, p. 10);
7) terceirização indevida dos serviços públicos;
8) uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP e não realização de concurso público para seleção de pessoal; e
9) saldo final não comprovado: a unidade técnica identificou a ocorrência de saldo no valor de R$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) cuja destinação não foi esclarecida pela OSCIP, razão pela qual é proposta a devolução do montante ao Município.
A unidade técnica deste Tribunal conjugou os artigos 17, 18 e 98 da Lei Complementar Estadual n.° 113/05[10], assim como o artigo 5º da Lei n.° 8.429/92[11], para sustentar a adequação da solidariedade na imputação dos débitos. Também afirmou que, por força da insuficiência de esclarecimentos sobre os gastos, não há como calcular os valores que o Município deixou de arrecadar com imposto de renda retido na fonte em decorrência das terceirizações indevidas.
Com essas considerações, ao opinativo pela irregularidade das contas, acrescentou as seguintes medidas:
1) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) – correspondentes, com o devido acréscimo dos rendimentos financeiros, à importância cobrada a título de custos operacionais, no valor de R$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao saldo da parceria em 31/12/2008, no valor de R$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), e a despesas não comprovadas, que, por consequência, somam R$ 784.232,67 (setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) –, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e pelo ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO;
2) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a"[12], da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia, em razão da contratação de pessoal sem a necessária submissão a concurso público, em afronta ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;
3) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "g"[13], da Lei Orgânica, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, por conta da indevida dispensa de licitação para selecionar o INSTITUTO CONFIANCCE;
4) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c"[14], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, em face da contratação de empresas médicas sem licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República;
5) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[15], da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, ex-Controladores Internos do Município de Altônia, assim como ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no exercício de 2008, em razão da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos;
6) inclusão do nome da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e
7) caso acolhida a sugestão de recolhimento e caso os responsáveis deixem de fazê-lo, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou, em sua essência, a proposta da unidade técnica, mas acrescentou outras inconsistências (peça 140):
1) contrariedade ao artigo 3º, caput, da Lei n.° 9.790/99[16], na medida em que a intermediação de mão de obra – que se particulariza como o verdadeiro objeto das parcerias – não está arrolada na legislação como passível de ser objetivo social das OSCIPs; e
2) irregular utilização da parceria para contratação de profissionais de saúde: o artigo 6º, inciso II e § 1º, do Decreto n.° 3.100/99[17], que regulamenta a Lei n.° 9.790/99, é categórico ao estipular que OSCIPs que ingressem em parcerias dirigidas à promoção da saúde devem valer-se de recursos próprios para a persecução de tal fim; assim, entende que os recursos repassados devem ser restituídos em sua integralidade: a ofensa ao artigo 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa[18], que, nos moldes do artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, é considerado lesão ao erário[19], justificaria a medida.
Sobre a responsabilização, afirmou que devem ser condenados ao pagamento de multas os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008 –, HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008 – e APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008. Defendeu o ilustre Procurador junto ao Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, a cominação das multas:
O primeiro, ao subscrever Parecer Jurídico (peça 21 – fls. 99 a 110) favorável à "contratação" da OSCIP por meio de dispensa de licitação em detrimento do Concurso de Projetos exigido pelo Decreto n° 3100/99, evidentemente concorreu para concretização de tal irregularidade, de modo que deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.
Já o Secretário de Saúde subscreveu Requerimento (peça 111) dirigido ao Prefeito solicitando a contratação direta do INSTITUTO CONFIANCCE, de sorte que sua conduta concorreu para terceirização ilícita de serviços públicos de saúde, fato que o sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.
De igual sorte, o Sr. Humberto Miqueletti (controlador interno no período 10.03.2008 a 24.12.2008) não apresentou qualquer documento apto a demonstrar sua atuação (prévia, concomitante e/ou posterior) na fiscalização da legalidade das parcerias ora impugnadas, havendo justa causa para imputar-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.
Por fim, oportuno mencionar que como o Sr. Maxiliano Maina (controlador interno no período 25.12.2008 a 28.02.2010) só assumiu o controle interno ao final de dezembro de 2008, ou seja, ao final do exercício objeto de análise nesta prestação de contas, não há elementos para responsabilizá-lo.
Em caso de entendimento em sentido diverso, alternativamente, sugeriu o acatamento à proposta da unidade técnica no sentido de que seja determinada a devolução de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) dos repasses.
Após este Tribunal julgar as contas dos responsáveis, nos termos do Acórdão n.° 434/21 – Primeira Câmara, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO apresentou recurso de revista (peça 166). Preliminarmente, o responsável defendeu que referida decisão deveria ser declarada nula, em face do cerceamento de defesa ocasionada pela ausência de intimação do responsável e do Município de Altônia na respectiva pauta de julgamento. No mérito, alegou, em síntese, que:
1) a prestação das contas referentes à transferência objeto dos presentes autos é de responsabilidade somente da OSCIP;
2) a responsabilização solidária por eventuais omissões na prestação de contas é indevida, na medida em que a atribuição do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na condição de Prefeito do Município, se restringia a encaminhar a este Tribunal a documentação pertinente elaborada pela OSCIP;
3) o Município de Altônia sempre realizou a fiscalização dos serviços prestados pelo INSTITUTO CONFIANCCE, o que é comprovado pelos relatórios de gestão apresentados à peça 108;
4) considerando que os serviços objeto da avença analisada foram prestados, qualquer condenação de ressarcimento ao erário significaria enriquecimento ilícito da Administração municipal, em razão da ausência de dano;
5) em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "a responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, no desempenho de suas funções, somente poderá se efetivar, mediante comprovação de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro, pressupostos que não se verificam no presente caso"; e
6) a intermediação de mão de obra é irregularidade que recai somente à OSCIP, e não ao então Prefeito de Altônia.
O Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.° 3424/21 – Pleno (peça 179), deu provimento ao recurso do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, declarando a nulidade do Acórdão n.° 434/21 – Primeira Câmara:
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Preliminar de nulidade em favor do recorrente. Não inclusão do nome do Município e do recorrente na publicação da pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão n.º 434/21 da Primeira Câmara.
Em seguida, não obstante intimado (peças 185 e 192), o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO não apresentou justificativas em relação às conclusões da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 137 e do Ministério Público de Contas à peça 140.
Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 188) e o Ministério Público de Contas (peça 195) reiteraram seus opinativos técnicos anteriores.
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
Passo ao exame das irregularidades elencadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.
1) Incongruência nas informações financeiras.
Importante ressaltar, inicialmente, que o INSTITUTO CONFIANCCE e o Município de Altônia dão conta de que a execução da parceria contemplou a realização de despesas (i) com pessoal (inclusive verbas rescisórias e encargos vinculados), (ii) com prestação de serviços por empresas médicas e encargos vinculados e (iii) com custos operacionais.
1.1) Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria.
Considerando o indicado acima, a unidade técnica anotou que a minuta do Termo de Parceria previu a transferência de R$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) totalizaram R$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos).
Nos esclarecimentos do INSTITUTO CONFIANCCE, o Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado revelou o montante de R$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), valor que corresponde ao extraído do relatório de empenhos, liquidações e pagamentos apresentados pelo Município.
Entretanto, durante o exercício de 2008, observaram-se repasses no total de R$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) relativos a "restos a pagar" dos termos de pareceria n.° 1 e n.° 2 de 2007.
Diante desse contexto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que os responsáveis deveriam prestar contas no valor de R$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos), e não de somente R$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).
Deixando de fazê-lo, ficaram pendentes informações acerca dos dispêndios de R$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).
Em suas justificativas, especificamente no que concerne à falha em comento, a OSCIP sustentou que a avença que ora se examina decorre do Termo de Parceria n.° 1/2008, assinado em 1º/4/2008. Por essa razão, as contas apresentadas pela entidade devem referir-se às parcerias firmadas no período de janeiro a dezembro de 2008 (peça 67, p. 9).
No entanto, conforme alertado pela unidade técnica à peça 137, os sistemas deste Tribunal não identificaram a prestação de contas dos valores ora questionados em nenhum outro protocolado, tornando necessário, assim, que os responsáveis apresentassem, nos presentes autos, a comprovação da destinação do referido montante.
Em relação a despesas com pessoal, inclusive verbas e encargos vinculados, a unidade técnica opinou pela regularidade do item, na medida em que o INSTITUTO CONFIANCCE comprovou o dispêndio do total de R$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), por meio da apresentação de relatórios mensais da folha de pagamento, extratos bancários, Relação Anual de Informações Sociais, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, relação bancária dos créditos nas contas correntes dos beneficiários e comprovantes de pagamento dos tributos vinculados.
Todavia, quanto às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, entendo que a documentação apresentada pela OSCIP não se mostrou totalmente apta a comprovar a destinação dos recursos financeiros.
Com relação especificamente a esse ponto, o INSTITUTO CONFIANCCE juntou aos autos os contratos firmados com as empresas e as respectivas declarações retroativas de quitação de pagamentos (peça 76) e os demonstrativos gerais de despesas (peça 77).
Entretanto, segundo entendeu a unidade técnica (peça 117, p. 20), não foi possível, com a apresentação desses documentos, identificar suficientemente a vinculação dos contratos com a execução das parcerias examinadas no presente processo, isso é, com a consecução de ações e serviços de saúde no Município de Altônia, ainda que haja a indicação nos instrumentos contratuais e nas quitações de débitos de que tais trabalhos foram efetivados no período em análise.
Além disso, os responsáveis não demonstraram quais foram os médicos que teriam prestado ações e serviços de saúde no Município de Altônia, visto que há nos contratos apresentados, em geral, apenas referências às empresas. Em suma, a insuficiência da documentação decorre, também, da ausência de apresentação de comprovantes detalhados – atestados pelo Município, ou por algum de seus órgãos – de que os profissionais médicos prestaram os serviços contratados, indicando-se analiticamente as escalas e os atendimentos realizados.
Isso considerado, a proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada às transferências feitas à OSCIP, sendo ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa –, em conformidade com o artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.
Mesmo que o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, tenha mencionado (i) que referidas ações e referidos serviços de saúde foram efetivamente executados e (ii) que o Município de Altônia sempre realizou a fiscalização dos serviços prestados pelo INSTITUTO CONFIANCCE, isso também não foi materialmente demonstrado por meio de nenhuma documentação juntada aos autos – de modo que, efetivamente, não se comprovou a regularidade da despesa.
Destaque-se, nesse ponto, que a liquidação das despesas efetivadas depende dos resultados colhidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi comprovado. Assim, na condição de ordenador de despesas, caberia ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO a decisão de executar ou não as despesas.
Desse modo, considerando que, conforme exposto, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestor do Município repassador –, limitando-se a defender que a prestação seria responsabilidade somente da OSCIP e que a obrigação do ex-Prefeito ficaria restrita ao encaminhamento a este Tribunal da documentação pertinente elaborada pela OSCIP, continuou sem comprovação a destinação dada à importância de R$ 784.232,67 (setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria.
Assim, inexistindo demonstrações da correta aplicação dos recursos, seja por parte da entidade tomadora, seja por parte do gestor do Município, proponho que o item seja considerado causa de irregularidade das contas.
1.2) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
Em seus esclarecimentos, o INSTITUTO CONFIANCCE procurou reduzir os valores envolvidos nesse item àqueles derivados das parcerias celebradas no exercício de 2008, excluindo, assim, as despesas ocorridas entre janeiro a março de 2008, que estariam acobertadas por outro termo de parceria (peça 67, p. 14).
Sustentou que o montante empregado equivale a R$ 52.102,47 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e quarenta e sete centavos) e diz respeito a custos operacionais, encargos trabalhistas e obrigações fiscais. Ponderando a inexistência de norma legal que aborde a definição de despesas administrativas, defendeu que os gastos são legítimos e que os custos operacionais podem ser arcados com valores repassados na parceria.
No entanto, conforme explicado pela unidade técnica, a irregularidade do item não decorre da inclusão de custos operacionais na execução financeira da parceria: o que se refuta é a ausência de qualquer comprovação de que as despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença[20], inexistindo sequer explicações sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria as disposições da Lei n.° 9.790/99[21] e do Decreto 3.100/99[22].
Sobre esse aspecto, o INSTITUTO CONFIANCCE não trouxe qualquer informação que aclarasse a inconsistência, devendo-se, pois, prevalecer a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela irregularidade do item, com ressarcimento dos valores não comprovados de taxas administrativas.
Registre-se que, com acerto, a unidade técnica pugnou pela restituição de todo o valor empregado no exercício de 2008, sendo irrelevante de qual termo de parceria decorreu, na medida em que tal valor não compôs outras prestações de contas.
1.3) Saldo final de R$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) não comprovado.
O INSTITUTO CONFIANCCE não esclareceu a destinação de R$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) repassados. Todavia, defendeu que a Lei n.° 9.790/99 resguarda a possibilidade de a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público possuir excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público, no § 1º de seu artigo 1º[23].
O fato de o INSTITUTO CONFIANCCE ser uma organização sem fins lucrativos, de modo a não distribuir entre seus membros eventuais excedentes operacionais decorrentes do exercício de suas atividades próprias, não implica a autorização para que a entidade do terceiro setor permaneça com tais valores – em vez de restituir ao Município – ou a desnecessidade de prestar contas da destinação que foi dada a tais excedentes. O dispositivo mencionado pela OSCIP não permite tais interpretações.
Por conseguinte, devem prevalecer as conclusões da unidade técnica pela irregularidade do item.
Do mesmo modo, inexistindo evidência da utilização do recurso financeiro, nem de sua devolução, faz-se necessário imputar a restituição dos valores.
2) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006 deste Tribunal.
O exame elaborado pela unidade técnica conclui que, no que se refere aos formulários DAT, apenas a declaração de guarda e conservação foi apresentada. Os demais itens previstos na Resolução n.° 3/2006 deste Tribunal não foram juntados aos autos pela OSCIP: relatório de execução da transferência voluntária (DAT 1); relatório contendo a identificação da transferência voluntária, indicando a dotação orçamentária, o número da transferência, a data da celebração, o prazo de execução, a vigência da avença, a entidade concedente, a entidade fiscalizadora, os intervenientes, o valor pactuado pelo concedente, a contrapartida pactuada, o total pactuado, o total dos repasses, o periódico da publicação do instrumento do ajuste, o programa de governo ao qual o ajuste diz respeito e o objeto da avença (DAT 2); relatório contendo os empenhos e liquidações da entidade concedente (DAT 3); relatório contendo os eventuais aditivos ao termo inicial da avença, indicando a finalidade, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, o valor aditado e o novo objeto (DAT 4); relatório contendo o demonstrativo da execução da receita e da despesa – indicando saldo anterior –, valor recebido no exercício, valor aportado com recursos próprios, eventuais outros créditos empregados, rendimentos financeiros, valor total da receita, valor de despesas realizadas, saldo da transferência voluntária e saldo a devolver – e os pagamentos efetuados –, informando o nome do favorecido, o tipo de bem ou serviço prestado (DAT 5); o relatório da conciliação bancária, indicando o saldo do extrato bancário, o total de cheques não compensados, o total de créditos não efetuados, o total debitado e não contabilizado, o total creditado e não contabilizado, o saldo da transferência voluntária (DAT 6); relatório contendo o demonstrativo dos bens adquiridos e do material permanente (DAT 7); relatório contendo os contratos firmados durante a execução da avença (DAT 8); e relatório indicando a execução de obras e a execução de outros gastos com custeio e equipamentos, assim como a unidade gestora de transferências (DAT 9).
Diante da não apresentação dos documentos, acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e proponho a irregularidade do item.
3) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia.
O Município não apresentou a relação de cargos e salários de seu quadro de pessoal referente ao exercício de 2008 e aos cargos envolvidos na área de atuação do Termo de Parceria.
A falta de documentos criou óbice ao esclarecimento do valor referente ao imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir em consequência das terceirizações indevidas, aspecto levantado pelo Ministério Público de Contas.
Entretanto, parece-me que o fato deixou de ser considerado pelo Ministério Público de Contas como causa de irregularidade das contas, não gerando prejuízo ao exame do processo a falta de envio da documentação em referência.
Por essa razão, não obstante o opinativo da unidade técnica, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

4) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99:
4.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinado e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parecerias, conforme artigo 12, inciso II, e artigo 19 do Decreto n.° 3.100/99.
No que se refere à apresentação dos documentos pela OSCIP, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos aduziu que a maior parte da documentação concernente ao tópico foi enviada. Nesse sentido, entende que a inconsistência formal foi parcialmente sanada.
Pelo exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, considero o item parcialmente sanado, razão pela qual proponho a sua regularidade com ressalva.
4.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme artigo 10, § 1º, da Lei n.° 9.790/99; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do artigo 9º do Decreto n.° 3.100/99; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do Termo de Parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho nele previstas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no artigo 20 do Decreto em referência; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do Termo de Parceria, contido no artigo 11, § 2º, da já mencionada Lei; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao artigo 23 do Decreto n.° 3.100/99.
A despeito das diligências realizadas, o Município de Altônia não apresentou os documentos faltantes.
Nesse sentido, considerando a gravidade dos fatos, mantenho a irregularidade do item.
5) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos.
Conforme sintetizado pela unidade técnica (peça 38, p. 10):
Foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da pareceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil.
Analisando a peça 3, percebo que o demonstrativo presente à página 8 converge com as movimentações financeiras e com os saldos presentes às páginas 5 a 7, da mesma peça 3. Assim, não há "inconsistência na contabilização", mas sim falta de transparência na indicação sobre a quais despesas específicas cada movimentação se refere – o que já foi enfrentado nos itens 1 (incongruência nas informações financeiras) e 2 (ausência de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006).
Por essas razões, afasto a irregularidade do item.
6) Terceirização indevida dos serviços públicos e de mão de obra.
Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o Poder Público adota a terceirização.
A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização mediante OSCIP encobre mera intermediação de mão de obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.
Nesse sentido, o Acórdão n.° 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.° 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):
De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.
Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.
No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.
Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.
Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[24], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.
[...]
Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.
A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[25], acerca dessa questão:
(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.
Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).
Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.
Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[26] (destacou-se)
Em arremate, concluiu o doutrinador que:
Cumpre ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[27] (destacou-se).
Por consequência, a caracterização do acordo entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste e o regime aplicável variarão segundo os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O termo de parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas[28].
Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização. Essa modalidade de entidade do Terceiro Setor não pode possuir a finalidade de contratar mão de obra médica, isto é, de intermediar a contratação de profissionais para a consecução de determinadas ações de saúde pública.
Conforme observado nos autos, o INSTITUTO CONFIANCCE não possuía estrutura para executar os serviços objeto do termo de parceria, razão pela qual os recursos que lhes foram repassados destinaram-se em grande parte à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos.
Em outros termos, o INSTITUTO CONFIANCCE figurava como mero intermediador de mão de obra, não havendo, dessa forma, razão nas justificativas por ele apresentadas. O que se observa dos autos é que o Município de Altônia transferiu à OSCIP prestações que lhes competia originalmente, sem sequer verificar a aptidão da entidade para o atendimento de tais atribuições. A seu turno, o INSTITUTO CONFIANCCE contratou empresas para a execução desses serviços.
Embora a formação de parceria com OSCIP para a delegação de prestação de serviços de saúde em atenção básica pela própria entidade seja por si mesma de difícil resguardo pela Constituição da República[29] e pela Lei n.° 9.790/99, no caso concreto, observo que o INSTITUTO CONFIANCCE desde o início, visou a contratar serviços terceirizados de empresas médicas para a consecução de serviços de saúde do Município, conforme se verifica à peça 76, funcionando como intermediadora entre o ente municipal e os profissionais de saúde – o que revela efetivo desvio dos objetivos da parceria, das finalidades estatutárias da OSCIP (peça 101, p. 2) e da finalidade da Lei n.° 9.790/99, que permite a atribuição da promoção de saúde à própria OSCIP, a ser por ela mesma executada.
Considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE, em vez de realizar o objeto da parceria de acordo com as finalidades e limites dispostos pela Lei n.° 9.790/90, intermediou mão de obra – não executando diretamente as ações e serviços definidos, nem doando recursos, nem prestando serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público de áreas afins –, em ofensa ao parágrafo único do artigo 3º da referida Lei[30], a entidade acabou praticando conduta vedada pelo artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, combinado com o artigo 86, da mesma Lei[31].
O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, do mesmo modo, ao subscrever os termos de parceria, permitiu que a OSCIP funcionasse como intermediadora, violando diretamente a lei de regência da matéria, conforme exposto.
Por consequência, proponho que o Tribunal considere irregular a terceirização de ações e serviços públicos, e condene o INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de sua ex-Presidente, CLAUDIA APARECIDA GALI, e o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, combinado com o artigo 86, da mesma Lei.
7) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP.
Em relação à dispensa de licitação para a celebração de parceria com o INSTITUTO CONFIANCCE, o Município de Altônia sustentou inexistir impedimento no procedimento (peça 107, p. 4). Afirmou que a natureza jurídica das OSCIPs, contrária à finalidade lucrativa, é incompatível com a licitação.
O INSTITUTO CONFIANCCE acrescentou que, de acordo com a redação original do artigo 23 do Decreto n.° 3.100/99, inexistia obrigação de a Administração Pública celebrar concurso de projetos: até setembro de 2011, tratava-se de mera faculdade do gestor público, uma vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo "poderá", alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão "deverá", obrigando que – a partir de então – a escolha da OSCIP parceira fosse previamente submetida ao procedimento (peça 67, p. 41).
Assim era a redação do artigo 23 do Decreto n.° 3.100/99:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. [destaquei]

Após a modificação promovida pelo Decreto n.° 7.568/11, o dispositivo passou a ter a seguinte composição:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. [destaquei]
No caso em tela, os termos de parceria foram firmados antes da modificação do citado artigo 23.
A meu juízo, não há irregularidade no item.
Além da não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos, tem-se que as entidades do Terceiro Setor possuem uma natureza distinta daquelas pessoas sobre as quais incidem tipicamente as normas de licitação presentes na Lei n.° 8.666/93, normas entre as quais se inclui a abertura hermenêutica oriunda de seu artigo 2º, parágrafo único[32].
No caso das OSCIPs, em específico, o vínculo disciplinado nessas formas de avença pressupõe não uma contraprestação patrimonial entre as partes, na concepção sinalagmática clássica contratualista – abrangida, com elementos próprios do regime de direito público, pela Lei n.° 8.666/93 –, mas sim um caráter de cooperação, acertada entre o Poder Público e a entidade, para a consecução de finalidades previstas na Lei[33].
Adicionalmente, a própria previsão de concurso de projetos para a escolha da OSCIP já afasta a suposta exigência de licitação prevista na Lei n.º 8.666/93.
Por outro lado, de acordo com o afirmado acima, o Termo de Parceria, no caso em tela, foi irregularmente utilizado, uma vez que ocasionou a delegação da execução de ações e serviços de saúde para empresas médicas, tendo o INSTITUTO CONFIANNCE como mero intermediário. Porém, reconhecida irregularidade não pode gerar a necessidade de licitação, no caso concreto. Não se pode censurar duas vezes uma mesma falha por causa semelhante, sob pena de se incorrer em uma contradição lógica: se a terceirização tivesse ocorrido de forma regular, não teria sido necessária a licitação prévia.
Em outros termos: a exigência jurídica, ou não, de licitação não pode ser definida posteriormente à avaliação da regularidade da formação e da execução da avença. São a função do acordo e a natureza das pessoas envolvidas que fazem incidir determinado regime jurídico. Assim, considerando (i) que o INSTITUTO CONFIANNCE constitui-se em Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e (ii) que a natureza da avença, em princípio, possuía como objeto a celebração de parceria entre Poder Público e essa entidade para a execução de ações de saúde – tal qual definida pela legislação regente do Terceiro Setor –, não se pode concluir pela necessidade de licitação.
Mesmo que as condutas da OSCIP tenham sido contrárias aos propósitos da lei e da própria natureza da parceria, não é possível definir, retroativamente, que a avença deveria ter sido fruto de licitação: não é a irregularidade da execução que faz incidir a exigência prévia de licitação.
Pelo exposto, afasto a irregularidade do item.
8) Não realização de concurso público para admissão de pessoal.
Uma vez que tenha ocorrido a opção administrativa pela celebração de parceria com a OSCIP, não se pode exigir do Município a realização de concurso público para a seleção de pessoal destinado à execução de todas as funções especificamente previstas no ajuste.
O concurso público é exigível – devendo, portanto, ser promovido assim que se constate a necessidade administrativa – para o provimento dos cargos cujas funções devam ser exercidas exclusivamente por servidor público, vedando-se a celebração de parcerias que prevejam a realização de ações e serviços, por parte de entidades do Terceiro Setor, que apenas podem ser – de acordo com normas constitucionais e legais – executados por agentes públicos investidos via concurso público ou teste seletivo.
Em outras palavras, a não realização de concurso público não é, em princípio, irregular, mesmo que ocorra a previsão da execução de funções de relevância pública não exclusivas do Estado em avenças celebradas com entidades sem fins lucrativos. Por outro lado, será irregular se, no caso concreto, a Administração Pública tenha visado à delegação da execução de atividades exclusivas do Estado, assim definidas pelas normas jurídicas regentes da matéria.
Além disso, caso a terceirização das ações e dos serviços previstos nos termos de parceria eventualmente se mostre irregular, tal fato não fará incidir a necessidade de concurso público: se a OSCIP, por exemplo, tiver quadro de funcionários próprios e estrutura para a consecução das ações e dos serviços previstos na avença, não haverá ofensa à norma do concurso público, a menos que alguma(s) da(s) atividade(s) tenha(m) de ser desempenhada(s) exclusivamente por servidor público efetivo.
Não se pode censurar duas ou mais vezes uma mesma conduta pela mesma causa fática ou jurídica. No presente caso, o fato de ter ocorrido indevida terceirização não faz incidir, retroativamente, a exigência genérica de realização de concurso público para todas as funções previstas no Termo de Parceria e nos planos de trabalho.
Entretanto, ressalvo que, caso a avença preveja ações e serviços públicos exclusivos do Estado, tais funções não poderão ser exercidas por funcionários da OSCIP (próprios ou contratados), devendo ser executadas por servidores públicos admitidos via concurso público ou processo seletivo.
Por isso, em relação à ausência de concurso público, tal como apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade.
9) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia.
A unidade técnica defendeu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, então Controladores Internos do Município de Altônia, e ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no exercício de 2008, por causa da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos.
Não obstante, entendo que a ausência das informações que referidos servidores poderiam ter trazido ao processo – embora dotadas de relevância –, não trouxe prejuízos à instrução desta prestação de contas de transferência nem a outros interessados ou responsáveis – os quais não se manifestaram no sentido de que a ausência de esclarecimentos (e documentação respectiva) por parte dos controladores internos e do Secretário Municipal de Saúde, de alguma maneira, impactou na comprovação das contas ou nas irregularidades ora tratadas.
Assim, afasto a aplicação da sanção.
10) Irregularidades indicadas pelo Ministério Público de Contas.
10.1) Ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n.° 9.790/99.
De acordo com o Ministério Público de Contas, a intermediação de mão de obra não é suscetível a ser objeto social de OSCIPs, já que não encontra respaldo no já citado artigo 3° da Lei n.° 9.790/99. Em sua visão, a finalidade do INSTITUTO CONFIANCCE volta-se tão somente para intermediação de mão de obra, o que escapa à natureza de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
Efetivamente, conforme já referido, o INSTITUTO CONFIANCCE atuou apenas mediando serviços requisitados em parcerias, não prestando diretamente nenhuma das atividades indicadas no dispositivo legal em referência.
Portanto, há desvirtuamento, no caso concreto, na configuração da entidade como OSCIP, em dissonância com as determinações legais.
Assim, mantenho a irregularidade em referência.
10.2) Ofensa ao artigo 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto n.° 3.100/99.
O Ministério Público de Contas observou que o Termo de Parceria foi empregado em contrariedade à lei para contratação de profissionais na área de saúde, na medida em que o Decreto n.° 3.100/99 estipula que, quando atuantes em parcerias destinadas ao fomento da saúde, OSCIPs devem lançar mão de recursos próprios, não sendo permitida a utilização de recursos públicos.
Portanto, teria havido infringência ao já referido artigo 3º, inciso IV, da Lei n.° 9.790/99, e ao artigo 6º, inciso II e § 1º, do Decreto n.° 3.100/99:
Art. 6.º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:
I – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.
§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.
Em face disso, o Ministério Público de Contas entendeu que, a despeito de existir comprovação de uso de parte dos valores repassados, os recursos devem ser integralmente restituídos, haja vista a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei n.° 8.429/92:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
Com a devida vênia, ainda que não admitido o modo pelo qual foram utilizados os recursos públicos na parceria para promoção de saúde, havendo comprovação de que parte dos valores foi empregada em prol do objeto aventado, a consequência não pode redundar na condenação de devolução integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito. De fato, comprovadamente, houve suficiente prestação de contas de parcela dos recursos.
Nesse sentido, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.° 513/17, peça 137, p. 19):
Em que pese a apresentação parcial dos extratos bancários (somente a partir de junho), excepcionalmente no caso em exame, entendemos que os documentos comprobatórios trazidos no contraditório são suficientes para comprovar os pagamentos realizados.
Assim, opinamos por validar parcialmente as despesas informadas pela entidade, no valor total de R$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).
Importante frisar que as verbas trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais, realizadas nos meses de março e dezembro, não foram consideradas no cálculo, em virtude de que os comprovantes de pagamento (TRCT) não foram apresentados nos autos.
A validação das despesas comprovadas levou em conta o fato de que os documentos solicitados na instrução anterior foram apresentados pelos interessados e que os pagamentos puderam ser devidamente identificados na documentação comprobatória carreada.
Assim, na opinião desta Coordenadoria, apesar da imprópria terceirização, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que os serviços prestados pelos funcionários contratados não foram prestados, devendo as despesas comprovadas serem consideradas no caso em exame, evitando assim, o enriquecimento sem causa do erário público.
Assim, e em consonância com o concluído no item 1, não acolho a sugestão de se recolher a integralidade dos valores repassados na transferência.
10.3) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde.
O Ministério Público de Contas concluiu que devem ser condenados ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008 –, APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008 – e HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008.
Em suma, na visão do Ministério Público de Contas, a conduta dos dois primeiros servidores contribuiu para a ocorrência da irregular delegação de ações e serviços de saúde ao INSTITUTO CONFIANCCE. O último, por sua vez, não teria cumprido seu dever de fiscalizar a legalidade das parcerias.
Em análise do parecer jurídico (peça 21, p. 99-110) subscrito pelo senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, não constato nenhuma ilegalidade nem entendimento explicitamente contrário ao direito. A fundamentação ali exposta busca, de modo razoável, elucidar as bases jurídicas que permitiriam ao Município de Altônia celebrar Termo de Parceria com a OSCIP, mediante, inclusive, dispensa de licitação. De fato, o Assessor Jurídico elencou diversas precauções que o gestor teria de observar para que a avença ocorresse de modo regular. Além disso, destaco que o próprio senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO admitiu que o senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA não chegou a acompanhar a celebração e a execução da parceria (peça 107, p. 6).
Em relação ao Secretário de Saúde e ao Controlador Interno, considerando que consta dos autos a participação do senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS (peça 21, p. 154), na qualidade de Secretário de Saúde, entendo não estar configurada suficientemente a omissão na atividade de controle interno por parte dos servidores.

Por fim, em relação ao fato de o Secretário de Saúde ter subscrito requerimento (peça 111) solicitando a contratação da OSCIP – de modo que sua conduta teria concorrido para a terceirização ilícita de ações e serviços de saúde -–, não há a possibilidade de imputar multa ao interessado, na medida em que, como já se mencionou, se o INSTITUTO CONFIANCCE tivesse agido regularmente na execução do objeto, em vez de ser mero intermediador de mão de obra, não teria ocorrido terceirização indevida.
Por essa razão, afasto a imputação das sanções.
11) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.
Reitere-se que a determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de execução das transferências feitas à OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.
Nesse sentido, o artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.
Com a finalidade de afastar a restituição dos valores apontados pela unidade técnica, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO argumentou que não seria possível a este Tribunal atribuir-lhe responsabilidade por suposta omissão culposa no dever administrativo de fiscalização da execução financeira da parceria. Assim, defendeu que, inexistindo demonstração de dolo ou ato erro grosseiro, em decorrência dos preceitos fixados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se lhe poderia imputar sanção ou condenação solidária.
Entretanto, observo que o ex-Prefeito não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
Além disso, não foram juntados relatórios de acompanhamento e de fiscalização – por parte das secretarias municipais respectivas ou do Conselho de Política Pública atuante – das ações e dos serviços incumbidos à entidade tomadora. Destaco que o relatório de gestão elaborado pelo INSTITUTO CONFIANCCE à peça 108 não é, diferentemente do que alegou o ex-Prefeito, arquivo comprobatório de acompanhamento e fiscalização pelo ente concedente, nos termos em que impõe a Lei n.° 9.790/99. A meu ver, a ausência de envio dos documentos reflete a falta de fiscalização pelo Município, pois a documentação prevista na Resolução n.° 3/2006 deste Tribunal, na Lei n.° 9.790/99 e no Decreto n.° 3.100/99 deveria ser produzida e arquivada pelo ente público.
Por fim, esclareço que as medidas ora propostas em face do ex-Prefeito não provêm da ausência de documentos exigíveis propriamente à OSCIP, mas sim da deficiência do processo de fiscalização da execução dos objetos das parcerias por parte do Município de Altônia, fato que, diretamente, ensejou a incompletude da prestação de contas.
Nesse sentido, não havendo demonstração de fiscalização, não há como afastar a responsabilização do então Prefeito do Município.
A prestação de ações e de serviços por parte da entidade do terceiro setor deve ser avaliada tendo como base não apenas (i) o controle das metas estabelecidas nos termos de parceria, mas também (ii) a averiguação de que os direitos diretamente relacionados a tais ações e serviços foram efetivamente proporcionados aos usuários. Nesse sentido, a simples conformação de metas com cláusulas previstas não permite a afirmação da adequação ou da eficiência de uma gestão de organização da sociedade civil do interesse público. O controle a ser exercido pelo Município deve envolver a verificação e fiscalização da atividade planejada de acordo com os direitos dos cidadãos, para além de análises limitadas a custos e a cumprimentos de previsões quantitativas nos instrumentos de ajuste.
Assim, a eventual previsão, em termos de parceria, de que a apresentação de documentação referente à prestação de contas é dever exclusivo da entidade tomadora não é capaz de afastar competências e atribuições constitucionais e legais do Poder Público no sentido de garantir a prestação de ações e serviços de relevância pública e de efetuar o contínuo controle de atividades cuja execução tenha sido delegada ou partilhada mediante convênios.
Os diversos itens de irregularidade expressam, a meu juízo, que (i) a delegação de serviços de saúde de obrigação do Município a entidade sem estrutura própria para efetivá-los e (ii) a ausência de fiscalização das atividades da OSCIP constituem, na presente prestação de contas, erro grosseiro por parte do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO. Portanto, conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, é impositiva a aplicação da solidariedade.
Este Tribunal ratificou, pela Uniformização de Jurisprudência n.° 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
Do ponto de vista normativo, o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:
Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu artigo 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Acrescente-se o artigo 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento em questão:
Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
De modo semelhante, o artigo 98 da mesma lei é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:
Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.
Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre os gestores diretamente responsáveis pela prestação de contas e a entidade tomadora de recursos.
Nesse sentido, devem responder solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO.
Dessa maneira, considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à quantia de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), incluindo-se nesse total os montantes cobrados a título de custos operacionais e o saldo de parceria, entendo que referido valor deva ser restituído, de acordo com o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal.
12) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.
Por consequência das considerações expostas, acolho a proposta de comunicar as irregularidades relatadas nestes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça, para que possam tomar eventuais medidas de suas competências, pelos fundamentos apresentados.
Conclusão.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:
1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006;
1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99;
1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e
1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.° 9.790/99.
2) condene solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
3) condene a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05; e
4) comunique as irregularidades relatadas no presente processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:
1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.° 3/2006;
1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99;
1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e
1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.° 9.790/99.
2) condenar solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
3) condenar a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05; e
4) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 24. É dispensável a licitação:*
XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*
(O art. 4º, I, da Lei Federal n.° 9.790/99, que rege as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público determina o atendimento de princípios semelhantes aos definidos no texto constitucional:
Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência).
3. *Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n.° 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.
4. *Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4o da Lei n.° 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).*
5. *Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei n.° 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8o deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.*
§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.
6. *Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente:*
I – a validade do certificado de qualificação expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento;
II – o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
III – o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.
(Importante observar que o dispositivo em comento foi acrescido à redação do Decreto n.° 3100/99 após 2011. Originariamente, o art. 9º do ato continha o seguinte comando:
Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização).
7. *Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.*
8. *Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.*
§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
9. *Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.*
(A redação original do caput do dispositivo era a seguinte:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.
10. *Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.*
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de danos e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.
11. *Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*
12. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.° 168/2014)*
[...]
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.° 168/2014)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
13. *IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.° 168/2014)*
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
14. *c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.*
15. *I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.° 168/2014)*
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
16. *Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*
17. *Art. 6º. Para fins do art. 3º da Lei n.° 9.790, de 1999, entende-se:*
II – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.
§ 1º. Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.
18. *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
19. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal n.° 8.429, de 02 de junho de 1992;
20. *Em sentido idêntico, entendeu este Tribunal no Acórdão n.° 2363/20 – Segunda Câmara, processo n.° 317887/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper.*
21. *Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.*
[...]
§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
[...]
IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
22. *Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
[...]
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
23. *Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.
24. *Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*
I - promoção da assistência social;
II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII - promoção do voluntariado;
VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.
25. *MÂNICA, Fernando Borges. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.*
26. *Ob. cit. p. 129.*
27. *Ob. cit. p. 130.*
28. *MÂNICA, Fernando Borges. O setor privado nos serviços públicos de saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.*
29. *De acordo com as normas presentes, em especial, nos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição:*
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
30. *Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*
[...]
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.
31. *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
32. *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
33. *OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54-56.*

PROCESSO N.°:-408958/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
INTERESSADA:-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2600/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. *Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.*

PROCESSO N.°:-422985/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
INTERESSADA:-LUCIANE LESSNAU MORAIS
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2601/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIANE LESSNAU MORAIS, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. *Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.*

PROCESSO N.°:-132352/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2602/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-257945/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-MARIA DO CARMO ESPIGIORIN DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2603/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO CARMO ESPIGIORIN DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba a inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-258526/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-NAIRA HELENA STANKIEVICZ
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2604/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NAIRA HELENA STANKIEVICZ, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba a inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-520506/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADO:-GUILHERME CARVALHO GOEIJ
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2605/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GUILHERME CARVALHO GOEIJ, Professor do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. *Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.*

PROCESSO N.°:-577354/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-CLAUDETE BASTIAN
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2606/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDETE BASTIAN, Professora do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. *Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.*

PROCESSO N.°:-611498/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-PATRÍCIA LOPES DE SOUZA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2607/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora PATRÍCIA LOPES DE SOUZA, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-647492/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2608/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA, Professor do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-664390/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-DANIELE CASTRO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2609/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DANIELE CASTRO, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-667683/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA:-SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2610/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.
De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).
Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.

PROCESSO N.°:-507948/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2611/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 1a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0002291-86.2013.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito de a servidora receber seus proventos calculados na proporção equivalente a 22/25 avos do tempo de contribuição, em substituição à proporção de 23/30 avos anteriormente adotada (peça 3).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 19/12/2017 (página 2 da peça 58), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-739067/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE
INTERESSADO:-LIRAUCIO SARAGIOTO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2612/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Alteração já examinada pelo Tribunal no processo que tratou da aposentadoria do interessado. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor LIRAUCIO SARAGIOTO, Serventuário da Justiça aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a alteração dos tempos de serviço e de exercício no cargo considerados no cálculo do benefício proporcional.
Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou que a revisão já foi examinada no processo que tratou da aposentadoria do interessado (autos n.° 838596/18) – de forma que o ato de inativação registrado pelo Tribunal[1] já contempla a mencionada alteração no cálculo dos proventos –, o que possibilita o arquivamento destes autos (peças 40 e 46).
Intimada, a Paranaprevidência corroborou a análise, acrescentando a informação de que o interessado já faleceu (peça 45).
O Ministério Público de Contas, argumentando que "o ato revisional em apreço já foi objeto de exame no protocolo nº 838596/18", endossou a sugestão da unidade técnica (peças 47 e 48).
Assim, considerando a perda de objeto, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Nos termos da Certidão de Registro de Benefício n.° 4620/22 – CAGE.

PROCESSO N.°:-718462/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
INTERESSADA:-MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2613/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Alteração já examinada pelo Tribunal no processo que tratou do ato de aposentadoria da servidora. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava, para a inclusão no cálculo do benefício de valores referentes à verba transitória "FGD-1".
Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que a revisão já foi examinada no processo que tratou da aposentadoria da interessada (autos n.° 34864/19) – de forma que o ato de inativação registrado pelo Tribunal[1] já contempla a mencionada alteração no cálculo dos proventos –, o que possibilita o arquivamento destes autos (peça 20).
Intimado, o Município confirmou que "o ato de inativação apreciado nos autos n.° 34864/19 já considera a revisão de proventos, que foi contemplada na Versão 2 do SIAP" (peça 26).
O Ministério Público de Contas, argumentando que "a incorporação de verbas transitórias aos proventos integrais da servidora Maria do Carmo Taiok Ksiaskiewcz Karam, objeto desta Revisão de Proventos, já foi realizada no processo de Inativação autuado sob o n.º 34864/19", endossou a sugestão da unidade técnica (peça 29).
Assim, considerando a perda de objeto, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presente

_____
1. Nos termos da Certidão de Registro de Benefício n.° 3170/22 – CAGE.

PROCESSO N.°:-186573/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADA:-VERÔNICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2615/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora VERÔNICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO, aposentada em cargo de agente profissional do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 1a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0003258-97.2014.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a promoção funcional (peça 18).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 30/4/2021 (página 2 da peça 19), acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-394184/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-ANTONINHO FLORES FERNANDES
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2616/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTONINHO FLORES FERNANDES, aposentado em cargo de técnico em vigilância sanitária júnior do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.° 0016857-78.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à inclusão em seu benefício de valores relativos a "adicional por tempo de serviço" (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 11/4/2022 (página 5 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-434887/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2617/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de merendeiro do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.° 0007997-88.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício de valores relativos a "adicional por tempo de serviço" (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 17/5/2022 (página 11 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-434925/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MERITA FARENSENA BORTOLI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2618/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MERITA FARENSENA BORTOLI, aposentada em cargo de secretário de escola sênior do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.° 0012486-71.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício de valores relativos a "adicional por tempo de serviço" (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 12/5/2022 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-565035/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2619/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET, aposentada em cargo de auxiliar em saúde bucal sênior do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.° 0013240-13.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício de valores relativos a "adicional por tempo de serviço" (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 12/5/2022 (página 4 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-594038/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JÚLIO CÉSAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI
INTERESSADAS:-CLAUDIA ANGELA CAPELETTO, QUELEN LETÍCIA SHIMABUKU, STEFÂNIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2620/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá.
2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão das senhoras CLAUDIA ANGELA CAPELETTO e QUELEN LETÍCIA SHIMABUKU, em cargos de professor adjunto, e da senhora STEFÂNIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA, em cargo de professor assistente, aprovadas no Teste Seletivo n.° 55/2017 da Universidade Estadual de Maringá.
Em sua análise (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos seletivos, apresente "os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018".
O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 17).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.
Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/2019 – Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Com essas observações, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine à Universidade Estadual de Maringá que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determinar à Universidade Estadual de Maringá que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.°:-193088/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS:-CHRISTIANARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2621/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora CHRISTIANARA FOLKUENIG, responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá nos períodos de 1º/1/2020 a 29/4/2020 e 1º/5/2020 a 31/12/2020, e do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pela entidade em 30/4/2020.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CHRISTIANARA FOLKUENIG, responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá nos períodos de 1º/1/2020 a 29/4/2020 e 1º/5/2020 a 31/12/2020, e do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pela entidade em 30/4/2020.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-613834/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ANTONIO SEHN
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/22
Revisão de Proventos. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 11843/2021, publicada no D.O.E. nº 10.992 de 05/08/2021, referente à de a Marcos Antonio Sehn, relativo à promoção 1º Sargento para Subtenente, referência 5, , desta forma os proventos totalizaram R$ 7.538,17 (sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE nº 764/22 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC nº 1030/22 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-205554/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALEXANDRE DE LARA, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANDRE LUIZ BATISTA, ARIANE SPIASSI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAROLINA MATTEI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CLENI DA COSTA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERICSON SEVERINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, HERON DA SILVA RODRIGUES, JOICE SABINO JANDREY, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LILIAN GROSCOPP ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, MARCISANI MOTTA SCHEFFER, MARIA DE FATIMA AIKOFF, MATEUS ROCHA LEAL, MATHEUS PEREIRA DE MATOS, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAULO ROBERTO SARTURI, RICARDO SCHAUPENLEHNER, SAMANTA RAFAELA DO PRADO, SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE CAVALLI PIANA, VALDECIR SOARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/22
Admissão de Pessoal. Município de Quatro Pontes. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos efetivos e formação de cadastro reserva, nos termos do Edital n° 64/2017, publicado em 20/05/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 19877/22 (peça 17) da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1046/22 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-765122/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIETE APARECIDA KOT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/22
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro Portaria n.º 852/2018 com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 03/09/2018 (peça 12), referente à Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Eliete Aparecida Kot, CPF nº 713.889.669-72, no cargo de Profissional de Magistério, sendo 30 anos e 4 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 8.140,36 (oito mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9313/22 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 562/22 (Peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-231497/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, TATIANE VOZIVODA PETROSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/22
Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Ponta Grossa, Teste Seletivo para contratação temporária de Professor e Servente Escolar, nos termos do Edital n°2/2015, publicado em 07/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 21769/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 15) e o Parecer nº 1084/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-885914/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILU GOMES
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/22
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro Portaria n.º 1807/2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Curitiba, aos 27/11/2017, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Marilu Gomes, CPF nº 838.830.539-53, no cargo de Profissional de Magistério , sendo 27 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 8.628,28 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10409/22 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 565/22 (Peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-524358/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ALICE MATSEN DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANDRELINE IANHAKI DA SILVA, ANELIZY CRISTINA DE SOUZA JORGE, BRUNA CAROLINE CARVALHO ROSA, BRUNA GALLEGO VERCOSA DE CARVALHO, CAMILA DE FATIMA VIEIRA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAROLINA CUBAS VIEIRA ERRE DE AZEVEDO, CAROLINE FONTINELE DE SOUZA, EDEGAR RUTES JUNIOR, ELIANE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO LOPES BORA, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, ERIKA GONCALVES GRITTEN, EVERSON DOS SANTOS ALBERTI, FILIPE MATEUS ARRUDA DE SOUZA, GABRIEL HEITOR POLETO, IVAINE APARECIDA DA CUNHA BONFIM, IVONETE DE FATIMA RODRIGUES STROPARO, JOANA PAULA LOPES PAES, LUIZA DOS SANTOS BRAUN, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIA SALETE BATU TRISTAO BARBOSA, MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, MARILZA VIEIRA DE ANDRADE MATZEMBACHER, MARLI ITTNER FEDALTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PABLO HENRIQUE BOCHENIKI CABRAL, RAFAELA MARINHO, RHAIZA DE OLIVEIRA GODOY, ROCIO FRANCIELE DE ANDRADE MARTINS, SILVANA TEREZINHA SANTOS, SIMONE MAIORKI, TATIANE GOMES, THAIS CAROLINE RENALDIN, THAIS TREVISAN DURIGAN, TIAGO LEANDRO BONRRUQUER, VANIA AZEVEDO DE FREITAS, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/22
Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Campo Largo, Concurso público para diversos cargos de nível superior, técnico, médio e fundamental, nos termos do Edital n°4/2015, publicado em 08/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 22402/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 27) e o Parecer nº 1102/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-399339/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, ANA PAULA PALHANO VIEIRA, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUCIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI DE GOES, INDIANARA FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE RAMOS, JENIFFER PAOLA MOTTA, JOCIANE APARECIDA DOS REIS, JULIANA DENISZEWICZ LUNELLI, KELEN CRISTINE DOS SANTOS, LIDIANE PAULOVSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARILENE APARECIDA DA ROCHA, MARILENE JANAINA DE MOURA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PATRICIA GRASIELE GUERLINGER, PAULA SUELEN VIDAL DOVORAK, RAQUEL GONCALVES DANIEL, ROSICLEIA NIZER PEREIRA, SOINARA IVASYSSYN FERREIRA, TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, TELMA APARECIDA BUENO, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, VALERIA MESSIAS LAURENTINO, VERA LUCIA KINKOSKI MACEDO, VIVIANA REGINA BERTUOLA, ZENIR APARECIDA PINHEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/22
Admissão de Pessoal. MUNICIPIO DE PONTA GROSSA. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo município de PONTA GROSSA, para contratação temporária de Professor e Servente Escolar, por meio de Teste Seletivo nos termos do Edital n° 02/2015 publicado em 07/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 19836/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 6) e o Parecer nº 1113/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 9), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-9324/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-AMANDA MILENE RODRIGUES GAYER, ANDREIA CAPRI, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CARLOS MONTEIRO JUNIOR, CENILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, DEBORA MARIA DE MORAES, DORACI CORDEIRO, EDINA BARBOSA DE OLIVEIRA, JANAINA GRUVALD, LINDAMIR GOMES, MARCIA DE SOUZA, MARCIA TRINDADE COSTA DE ALMEIDA, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MIGUEL SANCHES NETO, ROSELI APARECIDA RIBAS, TAIS PRISCILA DUARTE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/22
Admissão de Pessoal. MUNICIPIO DE PONTA GROSSA. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo município de PONTA GROSSA, para contratação de auxiliar operacional, por meio do Teste Seletivo Simplificado, nos termos do Edital n° 133/2015 publicado em 09/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 21146/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 24) e o Parecer nº 1069/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-78044/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDREIA SOARES ALEXANDRE, ANE CAROLINE FREIRE, ANELISA IEDA SANCHES, BRUNA PRADO MARINHO, DENISE APARECIDA ROBERTO, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE PRISCILA CUNHA MERLI, KATIA MARIA RUIZ, LUANA CAMILA MARQUES, MARIANA FERREIRA LERIO MENDES, MAYARA LULA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SORAYA ABUJAMRA, VIRGINIA ANA RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/22
Admissão de Pessoal. MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de ITAMBARACÁ, para contratação por prazo determinado, nos termos do Edital n° 1/2021 publicado em 29/01/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 139/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 47) e o Parecer nº 543/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °:-397370/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CHRISTIANARA FOLKUENIG, DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE SILVA GOMES, BRUNNA HELOUISE MARIN
DESPACHO:-1189/22
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, em face do Município de Paranaguá, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 14/2022, cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigos de ônibus metálicos e abrigos de taxis metálicos a serem instalados na municipalidade com o custo estimado no montante de R$ 3.526.350,00 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta reais).
Por meio do Despacho nº 690/22-GCNB (peça 12) foi deferida a medida cautelar para suspender o certame, decisão corroborada pelo Acórdão nº 1378/22 (peça 25).
No exercício do direito do contraditório o Município de Paranaguá (peças 29 e 33), reconheceu os equívocos constantes do edital e declarou a intenção de revogar o certame nos termos seguintes:
"Quanto o andamento da Licitação, informa-se que o Município entendeu por bem revogar o presente certame, adequando as especificações e orientações constantes deste processo em novo Termo de Referência, realizará nova cotação de preços, contendo planilha de orçamentos e adequação do edital conforme as orientações da presente representação." (grifos do original)
Requereu, ao final, "a extinção da representação diante da perda do objeto e autorização para revogação da presente Concorrência Pública."
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5272/22 (peça 34), sugeriu a realização de diligência junto ao Município de Paranaguá para que este apresente documentação que comprove a revogação da licitação.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu, inicialmente, justamente para averiguar irregularidades no Edital da Concorrência nº 14/2022 do Município de Paranaguá, tendo sido expedida medida cautelar para suspender o certame.
Porém, após a citação o Município de Paranaguá manifestou-se informando a intenção de revogar a referida Concorrência para adequar o edital e realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual solicitou autorização deste Tribunal para revogar o certame.
Entendo que a revogação da Concorrência atende, inclusive, a vontade da Representante ao propor a presente Representação, uma vez que o Município de Paranaguá esclareceu que irá fazer novo Termo de Referência atendendo os apontamentos indicados no presente processo.
Cabe destacar que o Município de Paranaguá não precisa de autorização deste Tribunal de Contas para concretizar a revogação da Concorrência nº 14/2022, tendo em vista o poder de autotutela do ente administrativo e o direito do rever seus atos, revogá-los ou até mesmo anulá-los.
Contudo, para o arquivamento da presente representação é necessário a comprovação da efetiva revogação pelo Município de Paranaguá, pois somente assim estará confirmada a perda de objeto desta Representação.
Assim, considerando a manifestação do Município de Paranaguá de que irá revogar a Concorrência nº 14/2022, bem como a Instrução da CGM (peça 34), revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 690/22-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1378/22-STP.
Determino, ainda, a intimação do Município de Paranaguá para que junte aos autos a documentação comprobatória da revogação da referida Concorrência, no prazo de 15 (quinze) dias.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, decido revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 690/22-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1378/22-STP.
Determino, ainda, a intimação do Município de Paranaguá para que junte aos autos a documentação comprobatória da revogação da referida Concorrência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo de manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução dos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-372792/22
ORIGEM:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1218/22
1. Antes da emissão de seu parecer, o Ministério Público de Contas solicita (na peça 14) deliberação quanto à questão preliminar levantada em Instrução (na peça 13) pela CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), ao afirmar que "o parecer jurídico de peça 04 é silente quanto as perguntas 3 e 5 da consulta em comento". Sem prejuízo da manifestação de mérito, já apresentada, a unidade técnica sugere a "Intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA para que junte parecer jurídico complementar respondendo às perguntas 3 e 5 da presente Consulta".
2. Conforme já descrito no Despacho 709/22 – GCNB, a Consulta versa sobre dúvida na aplicação do artigo 40, §º, inciso III, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, após as modificações operadas pela EC 103/2019 (correspondente à última reforma previdenciária), aplicabilidade de regime de transição baseado em dispositivos oriundos da EC 41/2003 e EC 47/2005 (correspondentes às reformas previdenciárias anteriores) no período anterior à edição de nova Lei Municipal, e outros aspectos atinentes à formatação de novo regime previdenciário à luz das modificações produzidas pela EC 103/2019 sobre o texto constitucional.
3. As questões 3 e 5, aludidas na na alínea "a" da conclusão da Instrução nº 4930/22-CGM, são as seguintes:
"(...)
3-É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?
(...)
5-Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal

pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?"
4. Como também já se registrou, a Consulta formulada visa, em grande parte, a subsidiar a formulação de nova legislação previdenciária, além de orientar a concessão de aposentadorias em período transicional.
5. O art. 35 da EC 103/19, mencionado na questão "3", tem a seguinte redação:
Art. 35. Revogam-se:
I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
a) o § 21 do art. 40;
b) o § 13 do art. 195;
II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
Os dispositivos revogados tratavam, dentre outros aspectos, dos requisitos para o requerimento e concessão de aposentadorias, incluindo a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição – expressamente mencionada na questão "1".
6. A questão "3" já foi respondida, com adequada fundamentação, pela própria Instrução da unidade técnica, que afirmou: "A alínea "b" do inciso I e o inciso II do Art. 35 da EC 103/2019 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo. Em relação a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da EC 103/2019, não há obrigatoriedade expressa de se referendar, porém, caso opte por fazê-lo, deverá ser em sua integralidade". A resposta à questão "5" – que diz respeito ao regime previdenciário a ser aplicado pelo Município após dois anos da promulgação da EC 103/2019 e antes da aprovação de nova legislação previdenciária – decorre diretamente de tal interpretação.
7. Como se depreende da análise conjunta das questões formuladas, em cotejo com os dispositivos constitucionais citados, o ponto central de dúvida suscitado na Consulta é a possibilidade de se prever e/ou conceder, em âmbito municipal, a aposentaria voluntária por idade com proventos proporcionais, ainda que tal previsão e/ou concessão não encontre simetria no regime previdenciário adotado para os servidores da União Federal. Tal questionamento foi oportunamente respondido pelo parecer jurídico apresentado pelo consulente na peça 4, que o adotou como tema principal, afirmando, inclusive, a nítida "possibilidade de estabelecimento de critérios mais vantajosos aos previstos para cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores da União".
8. Ocorre, apenas, que o Parecer Jurídico elaborado pela assessoria do consulente tratou as questões suscitadas de forma global e sintética, ao invés de fazê-lo de forma analítica e pormenorizada. Nem por isso deixou de tratar do tema da consulta formulada, ainda que o tenha feito com brevidade, o que no caso se mostra suficiente para fins de admissibilidade da Consulta, sem que nisso se constate qualquer prejuízo à análise do mérito da problemática apresentada. Tanto é assim que as perguntas encaminhadas a este Tribunal de Contas vieram delimitadas com clareza e precisão, permitindo à unidade técnica examinar adequadamente cada um dos pontos de dúvida e respondê-los de forma aprofundada, como se depreende da leitura da própria Instrução 4930/22 - CGM.
9. Em suma, entende-se a Consulta em plenas condições de ser conhecida, como já afirmado no Despacho 709/22 – GCNB. Não se vislumbra necessidade de nova intimação ao consulente para complementação.
10. Em vista do exposto, e também do teor da Instrução 4930/22 - CGM (que já tratou do mérito do quanto foi questionado, nos seus integrais termos), devolvam-se os autos ao MPC (Ministério Público de Contas) para que apresente o seu parecer quanto à consulta formulada.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-265665/98
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
DESPACHO:-1222/22
Por meio da Informação nº 4176/22-CMEX (peça 465) o processo foi encaminhado ao Gabinete deste Relator para decisão quanto à baixa da sanção de restituição de valores imputada por meio da Resolução nº 8074/1999 do Tribunal Pleno, de 22/07/1999 (peça 7), ao Sr. Genézio Alves da Silva, CPF nº 281.641.489- 20.
Antes da análise requerida, verifico que foi juntada ao processo a petição constante das peças 466/471, que trata de execução fiscal sobre a referida decisão.
Nesse contexto, retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para nova análise e pronunciamento sobre a novel documentação.
Observo que a instrução da CMEX deve ser conclusiva em relação à baixa ou não de sanção/responsabilidade qualquer que seja o motivo, para, à vista das conclusões esboçadas, seja possível emitir um juízo definitivo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-751377/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI
DESPACHO:-1224/22
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária no Município de Rolândia a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4.864/22 diante da contratação de plantões médicos com a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia possuir indícios de desvio dos valores repassados pelo Município à Associação para pagamento dos plantões médicos, ainda pela falta de pagamento gerou uma dívida trabalhista milionária para Associação, a qual acabou sendo assumida pelo Município. Verificou que há indícios de crime e danos ao erário, requer o envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a realização de auditoria in loco no Município e no Hospital.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1036/22 no qual em síntese entende que há robustos indícios de danos ao erário na relação jurídica estabelecida entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R., visando à gestão e manutenção do Hospital São Rafael de Rolândia. Que diante da impossibilidade de quantificação do prejuízo e de identificação dos responsáveis, a partir dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos Interessados, que foi detectado passivo de praticamente sete milhões de reais deverá ser suportado pelo Município.
Opinou o MPC pela realização de Auditoria in loco no município de Rolândia, para esclarecimento de diversas dúvidas levantadas quanto à forma como se deu ou ainda se dá a intervenção municipal no nosocômio, pela liberação de acesso dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins propostos no parecer, bem como de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Londrina para que informe sobre eventual cabimento de intervenção judicial em razão dos vultosos passivos trabalhistas.
Considerando a Instrução 4.864/22 da CGM e o Parecer 1036/22 do MPC, determino o imediato envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e a elaboração de Auditoria "in loco" pela Coordenadoria de Gestão Municipal para integrar a presente Tomada de Contas Extraordinária.
Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) e após à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 750288/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UEG ARAUCARIA S.A.
INTERESSADO - CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, LILIAN ADRIANE TIBES, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, SAMUEL CRACCO, UEG ARAUCARIA S.A.
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo UEG Araucária S.A., regido pelo Edital n°1/2013, para provimento do cargo de Assistente Contábil – Ensino Técnico – Curitiba/Araucária, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 25 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 860170/19
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ANTONIO KRZYZANOVSKI DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n°1748/2000, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Paraná, em 05/11/2019, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Antônio Krzyzanowski de Castro, no valor mensal de R$ 5.553,75, no cargo de 2° Sargento, na modalidade voluntária. A revisão dos proventos foi em decorrência de promoção de 3° Sargento para a graduação de 2° Sargento; sendo assim o novo valor dos proventos foi fixado em R$ 6.987,84. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 591320/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES APARECIDA GEHLEN
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n° 7.890, do Foz Previdência - FOZPREV, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de LOURDES APARECIDA GEHLEN, no valor mensal de R$ 1.948,53, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária. A presente revisão de proventos se deu através de decisão judicial, reconhecendo o direito da servidora em incorporar o adicional por tempo de serviço. Assim sendo, novos cálculos dos proventos foram realizados atingindo o valor na ordem de R$ 2.240,81. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 27 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 780354/20
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO - ADELCIO DOS REIS RODRIGUES, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, DANIELA BORGES DA CRUZ, DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES, ELIANE APARECIDA MOREIRA DALLA SANTA, ELTON JHONES ALVES FERREIRA, FRANCIELI CALDEIRA, JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS, LOIVA JOVANA CASSOL, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAILLA CRISTINE SPRICIGO VILLETTI, MARINES MARAFON KUKI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PRISCILLA FONSECA DONATO, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, SILVIA HIKARI HATA, THIAGO AILTON DOS SANTOS, VALDIR BERGAMINI, VERONICA AMANDA BECKENKAMP
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Palotina, regido pelo Edital n°40/2019, para provimento de cargos de Médico Ginecologista – Ginecologia, Professor – Pedagogia, Professor de Ciências – Licenciatura em ciências, Professor de Língua Estrangeira – Inglês – Licenciatura em Letras – Inglês, Auxiliar de Biblioteca Escolar, Escriturário, Auxiliar Administrativo, Motorista e Pedreiro, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 4 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 487258/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, ROSICLER APARECIDA TOALDO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n°4520/2020, do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 16/07/2020, referente à aposentadoria voluntária de ROSICLER APARECIDA TOALDO, no cargo de Assistente Administrativa, com tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 21 dias, no valor mensal de R$ 2.731,05, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 133215/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANUEL JOAO LOPES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 59/2020, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado de 14/11/2020, referente à aposentadoria voluntária de MANUEL JOAO LOPES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 31 anos e 11 dias, no valor mensal de R$ 1.028,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 43 e 46), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 547894/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUTH WOLSKI DOS SANTOS
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 14784, do Secretário de Estado da Administração e Previdência, publicado no D.O.E., em 06/07/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de RUTH WOLKI DOS SANTOS, no valor mensal de R$ 9.160,99, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 10 dias, em razão da decisão judicial pela promoção da Classe II, Referência 6, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 803010/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NOEMI MOURA DE SOUZA, RICARDO KASZEVSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n°7599/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 07/11/2019, referente à aposentadoria voluntária de NOEMI MOURA DE SOUZA, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 19 anos, 6 meses e 3 dias, no valor mensal de R$ 747,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 8 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 820863/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO - ANDERSON BENTO MARIA, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, KLELEN SUSAN SCHMITZ, MICHEL MANDUCA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maripá, regido pelo Edital n°1/2015, para provimento de cargos de Educador Infantil, Médico Generalista III e Enfermeiro, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 9 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 658688/22
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO - VALDIR REFFATTI
PROCURADOR -
DESPACHO - 983/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, Vereador Valdir Reffatti, com fundamento no Prejulgado 25 desta Casa, bem como de julgados da Suprema Corte, afirmou que, segundo consta no Portal Transparência, aquele Município se encontra com 73,81% de cargos não efetivos nas funções de chefia e coordenação.
Com isso, solicitou esclarecimentos deste Tribunal quanto à obrigatoriedade de o Município respeitar o percentual de 50% de efetivos para assumir os cargos de chefia e coordenação, conforme consta no parágrafo único, do art. 133, da Lei Municipal 1104/2015.
Os fatos e os esclarecimentos foram trazidos na peça 03, replicados nas peças 04, 05 e 06, sendo que nesta foi acrescentado nas fls. 03 – 07 os percentuais e os cargos municipais com seus respectivos ocupantes.
Não foi juntado o indispensável parecer jurídico ou técnico, conforme preceitua o inciso IV[1], do art. 311, do Regimento Interno, em que pese o nome da peça 04 ser "Parecer Técnico ou Jurídico".
Nesse juízo de admissibilidade, este Relator poderia solicitar que o Consulente juntasse aos autos o citado Parecer.
Contudo, entendo desnecessária tal emenda, uma vez que como bem explicou o próprio indagante, o Município tem lei específica determinando que 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos – função de confiança.
Ademais, ainda que a proporcionalidade não seja objetiva, conforme bem explicitado no Prejulgado 25, ela deve ser de alguma forma observada, como pontuou o Ministro da Suprema Corte Ricardo Lewandowski no julgado colacionado tanto no Prejulgado quanto na inicial destes autos.
Logo, tendo em vista que a dúvida quanto à necessidade de proporcionalidade entre cargos comissionados e cargos efetivos já foi suprida pelo Prejulgado 25, aliada ao artigo da legislação municipal trazido pelo consulente, bem como à ausência do parecer local, compreendo que a consulta não merece ser recebida.
Parece-me que ao invés de uma consulta, o Presidente da Câmara poderia ter usado do expediente da denúncia para provocar esta Corte a avaliar o caso que ocorre no Município.
Ante o exposto, não recebo a presente consulta, entretanto, ante os indícios de existência de irregularidades na proporcionalidade, encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e aferição da possível ilegalidade.
Determino ainda que se dê ciência ao Interessado, assim como determino, posteriormente, o encerramento do presente expediente com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 08 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
***1**. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
(...)
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
(...)

PROCESSO Nº - 249414/06
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR - JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
DESPACHO - 984/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Através do Parecer nº 960/22 – 7PC, o Ministério Público de Contas solicita a invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação nº 47/18 (peça 203), tendo em vista a ausência de sua manifestação prévia para tal medida; que, ao contrário do entendimento exposto no Despacho nº 681/18 (peça 201), as questões relativas aos diversos cargos de chefe de divisão ainda permaneciam irregulares, pois não foram tratadas nos autos nº 277445/15; que a situação de tais cargos devem ser devidamente analisada.
Em princípio, verifico que cabe razão ao Ministério Público de Contas. No entanto, deve ser oportunizada a oitiva do Município de Guaraqueçaba, tendo em vista a necessidade do atendimento do princípio do contraditório e ampla defesa, além da possibilidade de o Município apresentar alegações ou provas do contrário do alegado pelo Parquet.
O Ministério Público de Contas também solicita que o Município seja intimado para se manifestar a respeito de inconsistências relacionadas aos cargos de Assessor de Comunicação e Imprensa, Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito e Assessor Jurídico, encaminhando os documentos comprobatórios de suas alegações; pois foram realizados pagamentos à ocupantes dos referidos cargos, que já haviam sido extintos em 2016 e 2018, pelas Leis Complementares nº 33/2016 e 39/2018; e que a Lei Complementar nº 22/2021 possui inconsistências na data de sua publicação.
Verifico que tais alegações também devem ser tratadas na presente execução, devendo o Município ser intimado para aclarar tal situação, com apresentação de documentos comprobatórios.
I - Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja promovida a intimação do Município de Guaraqueçaba e de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Lilian Ramos Narloch, para que apresentem defesa, informações, esclarecimentos e documentos a respeito de todos os tópicos abordados no Parecer nº 960/22 – 7PC, emitido pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, remetam-se os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
III - Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 08 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 638644/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO - ADELITA SANCHES GARCIA, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ANDREIA DAVID MENDES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 985/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção ao contido nas Peças 29/33, apresentadas por ambas as partes atuantes no expediente, deve ser mantida a orientação adotada no Despacho 942/22-GCFAMG (Peça 28).
Não olvido que o Edital do Pregão Eletrônico 265/2022 do FUNEAS possa ser objeto de críticas e melhorias. Porém, reputo que não foi demonstrada a ocorrência de impropriedades cuja materialidade coloque em xeque de modo absoluto o atendimento dos princípios regentes dos procedimentos licitatórios ou das aplicáveis regras de caráter técnico médico.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
GCFAMG em 9 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 420579/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR -
DESPACHO - 990/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 57) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 698230/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO - EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCAS DAVID GARLA
PROCURADOR -
DESPACHO - 992/22 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI – ME formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Curiúva em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 51/2022[1].
Aduz a Proponente, em síntese, que "não há informação suficiente no edital que esclareça se as mochilas e os tênis compõe o lote ou se se trata de lote separado" (sic) e que, nos termos do disposto no art. 15, IV, da Lei 8.666/93, as compras devem ser "subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".
Conclusivamente, requer:
a) liminarmente, seja suspenso o pregão eletrônico nº 050/2022 aberto pelo Município de CURIÚVA/PR até que julgue o mérito da presente representação,
b) no mérito, seja julgada procedente, para o fim de determinar que a Prefeitura insira a MOCHILA E TÊNIS em lotes separados dos KITS DE UNIFORMES ESCOLARES.
2. Fundamentação
2.1 Juízo de Admissibilidade
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.
Deixo de receber, apenas, a questão tangente à dúvida acerca da composição do lote do certame, uma vez que a simples leitura do edital deixa claro que na composição do kit escolar há "01 Mochila Escolar, e 01 Par de tênis".
2.2 Pedido Cautelar
Apesar do disposto no 15, IV, da Lei 8.666/93, a regra pode ser afastada em inúmeros casos nos quais a reunião de itens em um lote gere economicidade em diferentes aspectos (v.g. economia de escala ou ausência de estrutura para gerenciamento de bens e ou contratos).
Desta feita e considerando a reunião de itens bastante diversos em um mesmo lote, bem como que a sessão de licitação apenas está marcada para 24 de novembro, reputo benfazeja a notificação do Município para esclarecimentos prévios.
3. Determinações
(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Sr. Nata Nael Moura dos Santos (Prefeito de Curiúva) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
(ii.i) No prazo de 72 horas:
- indique os servidores responsáveis pela reunião de todos os itens da licitação em lote único; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;
- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a reunião de todos os itens da licitação em lote único, comprovando as vantagens financeiras, bem como a potencial competitividade do certame; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;
(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.
Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.
Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.
GCFAMG em 10 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Edital: 1. OBJETO*
1.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de kit uniforme escolar, destinados aos alunos das escolas municipais. Observado o Termo de Referência anexo ao presente Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 590580/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO SALDANHA JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. HELIO SALDANHA JUNIOR, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3147/2019 (peça 10), publicada no Diário Oficial DO Estado do Paraná n.º 10474 de 10/07/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 507003/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA HELENA ZAROS LESSA OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. HELOISA HELENA ZAROS LESSA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2677/2019 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 04/06/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 479015/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANIR WERNKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/22
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. VANIR WERNKE, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 7744 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 23/05/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 432671/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSEMAY GALLICE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/22
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ROSEMAY GALLICE, ocupante do cargo de Enfermeiro, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 742/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 326800/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA MATOS, BRUNA DE SOUZA MATOS, BRYAN DE SOUZA MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL SANTOS DE MATOS, LUCAS EZEQUIEL DOS SANTOS DE MATOS, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS DE MATOS, VERONICA VANESSA DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/22
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 122727/20, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10906 de 01/04/2021, em favor da Sra. Veronica Vanessa de Souza, cônjuge, e Bruna de Souza Matos, Bryan de Souza Matos e Beatriz de Souza Matos, filhos menores, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 507396/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1204/22
Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4251/22 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 427139/22.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Após, à CGM.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__3__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 462603/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1236/22
Em atenção ao Despacho nº 603/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça nº 52), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Fazenda Rio Grande para prestar esclarecimentos sobre a(s) data(s) de emissão do(s) Empenho(s), assim como a data em que ocorreu ou ocorreram os respectivos pagamentos.
As referidas informações são necessárias para a elaboração dos cálculos para cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 604/20 - STP (peça nº 27), mantida pelo Acórdão nº 1112/22 – STP (peça nº 42).
Após a intimação, com ou sem resposta do ente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 675361/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SANDRA DE MELO PERBELINI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1239/22
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2022 do Município de Francisco Alves, que tem por objeto “a contratação de empresa para o Fornecimento de Cestas Básicas”.
A abertura do certame ocorreu em 28/10/2022. O valor máximo é de R$ 12.269,70 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).
Relata o representante que o edital não previu qualquer informação de exclusividade local ou regional, porém, na plataforma eletrônica BLL apresentava cadastramento para empresas regionais e locais.
Aduz que “qualquer exigência que não disponha de motivação plausível e suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, o que não é pertinente ao caso em comento.”
Assim, conclui que “é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame, eis que está direcionando o edital para empresas situada somente no município.”.
Ao final, requer:
A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas, eis que em local nenhum do edital dispõe sobre restrição local ou regional, razão pela qual a plafaforma realizou de forma irregular a restrição;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;
C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a presente licitação, eis que realizada de forma irregular;
D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;
E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.
Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 1228/22 (peça 11), os interessados informaram que o procedimento licitatório foi anulado.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Francisco Alves, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos comprobatórios da anulação do Pregão Eletrônico n.º 060/2022 e sua respectiva publicação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633391/22
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1241/22
Trata-se de Requerimento Externo em que a 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá solicita concessão de acesso aos autos de nº 618858/16 e nº 618440/16.
Os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 618440/16 atualmente tramitam como Recurso de Revisão nº 136412/19, de minha relatoria.
Nos termos do artigo 32, IV[1] do Regimento Interno, autorizo o acesso a tal processo, por meio eletrônico, conforme requerido.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 678352/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1242/22
Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Luis Carlos Turatto, mediante a qual questiona:
"O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? E ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto à forma/modalidade desse repasse?"
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451699/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1243/22
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1810/19-S2C, a fim de se apurar "eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos", aposentado no cargo de Oficial Operador do Município de Adrianópolis.
Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1118/22-5PC) pelo processamento do feito, e pela pronta comunicação do irregular cálculo dos proventos detectada pela unidade técnica, nos autos de pensão concedida em razão do falecimento do servidor.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
I) extraia cópia da Instrução nº 5049/22-CGM (peça 7) e realize sua juntada aos autos de Pensão nº 48216-0/21, de modo a possibilitar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE tenha ciência das irregularidades ali apontadas;
II) promova a citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS e da Sra. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, nos termos regimentais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nestes autos.
Cumprida a diligência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 327404/19
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1244/22
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698698/22
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1245/22
Trata-se de Requerimento Externo em que a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel solicita concessão de cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 779844/20, de minha relatoria.
Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 700668/22
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1246/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PROSAU - Proteção dos Direitos Relativos à Saúde, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 14/2022, promovida pelo CISNORPI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, bem como no contrato decorrente, de nº 269/2022.
A parte representante apresentou breves considerações acerca do desmembramento e da negociação de saída dos municípios da 19ª Regional de Saúde do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mencionando que tal consórcio possui avença com a empresa Ezsco Gestão em Saúde Ltda até a data de 31/12/2022. Ainda, destacou que o referido contrato abrange todos os municípios da 18ª e da 19ª Regional de Saúde.
Feito este introito, passou a questionar o contrato emergencial nº 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNORPI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.
Apontou a ocorrência de diversas irregularidades no processo de dispensa nº 14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, quais sejam:
a) ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação;
b) ausência de capacidade técnica, pois, embora a empresa contratada tenha oferecido o menor orçamento, não possui qualquer experiência neste ramo de atividade, uma vez que jamais "executou um contrato administrativo, assim como jamais operacionalizou uma única ambulância sequer, mesmo na iniciativa privada";
c) o exame cronológico das alterações no contrato social da empresa contratada demonstra que nunca houve atuação no ramo de atendimento pré-hospitalar móvel, bem como há indícios de que foi uma empresa preparada especialmente para a contratação referente à dispensa nº 14/2022. Neste sentido, consta na petição inicial que de 2015 a 12/08/2022 a empresa utilizou-se de outros nomes e seus ramos de atividades foram marketing, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e atividades de consultoria em gestão empresarial.
Na sequência, informa-se que somente após a realização da reunião que deu início ao processo de desmembramento do SAMU Norte Pioneiro, em 11/08/2022, é que começaram a realizar alterações no contrato social da referida empresa, modulando-o para contratação questionada. Dentre as modificações citadas constam: alteração do tipo jurídico, mudança de sede, inclusão de sócios, mudança de ramo de atividade para incluir atividades relacionadas ao atendimento pré-hospitalar – APH, alteração de capital social e outros pontos;
d) até 25/10/2022 a empresa contratada não possuía registro nos conselhos profissionais exigíveis e correspondente anotação de responsável técnico, de modo que não poderia atuar no ramo do atendimento pré-hospitalar. Por tal razão, entende a representante que a contratada não comprovou possuir condições técnicas e legais para executar o objeto de forma satisfatória na época da contratação, em 27/10/2022;
e) o conjunto de informações relativos à responsabilidade técnica comprovam que, até o presente momento, a empresa nunca prestou serviços similares ao contrato emergencial, nem poderia fazê-lo, por impedimento legal, já que foi muito recentemente registrada nos conselhos profissionais. Destaca-se na inicial que médicos, enfermeiros e farmacêuticos tiveram anotação de responsabilidade registrada somente em setembro e outubro do corrente ano;

f) há indícios de fraude, uma vez que na data em que a empresa contratada foi escolhida para participar da dispensa, sequer possuía registro no Conselho Regional de Medicina, sendo impedida, portanto, de executar o contrato. Do mesmo modo, consta na inicial que a empresa nunca possuiu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, ao qual estaria obrigada se realmente atuasse o ramo de atendimento pré-hospitalar móvel;
g) a empresa contratada não possui licenças sanitárias, nem na sede em São Paulo e nem na filial sediada em Londrina;
h) a parte representada exigiu comprovação de capacidade técnica relativa ao responsável técnico e não referente à empresa, como é usual nestas contratações. Confundiu-se qualificação técnico-operacional (que corresponde à capacidade da empresa) com qualificação técnico-profissional (que se relaciona ao profissional que atua naquela empresa), situação que possibilita a participação de empresas aventureiras sem a real capacidade de executar o objeto;
i) insuficiente qualificação econômico-financeira da empresa contratada, porquanto se apurou que recentemente a empresa sofreu uma súbita alteração contratual e, em algumas semanas, deixou de ser uma microempresa com capital social de R$1.000,00 para ser uma empresa com capital social de R$ 2.000.000,00. Tal capital social, por sua vez existe somente no contrato social, tornando evidente a fragilidade financeira da contratada, que coloca em risco a execução contratual;
j) Potencial e iminente prejuízo ao erário, pois considerando a população dos municípios consorciados chega-se ao valor de R$ 3,83 per capta, ao passo que o valor atualmente dispendido pelo CISNOP é de R$ 1,20;
l) Todos os registros RAIS e E-SOCIAL da empresa apontam para a inexistência de empregados até o dia 30/09/2022. Durante toda sua existência, a empresa possuiu apenas um único empregado, durante apenas 3 meses, demitido no período de experiência, em 2021;
Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar para suspender o contrato, a representante formulou os seguintes pedidos:
"[...] a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
b) Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do contrato administrativo até que haja decisão definitiva desta Corte.
c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.
d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.
e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas.
f) Seja, ao final, reconhecida a ilegalidade da contratação, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato."
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.
Deste modo, reputo necessária a intimação do CISNORPI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, comprovando a escorreita adequação do certame e do contrato aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame e do contrato com responsabilização de interessados.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-274596/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SELMA CRISTINA DE FREITAS
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 37.341/22, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º 1027, do dia 25/02/2022, referente à Aposentadoria Municipal de SELMA CRISTINA DE FREITAS, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, na modalidade voluntária, com 28 anos e 09 dias, no valor mensal de R$ 7.200,72 (sete mil e duzentos reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.312.631 – Paraná, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direto dos professores à aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, juntamente com a regra invocada no presente caso, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8845/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 554/22 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-333510/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISABETE SEITZ KAPPEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7162/20, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.672, do dia 23/04/2020, referente à Aposentadoria Estadual de ELISABETE SEITZ KAPPEL, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos e 15 dias, no valor mensal de R$ 6.171,21 (seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida na Apelação Cível n.º 1.122.295-6, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu o direito dos professores à aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Constituição Federal juntamente com a regra invocada no presente caso, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8477/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 569/22 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-547711/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSALINA FARIA BONILAURI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 14784/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11211, do dia 06/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ROSALINA FARIA BONILAURI, no cargo de Agente de Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001033-51.2007.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direto da servidora ao enquadramento na última classe e nível do cargo que ocupava na ativa, conforme descrito nos Anexos da Lei Estadual n.º 13.666/02, passando o valor mensal (referência julho/2022) a ser de R$ 9.167,90

(nove mil, cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 802/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1085/22 (peças 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556680/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.859/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.464 – Ano XXV, do dia 01/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA LUCIA FELIX DE ARAÚJO, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022477-71.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência junho/2018) a ser de R$ 4.021,85 (quatro mil, vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4346/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1040/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462743/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 496/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 84 – Ano VIII, do dia 06/05/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SILVIANE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, a fim de constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 35% em substituição ao percentual de 30%, passando o valor mensal (referência julho/2018) a ser de R$ 8.216,31 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4631/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1058/22 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 26 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-478370/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSELI APARECIDA BIANCHESSI SGANZERLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 113/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 19 – Ano II, do dia 28/01/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSELI APARECIDA BIANCHESSI SGANZERLA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, a fim de alterar o cálculo da gratificação de “Regime Integral de Trabalho – RIT” que havia sido feito de forma equivocada (a maior), passando o valor mensal (referência fevereiro/2012) a ser de R$ 2.064,83 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3931/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 605/22 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-585691/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, AROLDO PAES DE ALMEIDA JUNIOR, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSZ, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CLECIANE BRANDELERO, DANIELA ROBERTA FERREIRA, DANIELLE SCARIOTTE COGO GREGGIO, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DIVIANE MARIA DIAS RODRIGUES, EDUARDA SILVEIRA KNOPP CAVANHARI, ELIEL PADILHA FERREIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI RIBEIRO DOMARESKI, FELIPE SCHEMBERGER, FERNANDA GONCALVES DA SILVA, FILIPE SANCHES DE GUSMAO, GLACI TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, JEAN BATISTA DE OLIVEIRA, JENNIFFER BATISTA DOS SANTOS, JOAO PAULO KAIUT, JULIANA ALEIXO, JULIANA CRISTINA LIMA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, LENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIMARA FREDERICO ALVES, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MAIRA APARECIDA RIBEIRO TAQUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIANA RIBAS PEREIRA, MICHELLE FRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PATRICIA SCHILLER, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE ZANI MARTINS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, constantes do Edital n.º 002/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 18612/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 987/22 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-692290/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALESSANDRA MAFFEI MONTEIRO, ALLAN THOMAS TADASHI KATO, CARYNA JANUARIO CORRER, DANIEL FARINHA VALEZI, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA RUBIRA GEREZ, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, RICARDO VIGNOTO FERNANDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILLYAN HENRIQUE PONTIN BERTOLINO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 22/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21113/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1064/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-425279/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DAYANA SANTIAGO MANTREAN, EDINALDO TEODORO DA SILVA, IVAN RODRIGO ZANOLI, JULIANO VIEIRA DE CAMARGO, LEONARDO DIAS FERRETTI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WELSSON SANTOS MARQUES DE SOUZA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICIPIO DE CIANORTE, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargos de Agente Municipal de Trânsito e Assistente Administrativo, constantes do Edital n.º 1/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22086/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1005/22 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365679/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/22
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Sarandi, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Advogado, constante do Edital n.º 1/2021, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21255/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1066/22 (peças 72 e 75, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-357384/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/22
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, CNPJ n.º 07.223.960/0001-60, da gestão de JOÃO ELISEU MONTES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R$ 508.800,00 (quinhentos e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto "a prestação de serviços de abordagem, acolhimento institucional e república de apoio a pessoas em situação de rua", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2755/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 607/22 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-547657/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA RIBAS ZELLEROFF
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 14784/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11211, do dia 06/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de OLGA RIBAS ZELLEROFF, no cargo de Agente de Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001033-51.2007.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que reconheceu o direto da servidora ao enquadramento na última classe e nível do cargo que ocupava na ativa, conforme descrito nos Anexos da Lei Estadual n.º 13.666/02, passando o valor mensal (referência julho/2022) a ser de R$ 9.167,90 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 804/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1038/22 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358133/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/22
EMENTA: Revisão reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 11.178/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.940, do dia 21/05/2021, referente à Revisão de Reserva de CARLOS AUGUSTO DIAS, a fim de alterar a graduação de Soldado 1ª Classe Ref. 04 para Cabo Ref. 05, passando o valor mensal (referência maio/2021) a ser de R$ 4.877,64 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 758/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1076/22 (peças 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-232230/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIME RODRIGUES LEITE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/22
EMENTA: Revisão reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 13.840/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.141, do dia 22/03/2022, referente à Revisão de Reserva de JAIME RODRIGUES LEITE, a fim de alterar a graduação de 3º Sargento para 2º Sargento Ref. 09, passando o valor mensal (referência março/2022) a ser de R$ 7.875,85 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 816/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1151/22 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-140981/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, QUELI CRISTINA BRAZ DE SOUZA MIRA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/22
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ARAPONGAS, CNPJ n.º 75.340.281/0001-20, da gestão de Dorival Cavalheiro Junior, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Arapongas, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 1.068.400,00 (um milhão, sessenta e oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o "cumprimento das obrigações da A.P.M.I. – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, durante o exercício de 2012, assumidas junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em decorrência da execução dos convênios para manutenção dos serviços ofertados no CISAM, pronto atendimento 24 horas, programa de endemias, programa PSF e promoção de assistência social de exercícios anteriores", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5375/22 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1129/22 (peça 12), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 7 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN
PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO:-857/22
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2169/22 - CGM (peça n.º 78), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Walter Tenan, Prefeito do Município de Porecatu no período de 2009 a 2016, e da empresa Sandro Ocimar Miranda, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 2169/22 (peça 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer n.º 663/22 (peça 79), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Dar ciência também ao atual Prefeito, Senhor Fabio Luiz Andrade, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo ex-gestor, visando o exercício do contraditório.
4. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.
5. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.
Curitiba, 03 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341877/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ROZANE LOURDES ZEMANN
PROCURADOR:-RODRIGO PEREIRA CORTEZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1135/22
I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Convênio n.º 1/2006, celebrado entre a Prefeitura de Tijucas do Sul e a Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, com vigência de 2006 a 2008, no montante de R$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo como objeto a prestação de atendimento médico-hospitalar aos munícipes.
II. As referidas contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 1211/15-S2C (peça 67), que determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, além da aplicação de sanções aos envolvidos.
III. Foi proposto Pedido de Rescisão pelo senhor Leonides Bogo Junior (autos n.º 714969/15), em que requereu a anulação da decisão mencionada, sustentando que sua citação foi irregular, porém seu pedido foi considerado improcedente, mantendo na íntegra o Acórdão rescidendo (peça 110).
IV. Na sequência, noticiou-se no processo o julgamento da Apelação Cível n.º 001699-38.2016.8.16.0036, que considerou procedente o pleito em relação à invalidade da citação e intimação do senhor Leonides Bogo Junior e declarou a nulidade do Acórdão n.º 1211/15 (peça 155).
V. Diante disso, solicitei a adoção das medidas cabíveis à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 159), que efetuou a baixa de todos os registros pertinentes (peça 161), e determinei, na sequência, a reabertura de contraditório a todos os envolvidos, retomando-se a fase instrutória do feito (peça 164).
VI. O único interessado que se manifestou foi o senhor Leonides Bogo Junior, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição no caso em tela.
VII. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4511/22 (peça 199), concluiu pela prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias em relação ao senhor Leonides Bogo Junior e às demais partes, e, ainda, posicionou-se pelo trancamento das contas, por serem iliquidáveis, uma vez que o período obrigatório de guarda dos documentos é de 5 (cinco) anos a contar do julgamento definitivo das contas[1], que, a priori, havia ocorrido em 2015.
VIII. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 1009/22 (peça 200), ponderou que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados e, ainda, entendeu que as análises deveriam ser reabertas apenas em relação ao senhor Leonides Bogo Junior, visto que não houve qualquer espécie de insurgência por parte dos outros interessados, de modo que o Acórdão exarado deveria se manter hígido e plenamente aplicável às demais partes.
IX. Ainda, avaliando que o Prejulgado n.º 26, que trata da prescrição, está em fase de revisão, propôs o sobrestamento do presente expediente. No entanto, apontou a necessidade de a unidade técnica opinar "conclusivamente pela regularidade ou não das contas, indicando as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições".
X. Diante da manifestação do Parquet de Contas, passo a tecer algumas considerações.
XI. Inicialmente, a meu ver, o Acórdão foi integralmente anulado, posto que, em nenhum momento, se especificou de forma diferente. Saliente-se, ademais, que foram baixados todos os registros, bem como foi oportunizado novo contraditório a todos os interessados.
XII. Em segundo lugar, o sobrestamento em razão da discussão acerca do alcance da prescrição não parece ser medida adequada, visto que tem prevalecido o entendimento nesta Corte de que esta não se aplica a processos de iniciativa dos jurisdicionados, como é o caso.
XIII. A respeito da necessidade de devolução à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito, avalio que, independentemente do posicionamento exarado acerca da prescrição, a unidade já opinou pelo trancamento das contas, por considerá-las iliquidáveis, demonstrando ser "materialmente impossível o julgamento de mérito"[2], de modo que considero despicienda nova manifestação da referida Coordenadoria.
XIV. Assim, em face de todo o exposto, devolva-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 33, § 1º, da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR.*
***2**. Art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-359305/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
PROCURADOR:-PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO:-1141/22
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob n.º 651179/22 (peças 117 a 119), n.º 656596/22 (peças 123 a 125) e n.º 660313/22 (peças 160 e 161), apesar de verificar que o prazo para contraditório se findará somente em 21/11/2022, conforme consta na Informação n.º 7404/22-DP (peça 162), tendo em vista as dificuldades relatadas, defiro a prorrogação requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Saliento que a prorrogação concedida aproveitará a todos os interessados.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-659820/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA
PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES
DESPACHO:-1146/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 87/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, para o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleos, lubrificantes, graxas, fluidos de freio, aditivos para radiador e filtros automotivos, pelo período de 12 (doze) meses.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como alegadas impropriedades: (i) ausência de informação de valores em relação ao serviço de troca de filtros e destinação do filtro trocado; (ii) exigência de profissional habilitado para a troca de óleo, tendo em vista que o município já possuí o referido profissional em seus quadros de servidores; e (iii) dada a ausência na formação do preço, existe a possibilidade de superfaturamento.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
(ii) informe o atual estado do procedimento licitatório;
(iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190895/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-1147/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 658009/22 (peças 63 e 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504423/09
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER
PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL
DESPACHO:-1148/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 746/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 95), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ELI GHELLERE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1419/22-STP (peça 88).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671600/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1152/22

1. Tendo em vista o decurso de prazo (peça 51) sem apresentação de manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Centenário do Sul, bem como, citação do senhor Melquiades Tavian Junior, ambos pela via postal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3462/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47).
2. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
4. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372364/98
ASSUNTO:-RELATÓRIO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1166/22

I. Por meio do Despacho n.º 1661/15-GCNB (peça 83), foi determinado à Paraná Turismo, sócia majoritária do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia, em razão da decisão exarada na Resolução n.º 377/03-DG (peça 34).

II. Diante disso, em 23/06/2017, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária para fins de liquidação, na qual a senhora Marilda Keller Zarpelon, à época Diretora de Administração e Finanças da Paraná Turismo, foi designada como liquidante do Centro de Convenções (peça 111).

III. Na sequência, foram realizadas outras assembleias para dar andamento à dissolução da companhia (peça 127 e 137).

IV. O Município de Matinhos, um dos acionistas majoritários, manifestou, em diversas situações, o seu interesse em ficar com o imóvel e, por meio da Petição Intermediária n.º 857500/19 (peças 159 a 166), de 19/12/2019, a senhora Marilda informou que encaminhou ofícios à Paraná Turismo e ao FUNGETUR (acionistas majoritários) solicitando a doação de suas ações/patrimônio ao Município de Matinhos, conforme requerido por este (peça 166).

V. Na Petição Intermediária n.º 456913/20 (peças 175 e 176), de 21/07/2020, a liquidante noticiou que não havia recebido resposta aos ofícios acima mencionados e solicitou prorrogação de prazo em face da pandemia e do ano eleitoral.

VI. Em 04/05/2021, a fim de obter dados atualizados sobre o andamento do processo de liquidação, foram intimados a senhora Marilda e a Paraná Turismo, sendo que a senhora Marilda noticiou que o novo prefeito de Matinhos também tinha interesse em ficar com o imóvel e, ainda, gostaria de utilizar o espaço para alocar a Secretaria Municipal da Saúde de forma compartilhada com a Universidade Federal do Paraná, que já ocupava o imóvel[2].

VII. Assim, a liquidante autorizou a ocupação pelo Município por meio de Contrato de Cessão de Uso em Condições Especiais de Imóvel por Tempo Determinado – até o final da liquidação (peça 196).

VIII. Informou, ainda, que, em 21/05/2021, foi feita reunião com o Prefeito de Matinhos e Vice-Governador do Estado, em que se definiu que a questão da doação das ações da Paraná Turismo para o Município seria levada ao Governador para apreciação e deliberação. Adicionalmente, foi realizado contato com o técnico do Ministério do Turismo, que falou que está aguardando o processo de doação do Estado para dar encaminhamento em relação às ações do FUNGETUR.

IX. Diante de todo o exposto, concedi mais 90 (noventa) dias de prazo para conclusão das tratativas (peça 206); no entanto, não foram apresentadas novas manifestações no feito.

X. Da análise dos autos, a Paraná Turismo, a quem foi dirigida a determinação por ter o maior percentual de ações do Centro de Convenções de Caiobá S/A, não demonstrou estar tomando nenhum tipo de providência para o deslinde da questão, pois não deu retorno algum à liquidante para que se pudesse dar prosseguimento ao processo de doação do imóvel ou seguir com outra solução para dissolução da companhia.

XI. Em face do histórico apresentado, considerando que o impasse se arrasta já por vários anos, determino o encaminhamento do presente expediente à 3ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Paraná Turismo, para que tome ciência do contido nestes autos e adote as providências que entender cabíveis em face da Entidade fiscalizada.

XII. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

***1**. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44%.*

***2**. A última notícia que se tem nos autos é a de que a utilização do imóvel pela Universidade Federal do Paraná estava irregular, pois os termos de cooperação firmados não tinham validade jurídica (peça 104, folha 3).*

PROCESSO Nº:-747403/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO
DESPACHO:-1169/22
Tratando-se de efeito automático decorrente do julgamento que concluiu pela irregularidade das contas, para fins de composição da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 517 do Regimento Interno deste Tribunal, deve a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções incluir o nome do senhor Marco Antônio de Figueiredo, Analista de Gestão/Engenheiro de Manutenção e Gerente da Divisão de Manutenção da CEASA/PR à época dos fatos.
Curitiba, 3 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187017/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1172/22
I. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, referente ao exercício de 2018, que, por meio do Acórdão n.º 201/22-STP (peça 120), foi julgada regular com a determinação ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, demonstrasse "que os recursos da fonte 125 são exclusivos de arrecadação oriundas de alienações de ativos".
I. O prazo para cumprimento expirou em 05/05/2022, motivo pelo qual determinei a intimação da Secretaria para que comprovasse o atendimento da decisão.
II. O Ente se manifestou na Petição Intermediária n.º 608648/22 (peças 132 a 134), cujo conteúdo foi analisado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão.
III. A unidade técnica, na Instrução n.º 28/22 (peça 135), entendeu que a determinação não foi cumprida e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.
IV. Em face do exposto, considerando que a SEFA demonstrou que estão sendo adotadas medidas para regularização da situação, concedo mais 30 (trinta) dias para que possam ser finalizados todos os procedimentos necessários ao integral atendimento do Acórdão.
V. À Diretoria de Protocolo, para intimação da SEFA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro do novo prazo e acompanhamento.
Curitiba, 3 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1173/22
1. Retornam os autos após manifestação da Paranaprevidência, petição intermediária nº 656006/22 (peças 29 e 30), em resposta à intimação, contida no Despacho nº 961/22-GCDA (peça 26), que solicitou a apresentação de esclarecimentos quanto as divergências verificadas em relação ao cargo que era ocupado pela servidora inativa, senhora Dirce Pinto Cordeiro.
2. Sinalizei, no referido despacho, que ao analisar o histórico da servidora notei discrepâncias quanto ao seu cargo, pois em algumas situações constava Agente de Execução (cargo de nível médio), ao passo que em outras Agente Profissional (cargo de nível superior), as quais novamente relaciono abaixo:
I. Agente de Execução:
a) Informação n.º 0910/2021, prestada pela SEAP (peça 3, fls. 5), no presente processo:

DIRCE PINTO CORDEIRO, Agente de Execução, inativo, com APOSENTADORIA em 08/02/1995, contando com 19 anos, 03 meses e 05 dias de tempo para efeitos legais, conforme **RHC's (fls.712/734 – mov.78)**, todos pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

b) Autos n.º 15208-6/20, outro processo de Revisão de Proventos da senhora Dirce que tramitou nesta Corte, tanto na Informação n.º 1530/2019-SEAP (peça 3), como no Demonstrativo dos Cálculos (peça 4):

• **DIRCE PINTO CORDEIRO:** servidora aposentada pela Resolução nº 5.000 de 26 de maio de 1993 no cargo de Agente de Execução, Classe III, Referência 11;

PROT.: 16.265.523-0
NOME: DIRCE PINTO CORDEIRO
CARGO: AGENTE DE EXECUÇÃO RG: 450097-0

INTEGRAL: PROPORCIONAL: 28/30

VANTAGEM		VALOR
Salário Base		R$ 2.486,40
Adicional Tempo Serviço, 15%		R$ 372,96
	TOTAL MENSAL	R$ 2.859,36

Curitiba, 8 janeiro, 2020

II. Agente Profissional:
a) Portal da Transparência do Estado do Paraná:

Nome: DIRCE PINTO CORDEIRO

Quadro: Informações Funcionais

Nº	Instituição	Município	Cargo	Data Início / Data Término	Regime Jurídico	Quadro Funcional	Vínculo
01	GOVERNO DO ESTADO	****	AGENTE PROFISSIONAL	03/06/1993	ESTATUTÁRIO	QPPE - QUADRO GERAL Local de Trabalho: ****	APOSENTADO

b) Demonstrativo dos Cálculos apresentados no presente expediente, na peça 4 (fls. 3):

NOME: DIRCE PINTO CORDEIRO
CARGO: AGP - CL II / REF 04 RG: 450.097-0
LF: 1 PROP: 28/30 AVOS

VANTAGEM		VALOR
Vencimento		6385,4
Adicional por tempo de serviço -	15%	957,81
	TOTAL:	7343,21

3. Em atenção ao solicitado, a entidade previdenciária limitou-se a informar que "[...] Ocorre que, de acordo com os autos, não se trata de acúmulo de cargo, visto que a servidora é detentora de apenas um cargo, o de agente de execução. Portanto, no entendimento desta Diretoria Jurídica se faz necessário que ocorra a correção do Portal da Transparência para que conste o cargo correto e único que a Sra. DIRCE PINTO CORDEIRO é detentora, de EXECUÇÃO [...]".
4. Quanto ao demonstrativo de cálculos apresentado na peça 4 (fls. 3), colacionado no item "2-II-b" acima, que, ao que parece, considerou a servidora como ocupante do cargo de Agente Profissional, não houve manifestação.
5. Ao analisar a Informação nº 0910/2021, da SEAP, contida na peça 3 (fls. 4 e 5) percebe-se que a única detentora do cargo de Agente de Execução é a senhora Dirce, enquanto os outros 12 servidores ali relacionados detinham o cargo de Agente Profissional. Em contrapartida, nota-se, na peça 4, "demonstrativo dos cálculos", que no campo "cargo" de todos os servidores aparece a sigla "AGP", inclusive da senhora Dirce, dessa maneira, entendo que se considerou a servidora como ocupante do cargo de Agente Profissional, assim como os demais servidores.
6. Diante do exposto, antes de deliberar pela regularidade do Ato Revisional, faz-se necessário que a Paranaprevidência:
I. Se manifeste quanto aos demonstrativos de cálculos apresentados na peça 4 (fls. 3), do presente processo, a fim de elucidar se houve apenas um erro na nomenclatura apresentada ("AGP") ou se efetivamente os cálculos estão equivocados, providenciando as alterações necessárias, com posterior juntada da documentação comprobatória aos autos.
II. Promova a efetiva correção do cargo da servidora no Portal da Transparência.
7. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca dos pontos levantados no item acima, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
8. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos requeridos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
9. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 3 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665773/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-MATHEUS ONIAS DAVID
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1184/22
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Matheus Onias David em face do Município de Santa Lúcia, noticiando as seguintes irregularidades:
"A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia abriu licitação para o fornecimento dos serviços de fisioterapia aos seus munícipes, sendo o Pregão de n. 34/2018. Nesse contexto houve apenas uma empresa interessada, sendo ela declarada a vencedora do certamente (...)
Ocorre que o próprio certame dispôs um valor máximo na prestação de serviços, no importe de R$ 80.000,00, cujos serviços seriam realizados no prazo de 365 dias pela empresa CLÍNICA INTEGRADA BRANDINI E BUSSOLARO LTDA. Nesse contexto, após expirado o prazo de vigência do contrato, foram realizados aditivos contratuais pela Prefeitura e a r. Empresa (sem alteração de valor e serviços), resultando então na prestação de serviços por ela desde o ano de 2018 (...)

Contudo, analisando os valores pagos à r. empresa, nota-se que os valores pagos à contratada no ano de 2022 superam o valor contratado em licitação (...)
E todos os pagamentos, possuem como fundamento a licitação 34-2018. Nesse contexto no curso da relação contratual existente entre a Municipalidade e a empresa vencedora não houve qualquer termo aditivo ou justificativa que autorizasse o pagamento além do contratado em licitação. Ademais, não houve qualquer acréscimo nos serviços pela empresa contratada que justificasse o pagamento além daqueles assumidos em contrato. E todas as notas anexas dão conta que a Municipalidade pagou pelos serviços referentes ao contrato 86 de 2018, o qual decorre da licitação 34 de 2018. Assim, a Representada vem pagando valores superiores ao formulado em licitação, o que importa em nítida violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e Princípios Contratuais, havendo a possibilidade de fraude no âmbito da gestão pública."
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-482644/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1185/22
Trata-se de expediente autuado como denúncia, por meio do qual é encaminhado cópia de denúncia direcionada à Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina, com o intuito "requerer levantamentos de diversas irregularidades no Município em questão, envolvendo pagamento à funcionários públicos para serviços previamente contratados pelo município e anteriormente pagos à empresa terceirizada".
O denunciante salienta "que houve instauração de Inquérito Civil para apurar atos de improbidade administrativa, o que não afasta a possível apuração de irregularidades que competem a este Tribunal".
Ao final, "requer seja realizada fiscalização das respectivas contas e transações, além dos atos de gestão da receita e despesas públicas do respectivo Município, ante as gritantes irregularidades que causaram prejuízos ao erário".
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina a fim de que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de inquérito civil e/ou ação judicial apurando os fatos ora examinados, juntando aos autos as respectivas cópias.
Após, voltem.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625310/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO
PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA
DESPACHO:-1192/22
Acato os opinativos da unidade técnica (Instrução n.º 3892, peça 22) e do órgão ministerial (Parecer n.º 796/2022, peça 100) que instruem o feito, erigindo-os como razões para decidir, tendo em vista que o presentes autos dão conta da possibilidade de dano ao erário, e diante do permissivo constante do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), determino a conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária e o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:
a) reautuar o feito como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inc. IV, do RITCEPR, em face da possibilidade de dano;
b) proceder à citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio do seu representante legal, de ANTÔNIO VICENZI, de ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, e das empresas ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, por meio dos seus representante legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;
c) notificar o MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio do seu representante legal para que, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte, proceda ao encaminhamento dos documentos referentes à "integralidade da execução dos contratos, e respectivos processos de pagamentos, celebrados com PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e os seguintes, celebrados com ROLP CONSTRUÇÕES LTDA.", retirados na sua literalidade da petição inicial da ação de produção antecipada de provas (peça 46, fls. 4-5):
"1)- CONTRATO N. 084/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 02/2019, LOTE 07 – (Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 - Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras). OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE 4.030,13M2 EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ, EM VIAS URBADAS NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IBAITI, OBJETO DO CONTRATO N. 84/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 02/2019, LOTE 07. PROJETO BÁSICO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DOMUNICÍPIO DE IBAITI PR.
2)- CONTRATO N. 085/2019 – FINISA, EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2019 (BAIRRO BARRA BONITA)- (Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 - Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras). Valor do contrato: R$ 293.435,82.
3)- CONTRATO N. 086/2019 – FINISA , EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2019 – Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 (Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras) - Valor do contrato: R$ 798.636,25;
4)- CONTRATO N. 046/2020 (DER – FINISA), EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2020 (BAIRRO DO DER) – Dr. ALISSON ROSA PAGLIA, ART 1720195776120 - Engenheiro Responsável Técnico pela Execução das Obras.
5)- CONTRATO N. 072/2020, LOTE 01, (BAIRRO NOVA ESPERANÇA) – Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Rui Pedro Sales Serrano – ART. 1720202953339
6)- CONTRATO N. 072/2020 – LOTE 02 (RUA ALEXANDRE LEAL). Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano (ART 1720202953339) - Valor do contrato R$ 224.026,61
7)- CONTRATO N. 072/2020 – LOTE 05 – valor do contrato R$ 319.114,27 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;
8)- CONTRATO N. 072/2020, LOTE 07 (BAIRRO TRANSBRASILIANA) – Valor do contrato R$ 1.138.507,11 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;
9)- CONTRATO N. 072/2020 – (PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 04/2020) – LOTE 09, BAIRRO HILDA GUARNERI. Valor do contrato: R$ 153.048,46 - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339;
10)- CONTRATO N. 104/2020 (FINISA) , PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 05/2020 (Bairros Barra Bonita e Nova Esperança) - Engenheiro responsável técnico pela execução da obra – Dr. Rui Pedro Sales Serrano – ART 1720202953339".
Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do RITCEPR.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no RITCEPR.
Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.
Curitiba, 7 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-658416/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1195/22
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 110736/22, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 7 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190496/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER
PROCURADOR:-BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO:-1198/22
I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.º 657193/22 (peças 245 a 248) e n.º 688706/22 (peças 250 e 251).
II. A primeira trata de resposta ao Ofício n.º 847/22-OPD/GP, encaminhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – Assessoria Especial de Controle Interno, em que informou que a comunicação efetuada por este Tribunal acerca do trânsito em julgado na Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0001708-28.2018.8.16.0004, que declarou a nulidade de todo este processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, incide sobre o Processo SEI n.º 08001.003231/2012-19 – cuja abertura foi motivada pelos fatos constantes no Acórdão n.º 586/12-TCU – no qual se concluiu pela perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP do Instituto Confiancce e de outra Entidade.
III. No entanto, "considerando que as referidas Perdas de Qualificação OSCIP foram definidas em função de descumprimento das exigências legais e considerando ainda que, durante o processo [...] foi garantido o direito do contraditório e da ampla defesa", o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada não incidirá sobre a reversão da decisão proferida pela Portaria SNJ n.º 26/16.
IV. A segunda petição se refere a retorno ao Ofício n.º 849/22-OPD/GP, em que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras noticia que as informações prestadas por esta Corte passaram a compor a base de dados do órgão.
V. Em face do exposto, não havendo medidas a serem adotadas diante das documentações apresentadas, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71885/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-1199/22

I. Retornam os autos com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal por nova intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina para apresentar contraditório quanto aos pontos elencados nos autos de Representação n.º 13214-7/22, sobre os quais não houve manifestação até o momento, embora a entidade tenha sido devidamente citada para fazê-lo (peças 20 e 26).
II. Acato o opinativo da unidade técnica.
III. À Diretoria de Protocolo para que intime a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, nos termos sugeridos pela unidade técnica.
IV. Após, à CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164460/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
DESPACHO:-1207/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 694633/22 (peças 41 a 43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 9 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-723970/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA CURZEL, HELIO JOSE SURDI, JULIANA MASIERO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1417/22

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 68/70, referente à prorrogação do prazo de validade do certame, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme autoriza do art. 398, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-271713/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1418/22

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados nas Instruções 664/22 e 833/22, ambas da Coordenadoria de Gestão Estadual, ratificados pelo Parecer 1182/22, do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o término da vigência do novo convênio sob nº 022/2022[1], celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e o Município de Bom Sucesso, cujo objeto é a finalização da obra do centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança com área de R$ 256,62 m², que não restou atingida com recursos oriundos do Termo de Adesão ao Convênio 05/2010, objeto do SIT 2025 (posteriormente reaberto e recepcionado pelo SIT 50383).
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. SIT 51928.

PROCESSO Nº:-691880/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1419/22

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão n° 86/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). A sessão de disputa de preços estava prevista para o dia 11/11/2022, às 9h.
Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1],), argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto n° 10.854/2021 e a Medida Provisória n° 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas;
b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à empresa vencedora do certame.
Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.
Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 1410/22 (peça n° 9), a intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), oportunidade em que também deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório.
Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 12-14. No que tange à vedação ao oferecimento de taxas negativas, sustentou que o edital está em conformidade com a proibição constante do art. 3º, I, da Medida Provisória n° 1.108/2022, convertida na Lei n° 14.442/2022. Defendeu que poderia sofrer multas e sanções caso descumprida a lei, e que, embora a Prefeitura não esteja credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a legislação não condiciona sua aplicação apenas a esses beneficiários, nem sugere qualquer vedação de que suas disposições sejam aplicadas aos órgãos do poder público. Ressaltou, ainda, que o ente municipal é composto majoritariamente por servidores celetistas, e mencionou editais de licitações de outros órgãos com disposição análoga à questionada na presente Representação. Assim, concluiu que iria manter a cláusula do edital para não incorrer em descumprimento legal.
Por outro lado, quanto à exigência de comprovação da rede credenciada na fase de habilitação, manifestou-se o ente municipal pelo acolhimento da impugnação, decidindo pela suspensão do certame "para retificação do Edital que será republicado abrindo-se novamente os prazos legais em que se dará à vencedora o prazo razoável de 10 (dez) dias para demonstrar que cadastrou a rede credenciada".
Vieram os autos.
2. Considerando que o ente municipal promoveu a suspensão do certame para fins de retificação do edital no tocante à cláusula relativa à apresentação de rede credenciada, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com urgência, manifeste-se quanto à possibilidade de a edição da Lei n° 14.442/2022 (originária da conversão da Medida Provisória n° 1108/2022), alterar o posicionamento desta Corte de Contas quanto à aceitação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o presente objeto.
3. Na sequência, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. 12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.
2. 3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.
3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;

PROCESSO Nº:-158386/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES
PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1420/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1027/2009 - Tribunal Pleno de (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 739/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1143/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SAID MATAR, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-701427/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1423/22
1. Trata-se de expediente desacompanhado de petição inicial, autuado como Representação da Lei nº 8.666/1993, contendo cópias de atos do Pregão Eletrônico nº 49/2022, do Município de Guaraqueçaba, tendo por objeto o "registro de preço para aquisição futura e parcelada de materiais de limpeza em geral e descartáveis, em atendimento às secretarias municipais".
2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, esclareça se possui interesse no processamento do presente expediente na forma de Representação e, em caso positivo, apresente a petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, apresentando os motivos de eventual inconformidade com o julgamento do recurso administrativo interposto no certame, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-3470/21
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-AGNES SILVA DE ARAUJO, ALUDIR ANTONIO CACHUBA, ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, ANA PAULA SANTOS BARROS, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA ALVES BOAVENTURA, ANDREA TESTON, ANGELICA RENATA MIOTTO DE OLIVEIRA, ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANO DE OLIVEIRA BRUNOW VENTURA, CIBELE MARIA VIANNA ZANON, CLAUDIO JOSE WIPIESKI, CLEMENT PAUL DE LANNOY, CRISTIANE KUTIANSKI MARCHIS FAGUNDES, DIRCINEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON JUNIOR FERREIRA STEFANI, EVANDRO SILVA NOVAES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANA ROCHA MENDES, FABIO GUILHERME DA SILVA MOREIRA, FABIO HENRIQUE BISCAINO DIAS, FELIPE NEINESKA, FERNANDA PESSANHA ALVARENGA COSTA, GENTIL ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, GUILHERME JUPPA, GUSTAVO FORASTIERE SIMONELI, HERMAM VARGAS SILVA, HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JACKELINE TAVEIRA CANGUSSU, JEAN PIERR BRANDELERO FRANCA, JEFFERSON RICCI, JESSICA MUNIZ DE MELO, JOAO KIKUTI, JOAO PAULO PEREIRA CUNHA, JOHNSON TADAO FUGOU, JONAS ADRIANO DOS SANTOS, JONAS GALLEAZZI BORGES, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSEMAR VALANDRO, JOSIANE APARECIDA AIRES, JOSIAS PACHECO ROSA, JULIANA CRISTINA RIBEIRO, JULIANA VIEIRA CUSTODIO, JUSSARA FERNANDA SANTOS, LEILA CRISTINA PERDONCINI, LEONARDO KAZUTOSHI MISHIMA, LEONARDO MARCELO DONAT, LIVIA MARA LIMA GOULART, LUCAS KRUGER SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUIZ ANGELO FILLUS, LUIZ FILLIPE MARTINS SILVA, MANUELA PINHEIRO FERREIRA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCELO DE MATTOS, MARCELO VARGAS QUERINO, MARIA CAROLINA STELLFELD, MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA MAFRA GEREMIA, MATEUS RUGINSKI MAROCHI, MAURO CESAR AZEVEDO, MIRIAN ISABEL SAY, MONICA ALVES KURZLOP, NAIR FERNANDA MOCHIUTTI, NARA LUCIA DA SILVA, NATALIA VOGT SILVEIRA CZARNESKI, NAYRA FERNANDES SANTOS, NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR, NEUCELI APARECIDA KLECHOWICZ, NILTON HAFEMANN, PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA, PAULO ROBERTO CORREIA DE LIMA, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO, PETERSON TREVISAN LEIVAS, RICARDO LUIS GARCIA PETRINI, RODRIGO MAIDEL, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA E SILVA, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA BROGIM, SERGIO CECERE, SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO, STEFANIA POETA PONTES, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, TATIANE GOMES SALLES, TIAGO GRESPAN, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VANIA MARIA STAUT, VILMAR VICENTE BABINSKI, ZILDA ROMANOVSKI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1424/22
1. Em atenção ao contido no Parecer nº 927/22, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 201), e levando-se em conta tratarem os presentes autos de matéria de competência atribuída à Coordenadoria de Gestão Estadual pela vigente redação do art. 175-J, III, do Regimento Interno (conforme corretamente observado na Informação nº 114/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, peça 200), retornem os autos àquela unidade para que analise e exponha seu posicionamento técnico a respeito das supostas irregularidades apontadas no Parecer nº 122/21 – CAGE (peça 23), bem como acerca das razões defensivas apresentadas nas peças 66 a 77, oportunidade em que deverá, caso necessário, especificar as sanções, determinações ou recomendações cabíveis, e identificar os eventuais agentes responsáveis e demais servidores interessados para efeito de oportunização de contraditório.
2. Após manifestação, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-755414/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB
PROCURADOR:-DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1425/22
1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a petição apresentada nas peças 333 e 334.
2. Em atenção ao item 4 do Despacho nº 1152/22 (peça 321), encaminhem-se os autos à Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-121452/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1427/22
1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, na peça 68, de que seja fixado prazo único (18/02/2023) para atendimento a todos os 5 Achados homologados no Acórdão 841/2022, remetam-se, previamente, os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-786499/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
INTERESSADOS: -DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-423/22
Considerando que a resposta apresentada pelo Município diz respeito a fatos indicados à peça 29 – questões, frise-se, já superadas com o julgamento do processo, conforme acórdão à peça 149 –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça as divergências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 163.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°:-619070/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADO: -LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-425/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte o demonstrativo dos cálculos da revisão de proventos em exame, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-291008/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ (CINDIVA)
RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-426/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ (CINDIVA), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência todos os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as observações à página 3 da Instrução n.° 5653/22 – CGM[1] (peça 18).
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

_____
__1__. "Em relação ao orçamento de 2021 foram localizados apenas os demonstrativos contábeis referentes ao orçamento e não foi localizado o ato (ex. Resolução) que estimou a receita e fixou as despesas. Ao se buscar os contratos de rateio e o estatuto do Consórcio, no caminho indicado no texto do contraditório, o resultado foi a seguinte mensagem: Regra de negócio: Entidades não encontradas. Verifique as licenças. Deste modo, entende-se que a restrição não foi resolvida opinando-se pela manutenção da restrição".
__2__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°:-642230/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ABEL VICENTE MARQUES MENEZES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 138/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação do policial militar ABEL VICENTE MARQUES MENEZES, concedida por meio da Resolução n.º 12257, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/09/21, relativa à alteração de graduação, de Soldado 1ª Classe para Cabo.
2. A reserva do interessado, como Soldado 1ª Classe, foi concedida pela Resolução n.º 9340, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de Estado em 22/10/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação do Benefício n.º 47/22, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2848, do dia 05/10/22.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-376867/21
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO:-CELSO MOMBACH, ISALINA MOMBACH, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 139/22

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Quatro Pontes à senhora ISALINA MOMBACH, em virtude do falecimento de seu cônjuge, senhor CELSO MOMBACH, servidor inativo, por meio da Portaria n.º 306/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 18/06/21.
2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Portaria n.º 59/1999, do referido ente, publicada no jornal Gazeta do Paraná de 26/03/99, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Acórdão n.º 597/00, proferido nos autos n.º 107273/99, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-391846/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 140/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, relativa ao provimento de cargo de Profissional Administrativo III – Contador[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
__1__. Foi admitido JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR.

PROCESSO N.º:-51696/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADRIANE TERESINHA CORDEIRO DE PAULA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 141/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ADRIANE TERESINHA CORDEIRO DE PAULA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 1256/2018, publicada no Diário Oficial do Município de 03/12/18, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
__1__. Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão da primeira instância, mantida pela 7ª Câmara Civil), transitado em julgado em 19/02/19.

PROCESSO N.º:-262194/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-BERNADETE KOLAKOWSKI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 142/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora BERNADETE KOLAKOWSKI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 9564/17, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 03/04/17, retificada pela Portaria n.º 69/21, do mesmo ente, publicada no referido veículo em 20/07/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-646973/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGARIDA MARIS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora MARGARIDA MARIS DA SILVA, concedida por meio da Portaria n.º 7.963, da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 27/09/22, atinente à incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 4.953, da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada Órgão Oficial do Município em 03/08/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/2016-DICAP-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1290, de 01/02/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
***1**. Autos n.º 5115-56/2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.*

PROCESSO N.º:-600050/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-353/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução n.º 699/22-CMEX (peça 80), subscrita pelo Estagiário Rafael Martins Santos, pelo Gerente de Controle de Qualidade e Apoio Bruno Caetano Cherobin e por seu Coordenador, Jeferson Silveira, conclui que "as determinações exaradas no item "II", do Acórdão nº 3544/21 – S1C (peça 56), sob responsabilidade do PARANAGUA PREVIDENCIA – CNPJ Nº 08.542.807/0001-68, na avaliação desta Coordenadoria, FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS"[1].

2. Em relação ao item II, "b", do Acórdão[2], cujo cumprimento ora se examina, sustenta que:

Quanto ao item "II.b", em se tratando da opção em retornar à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência, ou em continuar aposentada com os valores de benefício previdenciário designados pela Paranaguá Previdência em sua revisão (peça 66), nota-se que a beneficiária foi devidamente cientificada da sua opção (peças 72, fls. 5/8 e 77, fl. 2).

3. Desta feita a unidade, por meio do Despacho n.º 519/22-CMEX (peça 82), firmado por seu Coordenador, Jeferson Silveira, encaminha os autos para deliberação "quanto à autorização para baixa da responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação da Obrigação referente à determinação do item II, "b", do Acórdão n.º 3544/21-S1C e quanto ao requerimento de reabertura da instrução para registro do ato de revisão dos proventos de aposentadoria da beneficiária (peças 64/66)".

4. Com razão a unidade quanto ao cumprimento da determinação faltante, relativa ao item II, "b" da decisão referida, que impôs à Paranaguá Previdência a obrigação de assegurar à interessada cujo registro de inativação foi negado a opção de retornar à atividade ou ser aposentada sob outra regra.

5. Embora a senhora Célia Regina de Campos tenha inicialmente se recusado em assinar o ofício de ciência, consoante narrado pela entidade previdenciária à peça 72, e mencionado no Despacho n.º 314/22-GATBC (peça 78), tal obstáculo foi superado com o envio do Ofício n.º 600/2022 (peça 72, fl. 5), cujo aviso de recebimento foi por ela firmado, conforme cópia do AR à peça 77, juntada aos autos em 15/09/22.

6. Desta feita, transcorrido em branco "o prazo de 5 (cinco) dias, para que a servidora apresente manifestação quanto a manutenção de sua aposentadoria ou, caso queira, opte pelo retorno à atividade", bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício que promoveu a sua ciência (em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte[3]), tem-se que o Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56) transitou em julgado para a interessada em 07/10/22.

7. Assim, inexistindo providências adicionais a serem adotadas, a determinação contida no item II, "b", do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara pode ser considerada integralmente cumprida, com a respectiva baixa de responsabilidade da entidade.

8. Neste contexto, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

9. Após, havendo convergência de opiniões e não sendo necessária nova intervenção deste relator, o expediente deverá seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetive a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, e expeça a Certidão de Quitação de Obrigação correspondente.

10. Por fim, quanto ao "requerimento de reabertura da instrução para registro do ato de revisão dos proventos de aposentadoria da beneficiária" formulado pela Paranaguá Previdência à peça 65, registro que a análise do novo ato emitido será iniciada após a adoção das medidas indicadas, motivo pelo qual solicita-se que a CMEX ao final retorne os autos a este Gabinete.

11. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____
***1**. Ato contínuo, consoante autorizado pelo Despacho n.º 314/22-GATBC (peça 78), a unidade técnica procedeu a baixa de responsabilidade da entidade em relação à determinação do item II, "**a**", do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara, expedindo a respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (peça 81);*
***2**. II) determinar à Paranaguá Previdência que:*
(...)
b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Célia Regina de Campos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.
***3**. Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prejulgado n.º 299757/17.*

PROCESSO N.º:-293060/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO:-PRIMIS DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-361/22

O Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, mediante petição n.º 668950/22 (peça 23), firmada por seu Presidente, senhor Primis de Oliveira, apresenta, intempestivamente, documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-689036/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI
DESPACHO N.º:-363/22

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO encaminhado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI, por meio do qual solicita que este Tribunal "forneça certidão explicativa atinente aos autos sob n° 13751/09; haja vista que possui movimentação alusiva ao mês 05/2021, informações que não estão anexas ao presente feito" (peça 2, fl. 1).

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante Despacho n.º 3586/22-GP (peça 3), encaminhou o feito a este Gabinete para apreciação.

3. Compulsando os mencionados autos n.º 13751/09, de recurso de revisão, verifico que, conforme Despacho n.º 752/09-GATBC (peça 81), comuniquei ao Tribunal Pleno a concessão de tutela antecipada pelo Juízo de Direito da Comarca de Irati, nos autos de Ação de Anulação de Ato Administrativo n.º 464/2009, que suspendeu os efeitos da Resolução n.º 1011/2004 e consequentemente dos Acórdãos n.º 604/08 e n.º 620/09 do Tribunal Pleno, mediante os quais foram julgadas irregulares as contas de convênio firmado entre o Município de Inácio Martins e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referentes ao exercício financeiro de 1996.

4. Posto isso, a então Diretoria de Execuções, consoante Informação n.º 60/10 (peça 94), suspendeu a inclusão do nome do senhor EUGÊNIO MAZEPA, CPF: 242.811.159-00, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, concernente às referidas decisões.

5. Ato contínuo, a referida unidade, mediante Despacho n.º 850/10-DEX (peça 100), encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento dos autos de Ação de Anulação de Ato Administrativo n.º 464/2009, situação que permanece até o presente momento.

6. Desta feita, levando em conta a demanda formulada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati, cumpre informar as derradeiras movimentações do processo:

Peça 104 (juntada em 22/02/2021): a Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 144/21-DIJUR, sustentou que "À míngua de indícios de que o Processo n. 0001550-06.2009.8.16.0095 será julgado em breve, observado que há pedido de dilação de prazo para produção de prova, veiculado pelo autor em 10 de novembro de 2020, a respeito de cujo mérito ainda não houve deliberação, entende-se que os presentes autos devem ser remetidos ao arquivo desta Diretoria Jurídica, para ulterior acompanhamento de rotina"
Peça 105 (juntada em 18/05/2021): a Diretoria Jurídica expediu o Despacho n.º 149/21-DIJUR, nos seguintes termos:
Para informar que esta unidade técnica segue fielmente acompanhando o andamento dos autos nº 0001550-06.2009.8.16.0095 ante a 1ª Vara Cível de Irati, os quais todavia encontram-se em fase instrutória.
Contudo, verifica-se que não há nos presentes autos determinação expressa da douta relatoria para o acautelamento do feito nesta unidade técnica, posto que este expediente foi derradeiramente remetido à DIJUR no ano de 2010, por ato da então Diretoria de Execuções (peça 87).
Isto posto, encaminhe-se o feito ao ínclito relator do presente protocolado, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para a devida ciência, requerendo, ato contínuo, retornem os autos a esta unidade técnica para o fiel acompanhamento do feito judicial até seu efetivo deslinde.
Peça 106 (juntada em 26/0 5/2021): pelo Despacho n.º 163/21-GATBC, manifestei ciência quanto ao relatado pela Diretoria Jurídica, determinando o retorno dos autos à referida unidade para "continuidade do acompanhamento, consoante estipulado no art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno".
Peça 107 (juntada em 01/06/2021): trata-se de certidão de publicação do Despacho n.º 163/21-GATBC no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2550, do dia 31/05/2021.
7. Ademais, visando o pleno atendimento do requerimento formulado, deverá ser fornecida cópia digital da íntegra dos autos n.º 13751/09 ao requerente.
8. Consoante disposto no Despacho n.º 3586/22-GP, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.
9. Após, sugere-se o envio do expediente à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências necessárias ao fornecimento de cópia digital da íntegra dos autos n.º 13751/09 ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati.
10. Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-567502/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO N.º:-364/22
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 50, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-485570/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-ALEKSANDRA FRANCISZKA STEFANKOWSKA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SERGIO POVOA PIRES
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 772/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-192018/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E ROBERTO CARDOSO
DESPACHO 773/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-219196/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN
DESPACHO 774/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-326530/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADENIZE VIAN NEIVERTH, ADRIANA APARECIDA SALVIANO ALEIXO, ADRIANA CASTELLI, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA INACIO DA CRUZ, ADRIANA MARIZA MASSUTTI, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANI RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO, ADRIELE WEISS VALANSUELO, ALAN FELIPE FARIAS, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA CANDIDO MIOTTO PASTORELLO, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA CLAUDINO DE CARVALHO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ANDRADE BATISTA, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALEXANDRE BARBOSA, ALICE EDUARDA DALMAS, ALINE GAIDA, ALINE PEREIRA DA SILVA MOREIRA, ALINE WOLF SARMENTO, AMANDA PERIM PEREIRA, AMANDA SILVA PEREIRA BERG, ANA CAROLINA BUSANELLO EIDT, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA CLAUDIA ZIMMER, ANA CLAUDIA ZVIR DOS SANTOS, ANA CRISTINA REMPEL DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA ZAVODINI MORAIS, ANA KARINA NOGUERA, ANA LEDA VISINONI TAPADA, ANA PAULA CARDOSO DA CRUZ, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA NUNEZ, ANA PRISCILA RIBAS, ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL, ANANDA GIACOMETI, ANDERSON SILVEIRA RIBEIRO, ANDREA AMPESSAN, ANDREIA CORREA LEITE, ANDREIA FERNANDA BONIFACIO, ANDRESSA CASTRO LIMONI, ANDRESSA GABRIELA DOS SANTOS, ANDRIZA APARECIDA GILL PELISER, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNY CAROLINE MELLO MARTINS, ARIELLE BRIZOLA VIEIRA, BARBARA ELOIZA BIESEK, BIANCA CAROLINE DA SILVA LIMA, BRUNA ANDRADE PARCIANELLO CAMPOS, BRUNA GATTELLI, BRUNA NATASHA RIAL ROSA, BRUNA RAFAELA TELES TOME, CAMILA DELATORE FERRARI, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CAMILLA DO NASCIMENTO CENTINE, CARINA DA COSTA SAUERESSIG, CARLOS CORNELIO OLIVI, CAROLINA MEDEIROS, CAROLINE DA SILVA SOUZA, CAROLINE MAGENIS DESIDERIO, CAROLINE SEVERO SCHERER, CAROLINE SIQUEIRA, CELIA MARIA FERNANDES HORN, CELIA VIEIRA DA SILVA, CHEGUEVARA DE BONA SARTOR, CILENE DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, CINTHIA MONTEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR ANTONIO MOREIRA, CLAUDIA BUENO DA SILVA, CLAUDIA GOULART RIBEIRO, CLAUDIA GRACIELE DOS SANTOS, CLAUDIA ROSA SOARES, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA KREUZBERG DA FONTOURA, CRISTIANE DE BONFIM SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CRISTIANE HECK, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, CRISTIANE PAOLA RIGO, CRISTIANE VIEIRA DA LUZ, CRISTINA FAGAN, CRISTINA HAMED CALZA, DAFNI FRANCIELI FERREIRA DA SILVA, DAIANE BELO DOS SANTOS, DANIELA CROTTI DOI, DANIELLE BUDZINSKI SANTOS, DANIELLE CLAUDINO MOTA, DANIELLE RAQUEL DA SILVA, DANIELLI MACIEL PEREIRA, DAVID RAMOS DA SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA NEVES, DAYANE DOS SANTOS MARTINS, DEBORA NEU DIAS, DENISE MARIA DE PAULA MENEZES, DEOCLESIONEI ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA MARGARETH BOGLER, DIANE KRISLEI ARAUJO PREVE LISBOA, DIEGO VARELLA DOTTO, DORCELI DIAS VARGA, DRIELI ABDALA CARDOSO PEREIRA CHIDOSKI, EDUARDO ROSSI ROSA, ELIANA DE LIMA SOARES, ELIANA JOYCE MARTINS, ELIANE BARCALA DELGADO, ELIANE GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA, ELIANE RODRIGUES SANT ANA RAMOS, ELIANE TEODORO MARCAL, ELIEL WESLEY NICOLAU DOS SANTOS, ELISANGELA DE SALLES THOMASSEM DA CRUZ, ELISSANDRA APARECIDA MAYER, ELISSANDRA FATIMA CONCEICAO RIOS, ELIZABETE DA CONCEICAO VIEIRA, ELIZABETH DA SILVA BORGES, ELVIO BAES, ERENI DIMENES, ERICA REINOSO DA COSTA, ERICA RIBEIRO DE ALENCASTRO, EVELIN SANTOS BELINO, EVERSON LAUFER, FABAIO GOMES DE SOUZA, FABIANA AMARO, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANE BARRIOS MORA, FATIMA TAVARES DA SILVA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FERNANDA CANDIDA HAERTER, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDA DO NASCIMENTO DE LEMOS CAMPOS, FERNANDA KELLY DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO HARUO IDE, FLAVIA AYALA NUNES, FLAVIA DE FATIMA FERREIRA ANACLETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA ANTUNES DE ARAUJO, GABRIELA GOMES OSORIO, GABRIELE SUELEN DA SILVA CORREIA, GABRIELI RIBAS DE MORAIS, GABRIELLA DE FATIMA SOUZA, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GESIANE NOIRETTE ROSA PAULINO, GIANE PATRICIA KLESENER, GISELE LOPES BOITA, GISELE PIRES FERREIRA, GRACIELA DA SILVA BARROS, GUSTAVO PULITA CRUZ VALIDO, HELOISA AKIKO MIYASHITA, IDAIR JOSE DE BORTOLI JUNIOR, INDIANA ZAMBRZYCKI, IRENE DA SILVA CAMPOS DE LIMA, ISABEL PAULA DA SILVA, ISABELLE PAULA DE ALENCAR, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IVONETE GARCIA VARGAS, IZABELLE DA ROSA, IZAURA RAMOS PACHECO, JAISA TEIXEIRA DUARTE, JANAINA SILVA KIMURA, JANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA VOGT, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE DE FREITAS ONOFRE, JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JEFFERSON CÉZAR BUENO, JESSICA CAMILA SCHMIDT SOUZA RODRIGUES, JESSICA DAIANE PEREIRA SILVERO, JESSICA ELISABETH WITTE, JESSICA RITA BARONIS PETRECHEN, JOANA CARNEIRO DE CAMPOS, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JOCELAINE LOPES DOS SANTOS, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JOELMA APARECIDA VIEIRA BUSANELLO, JONAS MANOEL DOS SANTOS, JORGE SOARES DE MOURA, JOSE HENRIQUE DA SILVA CEMIM, JOSELI PACHECO, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JUCIANA NUNES DE ALENCAR FIGUEIREDO, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JULIANA BLAHUM TAICICO, JULIANA LEONOR DA ROSA, JULIANA PACHECO ROLIM, JULIANA SOUZA NUNES, JULIANE DA ROCHA, KACILLA ARIANNE SANDOVAL DA SILVA, KAREN ALINE SOSA ZAMPOLI, KAREN RENTZ DOS SANTOS, KARINA DANIELLE FERNANDES, KARINA HATAKEYAMA MARTINS TITON, KARINA NAZARIO MOSCHKOWICH, KARLA CRISTINA RODRIGUES, KAROLINE DA SILVA ARRUDA, KATIANE SANTOS DO NASCIMENTO, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KATTIA APARECIDA WEILER, KAWANA CAROLINE DE CAMARGO BRAMBILLA, KEILA ROCHA DA SILVA ALMEIDA, KELLY ARNOLD DOS SANTOS, KELLY CRISTINA QUEIROZ, KELLY GRACIELI DE OLIVEIRA WINKERT, KENNEDY JOSE BUENO, LARISSA MENDES CRUZ, LAURA REGINA MARQUARDT, LEANDRA PATRICIA DE PAULA CANALES, LEANDRO LEITE SANTANA, LENIR APARECIDA ARDT, LENIRA MENGER PEREIRA, LETICIA ANTONOVICZ, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LIANE MOISINHO FROIS CHICHOSKI, LIDIANE ESCANDIEL DA PAIXAO, LIGIA DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER RITTER, LILIANE PERES, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LORRANA ELOISA ESCORICA CANDIDO, LUAN AFONSO WEILLER BENINI, LUANA VAILOES, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANA PEFFE, LUCIANE APARECIDA JONSON DE OLIVEIRA, LUCIENE MENDONCA DO CANTO, LUCILA INES DAL POZZO, LUCIMARA IARA ROTTA ANDERS, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUZIA CRISTINA BARTOZEK, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MAGIANA ARACELI VIEIRA, MAIARA OSVSIANY, MARCIA APARECIDA STUMPF RIBEIRO, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIANA KOTZ DE LIMA, MARCILENE APARECIDA DA SILVA, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARCOS AURELIO ZAT, MARIA EUNICE DE LEMOS PIAZZA, MARIA FATIMA STANKIEWICZ, MARIA LAURA DE OLIVEIRA MACHADO, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARIANI GOMES DE SOUZA, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARIZETTE SGORLA, MATEUS MARQUES WILLMBRINK, MAYARA KELLER ESTEVAM, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MERYELEN SUZANA NUNES ALVES, MICHELE BIAZZI BECKER DINIZ, MICHELI REGINA RUCKHABER, MICHELLE RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, MILENA EVELIN ESCOBAR GONZALEZ, MIRIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN EDNA GIBBERT, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NARJILA PEREIRA DOS SANTOS, NATACH DE JESUS PESSOA, NATALY LEMES VALDEZ, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, NATHALIE CARDOZO PIVA, NATHALIE MAYFLOWER CANTINI VELAY, NATHALY MARGALE SILVA, NATIELE CAROLINE CORREIA, NAYARA DO NASCIMENTO, NAYARA VIVIANE WEIS, NELCIANE POLICARPO, NORMA LOCKS, ODETE CHECHETTO LORENZI, PAMELA DOS SANTOS MARQUES, PAOLA THAIS PUTTI, PAULA CRISTINA DE ALMEIDA BRANCO, PAULA LOPES DA SILVA AMMARI, PRISCILA GOMES DA SILVA, PRISCILA RAMOS VAIZ DE OLIVEIRA, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAELA SALMORIA BARROS DO PRADO, RAQUEL DE F. MUNARETTO MOCINSKI DOS SANTOS, RAQUEL PERES DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, REGIANE DE CARVALHO MAZOTE, REGIANE FERRARI MELO, REGIANE WELTER MACHADO VAZ, REGINA CELIA SILVA PINTO, RHAYLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, ROZELI DIAS, RUBIA SILVANA NORONHA, RUDINEI DENDENA TARKA, SABRINA BOMDIA DA SILVA, SAMUEL MENDES DA SILVA, SANDRA MARA WANDSCHEER, SANDRA ROSA CASTILHO, SANDRA TORRES, SELMA ARAUJO, SHEYLA DE SOUZA POLHASTO, SIDNEI ANGHEBEN MANICA, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA PAULA GUEDES, SILVANI CAROLINO ALVES, SILVIA ALMEIDA ALBUQUERQUE MOCHI, SILVIO JOSE MATUJACKI JUNIOR, SIMONE CRISTINA LEITE PROCOPIO, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA BELLANI, SIMONE RODRIGUES SILVA, SIMONE RODRIGUES VIEIRA, SIMONELLI BERNARDI DE CASTRO, SONIA ALVES DA SILVA, SONIA MARLETE DOS SANTOS SILVA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STEPHANY RAFAELA DA SILVA CORREIA, STHEFANY BIANCA DE SOUSA, SUELLEN HORST VAZ, SUELLY REGINA MACIEL, SUSAN KELLY MONZON, SUZANA THOMASI DA SILVA, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TAIZI ESTEFANI GOSCH DOS SANTOS, TANIA REGINA ZEMBRANI BECKER, TATIANE RAMOS, TEREZINHA DE FATIMA VILHARVA GUERREIRO LEE, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS SANTOS, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, THIAGO AUGUSTO SANTOS SILVA, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THIAGO PEREIRA TAVARES RAPOSO, VALDENI TAVARES JACUNDINA ROSA, VALERIA RICARDI NUNES EICH, VALMIR BUENO DA SILVA, VANESSA DE LIMA SILVA, VANESSA GRACIELA GEHLEN, VANESSA RODRIGUES VIEIRA, VANESSA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANILZA MARTINS, VINICIUS VIANA DOBES, VIVIANE BENITEZ PINTO, WALCILEIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, WALNEYDE BULHOES VIANTE, YONI FERNANDES DE SOUZA, ZENALIA GOMES PINTO DA SILVA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 131/22
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 101218/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 643/20-Primeira Câmara.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (23349/22) e do Ministério Público de Contas (1048/22), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

_____
***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.*

PROCESSO N.º:-473068/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES APOLONIO CUNHA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14778, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6/7/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Moises Apolônio Cunha, em cumprimento à decisão contida nos Autos nº 0027387-10.2020.8.16.0182 do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (834/22) e do Ministério Público de Contas (1132/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-553568/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANABELA DA SILVA REIS KREFTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 133/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7857 do Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 1/8/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Anabela da Silva Reis Krefta, servidora inativa.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4270/22) e do Ministério Público de Contas (1046/22-3PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-554389/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO N.º:-236/22
Diante do contido na Instrução nº 4819/22 (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 4414/22-CAGE (peça 19).
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2022.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

PROCESSO N.º:-165544/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
DESPACHO N.º:-238/22
Em face do que dispõe o art. 175-K, II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 10 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4819/2022
Processo Nº: 701885/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 06:53:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
Interessado: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4820/2022
Processo Nº: 434335/17
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 07:42:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, NOELI TURRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4821/2022
Processo Nº: 70560/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 08:20:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUINA DA COSTA BETONI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4822/2022
Processo Nº: 705011/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 08:24:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE ARMSTRONG DE LIMA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4823/2022
Processo Nº: 703876/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 08:27:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADMIR ALVES DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4824/2022
Processo Nº: 700277/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:05:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4825/2022
Processo Nº: 25026/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:08:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, TANIA APARECIDA CHRASTEK SIDINEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4826/2022
Processo Nº: 758867/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:32:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCO ANTONIO DE MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4827/2022
Processo Nº: 43598/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:43:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO DEBIAZIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4828/2022
Processo Nº: 703590/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:48:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZA DIOMAR BOIAN SCAPOLAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4829/2022
Processo Nº: 710686/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 10:58:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NEUSA TEIXEIRA FRANCA ZANIN, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4830/2022
Processo Nº: 161638/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:02:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4831/2022
Processo Nº: 331223/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:11:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSEMARY CRISTINA GONCALVES DE BIAGGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4832/2022
Processo Nº: 683506/21
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:16:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE PEREIRA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4833/2022
Processo Nº: 62568/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:20:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRLENE AZEVEDO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4834/2022
Processo Nº: 380305/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:43:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4835/2022
Processo Nº: 91304/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:47:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANA CARLA LOCATELLI, ANA PAULA FRANZ, CARINE SCHMOLLER, CLEBER FONTANA, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, DANIEL ASAFE DOS SANTOS CARVALHO, DANIELA DUARTE FELIPE, DANIELLE LUIZA DA SILVA, DIONATAN MARCELO DA ROSA, EDERSON LUCAS ANDRETTA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4836/2022
Processo Nº: 778350/19
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 11:53:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ANA ELIZA DE OLIVEIRA CUNHA, ANGELINA CRUSCO VIEIRA, CAROLINA CELESTINO MILHARESI, CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA VASCONCELOS VERISSIMO, ERIKA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA SARTORI, FERNANDO SARAVALLI DA SILVA JESUS E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4837/2022
Processo Nº: 701427/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 12:50:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4838/2022
Processo Nº: 701290/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 13:55:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VINICIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186375/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4839/2022
Processo Nº: 695890/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 14:38:48
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4840/2022
Processo Nº: 696501/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 14:39:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4841/2022
Processo Nº: 703241/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 15:58:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 684638/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4842/2022
Processo Nº: 700846/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 17:18:13
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4843/2022
Processo Nº: 651519/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 17:36:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4844/2022
Processo Nº: 651802/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 17:36:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4845/2022
Processo Nº: 704027/22
Data e hora da distribuição: 11/11/2022 17:58:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-396461/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-ALCIONE ANDREIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5843/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24718/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736599/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5844/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24739/22 - CAGE peça nº 35:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324542/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENIZE APARECIDA VISCARDI DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5845/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20679/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371628/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ISALTINA DE JESUS SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5846/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24744/22 - CAGE peça nº 29:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258481/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIURA APARECIDA KLEINUBING PASIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5847/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18692/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-116098/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TERESINHA KURACZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5848/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15468/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523513/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA LEONEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5849/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16742/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414494/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SALUSTRIANO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5850/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24769/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-404263/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE LIMA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5851/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24679/22 - CAGE peça nº 37:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798136/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ELZA ARCHANJO CHAGAS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5853/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549229/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SUELI DE SOUZA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5854/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590128/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SANDRA MARA DOS SANTOS GOMES DE LIMA ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5855/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732627/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARLI DE LOURDES BENGOZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5856/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-893/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5857/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-763930/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA PALAGANO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5858/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57031/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SEBASTIAO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5859/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-860099/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5860/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511388/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINA SOLANGELA ZAMBERLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5861/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-181326/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1108/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5389/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SENGÉS	76.911.676/0001-07
NELSON FERREIRA RAMOS	543.185.218-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-183230/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, ADELITA PARMEZAN DE MORAES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1109/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5392/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	76.966.852/0001-08
ADELITA PARMEZAN DE MORAES	084.378.969-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-185984/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1110/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5572/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	75.132.860/0001-88
MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-178163/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1111/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5570/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	75.927.582/0001-55
RICARDO ANTONIO ORTINA	020.697.089-77
CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO	955.480.419-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-185704/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:-1112/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5571/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	76.291.418/0001-67
FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-658971/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 941/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de TERRA BOA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação de candidatos aprovados no cargo "agente de serviços de limpeza e alimentação" relativos ao concurso público regido pelo Edital nº 2/2017 (autos nº 410316/18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 5537/22, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, esta CGM se manifesta de forma favorável ao pleito objeto do requerimento externo em comento a fim de ser retificado o SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", no tocante aos dados relativos aos candidatos apontados na peça 03 dos autos, para que passe a constar a classificação real dos mencionados candidatos, contida nas peças 96 e 99 do Prot. n. 41031-6/18."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 312/22, pontuou:

"Considerando a análise efetuada pela CGM, que destacou a necessidade de correção dos dados no sistema, o que possibilitará o envio da admissão dos candidatos seguindo a sequência do resultado final divulgado por meio do Edital nº 39/2018 (peça 99 do processo 410316/18), tem-se que a classificação dos candidatos abaixo deve ser alterada:

NOME / NOVA CLASSIFICAÇÃO
MICHELE FOSSA DE SOUZA STOCO 30º
VERONICA VITÓRIO 31º
DAYANE DOS SANTOS COELHO 32º
FERNANDA DE JESUS GONÇALVES 33º
HERNANDES APARECIDO BATISTA 34º
SIMONE APARECIDA CHECONI 42º
JULIANA MACHADO PIU 43º
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA BENETÃO 44º
BENEDITO ANTONIO DA COSTA 45º
ANA PAULA DA SILVA MACIEL 50º
GISLAINE MARTINS DE SOUZA 52º
ROSA MARIA DA COSTA MACHADO 53º
VERGINIA MOREIRA DA SILVA 54º
ALAINE JOANI 55º
EDNEIA DA SILVA JUSTINO 56º
PAMELA TALITA MATEUS VENTURA 57º
VANESSA DE SOUZA 58º
LISIANE CRISTINA FRANZÃO 60º
EDILEUSA FREITAS DA SILVA SANTOS 61º
ROSENY ANTONIO DE DEUS ALVES 62º
ALDIRENE APARECIDA ROLLA 64º
MARTA RODRIGUES DA SILVA 66º
JACKELINE DA SILVA SANTOS 68º
ROSENEIS BEZERRA DA SILVA MENDES 69º
ALESSANDRA RODRIGUES 70º
DAIANE MENDES DE ALMEIDA 71º
SONIA APARECIDA DA SILVA MATIAS 74º
MARIA APARECIDA SOUZA STOCO 77º
ELIANE MARIA ALVES 78º
ROSIANE GOMES DA SILVA 79º
VIVIANE CRISTINA LOURENÇO 81º
EVELISE MIRANDA DA COSTA 82º
AQUILIANE MENDES SANTOS 85º
ELICINIA RODRIGUES DA COSTA DOS SANTOS 86º

Ressalta-se que todos esses candidatos se encontram na situação "Aguardando Convocação", de forma que a alteração não causará impactos no processo inicial nem nos complementares.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando o atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

_____

1. *Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. *Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-660321/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 943/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de ITAGUAJÉ visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da lista de inscritos dos cargos "Auxiliar de Serviços Gerais- F" e "Agente de Serviços Gerais - Masculino" relativos ao concurso público regido pelo Edital nº 5/2005 (autos nº 442839/22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 5541/22, nos seguintes termos:

"Desse modo, e sendo tecnicamente possível, esta Unidade opina de forma favorável ao deferimento do pleito objeto do presente requerimento externo a fim de que o Município de Itaguajé possa retificar no SIAP o código de controle dos cargos públicos de "auxiliar de serviços gerais F" e "auxiliar de serviços gerais – M" bem como reenviar os arquivos relativos aos candidatos inscritos em ambos para ser possível atender a diligência formulada pela d. CAGE no Prot. n. 442839/22."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 313/22, expôs:

"Primeiramente é necessário observar que os códigos de controle dos cargos cadastrados nos módulos Admissão de Pessoal e Quadro de Cargos não guardam relação. O código utilizado ao cadastrar um cargo no módulo Admissão é aleatório e não se vincula ao código do Quadro de Cargos. Nesse contexto, não há que se falar em retificação dos códigos dos cargos oferecidos.

A entidade requer a alteração dos códigos informados no registro de cada candidato inscrito, os quais foram trocados, ou seja, para o candidato que se inscreveu na opção 01 foi informado 02 e vice-versa. À peça 4 foi anexado um novo arquivo de importação dos inscritos contemplando todos os cargos do certame (01 a 09). Confrontando-se com a lista de inscritos juntada na peça 45 do processo 442839/22, verifica-se que os cargos informados no arquivo estão consistentes, à exceção da candidata TANIA MARA ZANELATO GUSMAO, que se inscreveu no cargo 01 e não no 04, e do candidato TARLEI QUINTELA DA SILVA, que não foi localizado como inscrito em nenhum cargo, mas consta como inscrito no cargo 02.

Considerando que a CAGE evidenciou irregularidade em função de diversos candidatos admitidos não terem sido localizados na lista inscritos para o respectivo cargo, entende-se que os dados dos candidatos inscritos constantes da peça 4 deve ser retificada nos termos acima, ainda que tenham sido incluídos candidatos de outros cargos além dos mencionados na petição da peça 3.
Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito."
Pelas razões e justificativas apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 313/22 da COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

_____
1. *Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. *Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-124322/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-749/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Largo.
Pela Instrução nº 993/22 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 70/2022, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2] , que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.
Informou ainda, que a certidão emitida era do tipo "Externa", e que o Município de Campo Largo não cumpriu o índice constitucional de aplicação mínima de 25% da receita em ensino. Visando sanar a anomalia, o Município protocolizou o processo n° 149384/22, que tramita atualmente na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF. Portanto, só poderá ser emitida nova certidão válida após o deferimento do requerimento de recálculo do índice de educação.
Por fim, considerando não foi aplicado o mínimo de 25% da receita em ensino, que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de março de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54.*
2. *Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:*
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160590/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-776/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jardim Alegre.
Pela Instrução nº 1007/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1] , conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.
Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3] , do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54.*
1. *Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:*
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-221883/22
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1161/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio da qual informa "que em 31 de Março de 2022 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.22.047973-0 na unidade de Curitiba – 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas declarações prestadas por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ" cuja finalidade era apurar "Possíveis irregularidades na Gestão do Centro de Convenções de Curitiba S/A (CCC) no período compreendido entre 01/01/2003 e 30/09/2003".
Por intermédio do Despacho 23/22 (peça 6) a Diretoria Jurídica – DIJUR encaminhou os autos ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania, relator dos autos originários, para manifestação quanto apensamento desses autos ao feito nº 266745/04.
O Auditor Claudio Augusto indeferiu a proposta de apensamento, em razão de que não há decisão pendente nos autos de nº 266745/04, tampouco providências a serem tomadas diante da informação prestada pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (Despacho 295/22, peça 7).
Adicionalmente, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo-DP, para que promovesse a juntada das cópias do Despacho 23/22-DIJUR, dos documentos apresentados pelo Parquet estadual (peças 4 e 5) e do despacho 295/22-GCAK nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 266795/04.
Diante do exposto e tendo-se em vista que a Diretoria de Protocolo já atendeu às demandas acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-237216/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1177/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Teixeira Soares.
Pela Instrução nº 1557/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 124/2022, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2] , que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.
Informou ainda, que a certidão emitida possui validade até 04/06/2022, estando, portanto, disponível para emissão online pelo interessado.
Desse modo, opinou pelo indeferimento em razão da perda do objeto.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54.*
***2**. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:*
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-244450/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1179/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cianorte.
Pela Instrução nº 1559/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1] , conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.
Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3] , do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54.*
***2**. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:*
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-225463/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1180/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Bom Sucesso.
Pela Instrução nº 1533/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que o município não logrou êxito ao tentar emitir a certidão por intermédio do site deste Tribunal em razão de pendências no envio dos dados do SIM-AM.
Informou ainda, que o Requerente nega a existência de pendências dessa natureza.
Desse modo, orientou ao requerente que muito embora a entidade alegue não haver pendência na agenda de obrigações, bem como a prorrogação do prazo para envio dos dados do SIM-AM, é exigível o encaminhamento dos dados do último bimestre do RREO por meio do SIM-AM, mesmo que antecipadamente, para fins do cálculo do percentual das despesas correntes em relação às receitas correntes, para que se verifique o cumprimento do disposto no art. 167-A da CF/88.
Por fim, considerando o envio incompleto dos arquivos, restou impossibilitada a certificação, opinando a unidade técnica pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642768/19
ENTIDADE:-HUDSON CALEFE
INTERESSADO:-HUDSON CALEFE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3610/22

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 654810/22 e anexo (peças 18 e 19), em que o Sr. Hudson Calefe torna a solicitar a expedição de certidão negativa, posto não existirem pendências a serem cumpridas, ou, alternativamente, "certidão explicativa dessas situações e inexistência de responsabilidades".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou já ter se manifestado, de forma explicativa e conforme solicitado pelo requerente, através da Informação nº 76/20-CMEX (peça 9) e prestou esclarecimentos acerca da possibilidade da emissão através do site desta Corte de Contas, seja "Certidão de Pendências", seja "Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física)".
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a possibilidade de que o requerente obtenha nova certidão através do sítio eletrônico deste Tribunal, entendo cumprido o objetivo deste expediente e, em consequência, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao interessado, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-241965/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3624/22
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Ibema solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 4332/22-CGM, peça 8; Informação n° 234/22-COSIF, peça 10; e Despacho n° 929/22-CGF, peça 14), bem como do Conselheiro Nestor Baptista, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 195807/22 (Despacho n° 1036/22-GCNB, peça 12), defiro o pleito, nos termos da instrução da CGM.
Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.
Em seguida, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço n.º 117/18.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-619283/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3630/22
Retornam os autos com a Informação nº 158/22-EGP (peça 14), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do Inspetor.
Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662383/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3631/22
Tendo em vista o contido no Despacho nº 930/22 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ourizona, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o motivo de envio da cópia digitalizada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no ano de 2018 entre o citado município e o Ministério Público do Estado do Paraná.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-640541/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3633/22
Retornam os autos com o Despacho n° 278/22-DA (peça 9), da Diretoria Administrativa, Despacho n° 80/22-DIJUR (peça 10), da Diretoria Jurídica, e Despacho n° 9/22-CI (peça 11), da Controladoria Interna, mediante os quais as citadas unidades manifestaram ciência do Ofício SEI nº 245230/2022/ME, mediante o qual a Atricon comunica a disponibilização do Plano de Gestão de Riscos da Operacionalização da Nova Lei de Licitações (PGRONLL), disponível no Portal de Compras do Governo Federal.
Considerando que não houve a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653562/22
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3636/22
Retornam os autos com a Informação nº 314/22-COSIF (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-691847/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3638/22
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, por meio do qual requereu informações acerca da existência de procedimento referente a contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA pela Câmara de Vereadores de Saudade do Iguaçu.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após extensa pesquisa no banco de dados desta Corte de Contas, não encontrou fiscalizações por acompanhamento ou demandas fiscalizatórias relacionadas ao objeto indicado na inicial, mas localizou o Requerimento de Análise Técnica nº 126465/22, cujo teor guarda relação com o solicitado pela Promotoria de Chopinzinho.
Ante o exposto, autorizo a liberação de acesso ao protocolado indicado e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 126465/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-773064/20
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NEWTON HIDEKI TANIMURA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3640/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD nos Municípios de Cascavel, Londrina e Paranavaí, na área de saneamento, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
Conforme disposto no Acórdão n.º 285/21 do Tribunal Pleno (peça 11), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas na peça 3.
Após o trânsito em julgado da decisão (peça 17), por meio da Informação n.º 4129/22-CMEX (peça 19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que a fiscalização por monitoramento foi concluída e seus encaminhamentos foram expostos em relatório de monitoramento[3].
Ao final a Coordenadoria sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente.
Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 934/22-CGF (peça 20) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[4], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 15).
Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento e arquivamento do feito.
Posto isso, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[5], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Aprovado pelo Acórdão n.º 3419/19 do Tribunal Pleno.
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__3__. Processo n.º 58786-9/22.
__4__. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
__5__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-649077/22
ENTIDADE:-LUCAS POMBEIRO
INTERESSADO:-LUCAS POMBEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3641/22

Trata-se de requerimento formulado por Lucas Pombeiro, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 70383/20, deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o interessado manteve vínculo funcional com o TCE/PR e observou que o valor devido é no importe de R$ 21.171,36 (vinte e um mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), nos termos da Informação nº 453/22-DGP (peça 4).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 367/22-DIJUR (peça 5), opinou pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento, obedecido o cronograma estabelecido por meio do Despacho nº 3165/22-GP (peça 60 do processo 70383/20).
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-666257/22
ENTIDADE:-HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
INTERESSADO:-HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3642/22

Retornam os autos com a Informação nº 198/22-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Harleson dos Santos Arueira.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-625895/22
ENTIDADE:-WANDAIR SILVERIO RODRIGUES
INTERESSADO:-WANDAIR SILVERIO RODRIGUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3643/22

Trata-se de requerimento formulado por Wandair Silverio Rodrigues, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 70383/20, deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a interessada manteve vínculo funcional com o TCE/PR e observou que o valor devido é no importe de R$ 47.784,00 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais), nos termos da Informação nº 401/22-DGP (peça 3).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 368/22-DIJUR (peça 5), opinou pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento, obedecido o cronograma estabelecido por meio do Despacho nº 3165/22-GP (peça 60 do processo 70383/20).
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-659315/22
ENTIDADE:-EUNICE VANDERLEY ALEXANDRE SIEBERT
INTERESSADO:-EUNICE VANDERLEY ALEXANDRE SIEBERT
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3644/22

Trata-se de requerimento formulado por Eunice Vanderley Alexandre Siebert, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 70383/20, deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a interessada manteve vínculo funcional com o TCE/PR e observou que o valor devido é no importe de R$ 62.424,59 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Informação nº 465/22-DGP (peça 3).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 369/22-DIJUR (peça 4), opinou pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento, obedecido o cronograma estabelecido por meio do Despacho nº 3165/22-GP (peça 60 do processo 70383/20).
Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-315531/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3647/22

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência acerca do contido no Despacho nº 326/22-DIJUR (peça 23).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490310/22
ENTIDADE:-MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
INTERESSADO:-MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3662/22

Trata-se de requerimento formulado por Maurício Abrão Teixeira, herdeiro da servidora inativa falecida Maria de Lourdes Abrão, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a servidora falecida manteve vínculo funcional com o TCE/PR e observou que o valor devido é no importe de R$ 60.316,30 (sessenta mil, trezentos e dezesseis reais e trinta centavos), nos termos da Informação nº 389/22-DGP (peça 7).

Destacou, ainda, que o requerente juntou ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 5), registrada no Livro nº 1122-N, Folha 071/079, Traslado 0082928, do Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 370/22-DIJUR (peça 8), opinou pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento, obedecido o cronograma estabelecido por meio do Despacho nº 3165/22-GP (peça 60 do processo 70383/20).

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-651705/22
ENTIDADE:-3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO:-3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3663/22

Retornam os autos com as Informações nº 281/22-DF, 55/22-DIPLAN e 104/22-SLC (peças 5 a 7) por meio das quais a Diretoria de Finanças, a Diretoria de Planejamento e a Supervisão de Licitação e Contratos da Diretoria Administrativa manifestam-se em relação ao solicitado na petição inicial (peça 2).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 631/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 665100/22, resolve

DESIGNAR

a servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, Matrícula nº 50.372-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 27 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 632/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 698245/22, resolve

DESIGNAR

o servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 28 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 633/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 700878/22, resolve

DESIGNAR

o servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 51.870-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 635/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos artigos 16, XXXIX, e 385, § 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2022 e a natureza excepcional do evento, e considerando a necessidade de prévia organização das pautas das sessões dos órgãos colegiados e dos prazos processuais,

RESOLVE

Art. 1º Nos dias úteis em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar nos meses de novembro e dezembro de 2022, na Copa do Mundo FIFA 2022, o expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná será até às 12 horas.

Parágrafo único. Havendo jogo com início às 12 horas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná funcionará até o horário previsto no caput, mas em sistema exclusivamente remoto.

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta Portaria não afeta o funcionamento das sessões virtuais de que trata a Resolução nº 77 de 28 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 636/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 15/2022 Processo originário: 48824-3/22 Contratada: ELETRON ELEVADORES LTDA ME Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito “PNE”, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 4.680,00. Vigência: de 09/11/2022 a 09/11/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 637/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 664219/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a partir de 27 de outubro de 2022, pelo prazo de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ENCARGO
FELIPE MEDEIROS VEDANA	52.146-9	Auditor de Controle Externo	Mutirão
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Auditor de Controle Externo	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 642/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699683/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MÔNICA ZSCHOERPER KARAM, Matrícula nº 51.920-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de novembro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

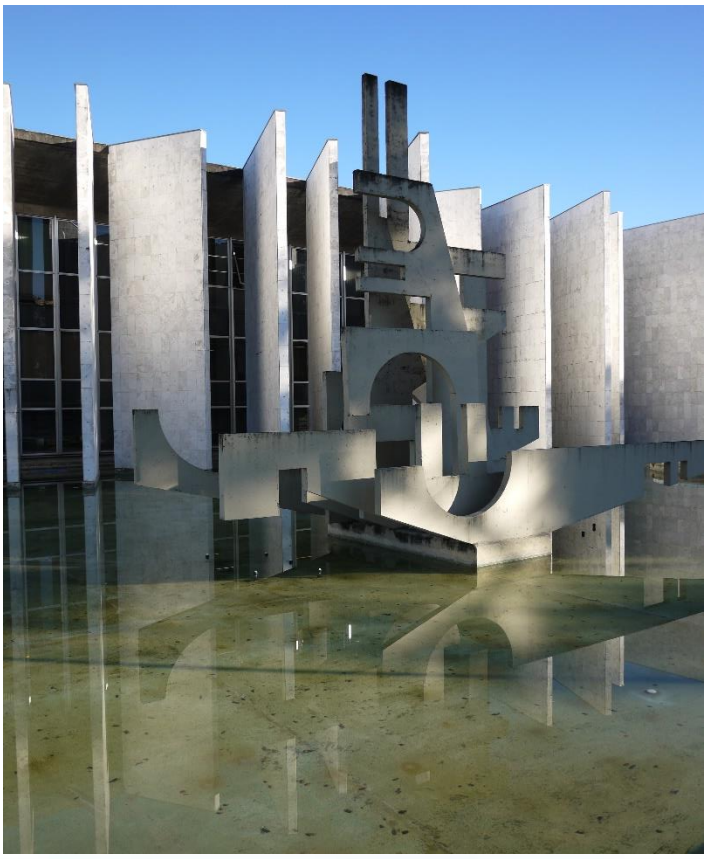

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- (vago)

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier